



DIREITO.UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
FACULDADE DE DIREITO

MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA

**Perspectiva de Gênero e Justiça Penal: fundamentos para  
transformar o processo decisório no enfrentamento de  
prisões de mulheres por tráfico de drogas**

Brasília – DF  
2024



DIREITO. **UnB**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
FACULDADE DE DIREITO

MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA

Perspectiva de Gênero e Justiça Penal: fundamentos para transformar o processo decisório no enfrentamento de prisões de mulheres por tráfico de drogas

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa intitulada *Criminologia, Estudos Étnico-Raciais e de Gênero*, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora.

**Orientadora:** Professora Dra. Cristina Zackseski

Brasília – DF  
2024



DIREITO.UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
FACULDADE DE DIREITO

## FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA

Perspectiva de Gênero e Justiça Penal: fundamentos para transformar o processo decisório no enfrentamento de prisões de mulheres por tráfico de drogas

**Defendida e aprovada pela banca examinadora em 16 de janeiro de 2025.**

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Dra. Cristina Zackseski  
(Orientadora e Presidente)

---

Professora Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende  
(Examinadora interna)

---

Professora Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues  
(Examinadora externa)

---

Professora Dra. Christiane Russomano Freire  
(Examinadora externa)

---

Professora Dra. Janaína Lima Penalva da Silva  
(Suplente)

Dedico à minha querida mãe, Dinair Cardoso dos Reis, e ao meu pai, Jerônimo Roberto dos Reis (*in memoriam*), meus maiores exemplos aqui na Terra.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão desta tese representa a concretização de um sonho que só foi possível graças ao apoio e à contribuição de inúmeras pessoas que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, cuja força, sabedoria e proteção me guiaram em todos os momentos. Foi Sua presença constante que renovou minha fé e me deu forças para superar os desafios ao longo desse caminho.

Agradeço à minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Dra. Cristina Zackseski, por sua orientação precisa, paciência e incentivo inabalável. Sua dedicação e compromisso foram fundamentais para o desenvolvimento e amadurecimento desta pesquisa, e suas contribuições me ajudaram a alcançar um nível de reflexão que jamais imaginei alcançar sozinha.

À minha família, minha base e meu porto seguro, agradeço de coração por todo o amor, apoio e compreensão nos momentos mais difíceis. Em especial, ao meu esposo Cláudio Roberto e aos meus amados filhos, Maria Sofia e Artur, por sempre acreditarem em mim, me incentivarem e compreenderem as ausências necessárias durante este percurso.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, sou grata pelas discussões enriquecedoras, pelo apoio acadêmico e pelas trocas de experiências que tanto contribuíram para o crescimento desta pesquisa. Um agradecimento especial à Universidade Federal do Acre, cuja contribuição foi inestimável para a realização deste doutorado.

Aos amigos que estiveram presentes com palavras de encorajamento, paciência e compreensão, meu sincero agradecimento. Vocês tornaram os momentos de dificuldade mais leves e os de conquista ainda mais especiais.

Por fim, expresso minha gratidão às mulheres cujas histórias inspiraram esta pesquisa. Que este trabalho seja uma pequena contribuição para a construção de um sistema mais justo e inclusivo, onde todas tenham suas vozes ouvidas e suas histórias respeitadas e legitimadas.

A todos que contribuíram para a realização deste sonho, direta ou indiretamente, o meu mais profundo e sincero agradecimento.

## RESUMO

A pesquisa aborda o julgamento de mulheres envolvidas em crimes de tráfico de drogas sob uma perspectiva de gênero, evidenciando as ilegalidades frequentemente presentes nas decisões judiciais e as vulnerabilidades específicas dessas mulheres. Utilizando fundamentos teóricos das criminologias críticas e feministas, o trabalho analisa a seletividade do sistema penal e as desigualdades estruturais de gênero, raça e classe que perpetuam a opressão no sistema de justiça criminal brasileiro. A investigação concentra-se em decisões de habeas corpus e recursos ordinários em habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (STF), identificando falhas nas instâncias inferiores que levam ao encarceramento desenfreado e desconsideram contextos de vulnerabilidade social. A tese defende a aplicação da Resolução n. 492/2023 do CNJ e a adoção de julgamentos sensíveis ao gênero como soluções para mitigar as ilegalidades e promover maior equidade. Conclui-se que uma abordagem antiproibicionista, aliada às políticas públicas inclusivas e à reestruturação do sistema penal, é essencial para superar as violações de direitos humanos e reduzir o encarceramento feminino.

**Palavras-chave:** Tráfico de drogas; encarceramento feminino; vulnerabilidade; ilegalidade judicial; perspectiva de gênero.

## ABSTRACT

The research examines the adjudication of women involved in drug trafficking crimes through a gender-sensitive lens, highlighting the frequent illegalities in judicial decisions and the specific vulnerabilities of these women. Drawing on theoretical foundations from critical and feminist criminologies, the study analyzes the selectivity of the penal system and the structural inequalities of gender, race, and class that perpetuate oppression within Brazil's criminal justice system. The investigation focuses on habeas corpus and appellate decisions in the Supreme Federal Court (STF), identifying flaws in lower courts that lead to mass incarceration while disregarding social vulnerability contexts. The thesis advocates for the implementation of the CNJ Resolution n. 492/2023 and the adoption of gendersensitive adjudication as solutions to mitigate illegalities and promote greater equity. The study concludes that an anti-prohibitionist approach, coupled with inclusive public policies and penal system restructuring, is essential to address human rights violations and reduce female incarceration.

**Keywords:** Drug trafficking; gender; female incarceration; vulnerability; judicial illegality; gender-sensitive perspective; anti-prohibitionism.

## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1.</b> Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – 1º semestre - população prisional .....	29
<b>FIGURA 2.</b> Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 1º semestre – população masculina .....	30
<b>FIGURA 3.</b> Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 1º semestre – população feminina .....	30
<b>FIGURA 4.</b> Série histórica de decisões em <i>habeas corpus</i> .....	95
<b>FIGURA 5.</b> Série histórica de decisões em recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> .....	96
<b>FIGURA 6.</b> Quantitativo total de gestantes e lactantes por mês .....	103
<b>FIGURA 7.</b> Quantitativo total de gestantes e lactantes por mês .....	104
<b>FIGURA 8.</b> Quantitativo total de gestantes e lactantes por mês .....	104
<b>FIGURA 9.</b> Banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero .....	110
<b>FIGURA 10.</b> Quantidade de decisões em processos de <i>habeas corpus</i> pelo tipo de advocacia: pública ou privada .....	113
<b>FIGURA 11.</b> Quantidade de decisões em processos de recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> pelo tipo de advocacia: pública ou privada .....	114
<b>FIGURA 12.</b> Especificação do tipo e quantidade de drogas mencionados nas decisões .....	118
<b>FIGURA 13.</b> Especificação de prisão preventiva sem sentença condenatória e prisão decorrente de sentença condenatória .....	119
<b>FIGURA 14.</b> Número total da população no sistema penitenciário .....	120
<b>FIGURA 15.</b> Número total da população feminina no sistema penitenciário .....	120
<b>FIGURA 16.</b> Número de mulheres em prisão provisória sem condenação .....	120
<b>FIGURA 17.</b> Prisões preventivas decretadas antes da sentença condenatória ....	122
<b>FIGURA 18.</b> Quantitativo de concessão de benefícios .....	122
<b>FIGURA 19.</b> Prisões preventivas com sentença condenatória .....	122
<b>FIGURA 20.</b> Quantitativo de concessão de benefícios .....	122

<b>FIGURA 21.</b> Registro de impetração de <i>hc</i> ao longo do processo – TJs .....	123
<b>FIGURA 22.</b> Decisões proferidas em recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> .....	125
<b>FIGURA 23.</b> Quantitativo de benefícios concedidos após sentença condenatória .	125
<b>FIGURA 24.</b> Participação em organização criminosa – <i>habeas corpus</i> .....	127
<b>FIGURA 25.</b> Quantitativo feminino com participação em organização criminosa e prisão preventiva decretada .....	127
<b>FIGURA 26.</b> Quantitativo feminino com participação em organização criminosa com benefício concedido .....	127
<b>FIGURA 27.</b> Descrição dos benefícios concedidos .....	127
<b>FIGURA 28.</b> Descrição dos benefícios concedidos por ano .....	128
<b>FIGURA 29.</b> Prisão preventiva com e sem condenação .....	128
<b>FIGURA 30.</b> Quantitativo feminino com participação em organização criminosa e prisão preventiva decretada .....	129
<b>FIGURA 31.</b> Participação em organização criminosa – recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> .....	129
<b>FIGURA 32.</b> Processos com decisões que mencionam organização criminosa ...	129
<b>FIGURA 33.</b> Quantitativo feminino com participação em organização criminosa com benefício concedido - – recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> .....	130
<b>FIGURA 34.</b> Descrição dos benefícios concedidos – recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> .....	130
<b>FIGURA 35.</b> Impacto esperado das medidas no Sistema Prisional .....	189

## LISTA DE TABELAS

<b>TABELA 1.</b> Detalhamento dos quantitativos de decisões proferidas em <i>habeas corpus</i> e em recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> por cada ano analisado .....	97
<b>TABELA 2.</b> Bebês, crianças, gestantes e lactantes nos estabelecimentos com público feminino .....	105
<b>TABELA 3.</b> Mulheres privadas de liberdade com ou sem filhos .....	106
<b>TABELA 4.</b> Detalhamento de impetrações de <i>habeas corpus</i> e recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> .....	115
<b>TABELA 5.</b> Fundamentos das decisões questionadas .....	136
<b>TABELA 6.</b> Decisões que, na fundamentação, consideraram o art. 318-A do Código de Processo Penal .....	145
<b>TABELA 7.</b> Decisões que consideraram necessidades imediatas identificadas em relação à mulher presa por tráfico de drogas .....	149
<b>TABELA 8.</b> Decisões que substituíram a prisão por domiciliar .....	153
<b>TABELA 9.</b> Gravidade em abstrato de delito como único fundamento para preventiva .....	154
<b>TABELA 10.</b> Quantitativo de decisões que considerou a reincidência da mulher presa por tráfico de drogas .....	159
<b>TABELA 11.</b> Quantitativo de casos enquadrados em tráfico privilegiado .....	161
<b>TABELA 12.</b> Quantitativo de casos em que a gravidade em abstrato do delito foi a única fundamentação para a prisão preventiva .....	182

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
BDTD	Bando de Dados de Teses e Dissertações
BNMP	Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana da Mulher
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPU	Defensoria Pública da União
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
<i>HC</i>	<i>Habeas corpus</i>
ICPR	Institute for Crime & Justice Policy Research
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MS	Mandado de Segurança
ODS 5	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5
OEA	Organização dos Estados Americanos

ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização não Governamental
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas corpus</i>
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema de Informações Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS-	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UNODC	Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1 O SISTEMA PENAL E O CONTROLE EXERCIDO SOBRE AS MULHERES</b> .....	19
1.1 CRIMINALIDADE FEMININA A PARTIR DA PERSPECTIVA DO REFERENCIAL TEÓRICO DA PESQUISA .....	19
1.2 PRISÃO: A FICÇÃO DA <i>ULTIMA RATIO VERSUS</i> A REALIDADE DO ENCARCERAMENTO DESENFREADO E O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” .....	27
1.3 DA INVISIBILIDADE HISTÓRICA DAS MULHERES AO APARECIMENTO NAS ESTATÍSTICAS DO “ENCARCERAMENTO EM MASSA” .....	37
1.4 ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE SOCIAL .....	41
<b>2 JULGAMENTO COM ABORDAGEM SENSÍVEL AO GÊNERO PARA AS MULHERES AUTORAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS</b> .....	44
2.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – FUNDAMENTOS DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO .....	44
2.1.1 <b>Sistema universal de proteção de direitos humanos (Organização das Nações Unidas)</b> .....	57
2.1.2 <b>Instrumentos específicos de proteção ao gênero no sistema universal de proteção de direitos</b> .....	58
2.1.3 <b>Sistema regional de proteção de direitos (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) – instrumentos gerais de proteção de direitos humanos</b> .....	60
2.1.3.1 Instrumentos específicos de proteção ao Gênero .....	61
2.2 DECISÕES OBJETO DA PESQUISA: <i>HABEAS CORPUS</i> E RECURSO ORDINÁRIO EM <i>HABEAS CORPUS</i> DE PACIENTE/RECORRENTE MULHER PRESA POR TRÁFICO DE DROGAS .....	75

2.3 JULGAMENTO SENSÍVEL AO GÊNERO – POLÍTICA JUDICIÁRIA A SER IMPLEMENTADA E APLICADA PARA OS CASOS DE MULHERES AUTORAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS .....	83
2.4 ORIENTAÇÕES DO “MANUAL RESOLUÇÃO CNJ Nº 369/2021” APLICÁVEIS AO JULGAMENTO DE CASOS ENVOLVENDO MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS .....	88
<b>3 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NA PESQUISA – COMO AS QUESTÕES DE GÊNERO SÃO LEVADAS EM CONTA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES OBJETO DE <i>HABEAS CORPUS</i> E RECURSOS ORDINÁRIOS EM <i>HABEAS CORPUS</i> NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?</b> .....	93
3.1 LEVANTAMENTO DOS DADOS QUANTITATIVOS .....	93
3.1.1 <b>Série histórica da quantidade de decisões em cada ano do intervalo da pesquisa</b> .....	95
3.1.1.1 Quantidade de decisões por tipo de advocacia (pública ou privada) ....	113
3.1.2 <b>Especificação do tipo e quantidade de drogas mencionadas nas decisões</b> .....	118
3.1.3 <b>Decisões pelo tipo de prisão questionada</b> .....	118
3.1.3.1 Prisão preventiva sem sentença condenatória e prisão decorrente de sentença condenatória (definitiva ou não) .....	118
3.1.4 <b>Participação em organização criminosa</b> .....	126
3.2 ANÁLISE DO TEXTO E O CONTEXTO DAS DECISÕES .....	131
3.2.1 <b>Especificação dos resultados da análise das decisões investigadas em processos de <i>habeas corpus</i> e de recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça</b> .....	135
3.2.2 <b>Aplicação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal</b> .....	179
3.2.3 <b>Levantamento das decisões do STJ sobre <i>habeas corpus</i> e recursos ordinários em <i>habeas corpus</i> concessivos de benefícios pelo STF</b> .....	181
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	183
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	192

## INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro tem se deparado com um número crescente de recursos interpostos por mulheres presas por tráfico de drogas, que alegam ilegalidades nas decisões que mantêm sua prisão. Muitas dessas mulheres recorrem ao Supremo Tribunal Federal (STF), a última instância, buscando reparação. Nesse contexto, o Supremo Tribunal tem reconhecido flagrantes ilegalidades que poderiam ter sido corrigidas nas instâncias inferiores, mas que só são identificadas quando o caso chega ao Supremo Tribunal, evidenciando uma falha no controle judicial nas fases iniciais do processo.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte questão central: Quais são os principais fundamentos que levaram ao reconhecimento de ilegalidades em decisões de *habeas corpus* ou recursos ordinários em *habeas corpus* no STF entre 2006 e 2021, e como a obrigatoriedade de observância das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 492/2023 do CNJ pode contribuir para a implementação de um processo decisório sensível ao gênero? O objetivo é reduzir as ilegalidades nas instâncias inferiores, promover o reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres presas por tráfico de drogas e evitar sua inserção ou manutenção no sistema prisional.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adotou uma metodologia baseada na análise de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* que questionaram alegadas violações de direitos humanos de mulheres encarceradas por tráfico de drogas. O período analisado compreendeu decisões proferidas entre 8 de outubro de 2006, data de vigência da Lei nº 11.343/2006, e 31 de dezembro de 2021, ano de publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A busca foi conduzida no sistema "Corte Aberta" do STF (Brasil, 2022), aplicando filtros relacionados ao tráfico de drogas e selecionando casos em que mulheres figuravam como partes processuais, permitindo a identificação de decisões relevantes para uma análise qualitativa das fundamentações jurídicas e do contexto das vulnerabilidades envolvidas.

A partir da seleção dos casos, a pesquisa buscou compreender não apenas os fundamentos que levaram o STF a identificar flagrantes ilegalidades em

processos das instâncias inferiores, mas também levantou a seguinte questão: se essas ilegalidades eram tão evidentes, por que não foram reconhecidas desde o início? Tal situação reflete uma prática recorrente do sistema, que revela falhas estruturais no controle judicial e na capacidade das instâncias iniciais de identificar e corrigir erros de forma adequada e tempestiva.

Essa análise foi realizada a partir do aporte teórico das criminologias críticas e feministas, que permitem compreender as desigualdades estruturais e as dinâmicas de poder presentes no sistema de justiça penal, especialmente no que se refere ao tratamento das mulheres encarceradas. Além disso, considerou-se a perspectiva de gênero, essencial para analisar como as especificidades das mulheres - suas vulnerabilidades sociais, econômicas e de gênero - influenciam as decisões judiciais.

A pesquisa também se apoiou nas teorias antiproibicionistas, que questionam as políticas punitivas, defendendo alternativas à criminalização do tráfico de drogas e propondo uma reflexão sobre as políticas de encarceramento, que frequentemente agravam as condições de vulnerabilidade das mulheres. Esse aporte teórico permitiu uma análise mais aprofundada das decisões do STF, buscando entender as razões pelas quais essas ilegalidades flagrantes não foram corrigidas nas instâncias inferiores e como uma abordagem sensível ao gênero poderia ter alterado o curso desses processos.

A tese está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo apresentará o referencial teórico que fundamenta a pesquisa, abordando as criminologias críticas, feministas e antiproibicionistas, além do conceito de gênero<sup>1</sup>. A partir dessas bases teóricas, será analisado o funcionamento do sistema penal e o controle exercido

---

<sup>1</sup> Quanto à definição dos conceitos de gênero e de perspectiva de gênero, Maria Teresa Féria de Almeida (2017) afirma que: “Gênero” é uma noção que tem sido trabalhada no âmbito das ciências sociais, e também na ciência jurídica, e que se reporta à construção de uma identidade pessoal em função dos atributos e papéis socialmente conferidos a mulheres e homens numa dada sociedade, e às relações sociais daí advenientes. O cerne deste conceito não tem a ver especificamente com um ou outro sexo, mas sim com a relação social que é estabelecida entre ambos numa concreta sociedade.

Esta relação tem sido caracterizada por uma desigual distribuição de poder entre mulheres e homens, a qual tem determinado uma hierarquização social que remete as mulheres para um papel de subordinação, ou seja, tem sido discriminatória.

A "perspectiva de gênero" é assim um instrumento metodológico através da qual se pode dar visibilidade ou pôr em evidência a desigualdade e a discriminação existente numa dada relação social ou conflito” (Almeida, 2017, p. 11-12). Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

sobre as mulheres, evidenciando como o Estado lida com os conflitos sociais por meio de práticas repressivas, com ênfase na prisão. Esse enfoque será central para entender o fenômeno do “encarceramento em massa” e o “estado de coisas inconstitucional” do sistema de justiça criminal, que impacta diretamente as mulheres.

O segundo capítulo abordará a implementação do julgamento com perspectiva de gênero para mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal. Iniciará com a explicação do conceito de perspectiva de gênero e sua importância para um processo decisório livre de influência endocêntrica, fundamentado no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça. O capítulo também explorará os instrumentos internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, como as normativas da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aplicáveis às mulheres no sistema penal. Além disso, analisará decisões de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* envolvendo mulheres presas, e discutirá as orientações do “Manual Resolução CNJ nº 369/2021” para assegurar um julgamento sensível ao gênero, promovendo igualdade e proteção dos direitos das mulheres.

O terceiro capítulo da pesquisa descreverá a metodologia adotada para a coleta de dados e analisará como as questões de gênero são abordadas nas decisões de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, com base nas criminologias críticas, feministas, antiproibicionistas e no conceito de gênero. A análise enfoca como aspectos como cuidados maternos, reincidência no tráfico e condições de vulnerabilidade são tratados nas fundamentações das decisões. Além disso, serão investigadas as referências ao art. 318-A do Código de Processo Penal, à substituição da prisão e a consideração de fatores como moradia, família e acesso a benefícios sociais. A pesquisa também examina a aplicação da Súmula 691 do STF e as diretrizes da Resolução nº 369/2021 do CNJ, além de analisar as decisões do STJ nas quais o STF reconheceu ilegalidades e concedeu benefícios, buscando compreender os fundamentos que levaram o STJ a manter as decisões das instâncias inferiores.

Com esta pesquisa, espera-se contribuir significativamente para a compreensão das ilegalidades flagrantes que ocorrem nas decisões das instâncias inferiores, particularmente em relação às mulheres presas por tráfico de drogas, e como essas falhas podem ser corrigidas por meio de uma abordagem sensível ao

gênero. A pesquisa busca oferecer uma análise crítica sobre como as dinâmicas de gênero influenciam as decisões judiciais e, ao incorporar as diretrizes da Resolução nº 492/2023 do CNJ, visa propor soluções práticas que promovam uma justiça mais equitativa para as mulheres no sistema penal. Espera-se, ainda, que a pesquisa contribua para a revisão de políticas punitivas, a implementação de alternativas ao encarceramento e a construção de um sistema judicial mais atento às especificidades de gênero, promovendo, assim, um avanço no tratamento das mulheres no contexto penal e contribuindo para a efetivação de seus direitos humanos.

## **1 O SISTEMA PENAL E O CONTROLE EXERCIDO SOBRE AS MULHERES**

Neste primeiro capítulo será apresentado o referencial teórico que será adotado como base epistemológica para a produção das reflexões e resultados esperados com a pesquisa. Assim, a partir das teorias das criminologias críticas, feministas e antiproibicionistas e dos conceitos de gênero, serão expostos, neste capítulo, o funcionamento do sistema penal e o controle exercido sobre as mulheres, para demonstrar como o Estado lida com os conflitos sociais: basicamente a partir de práticas repressivas, priorizando a prisão, medida que influencia diretamente no encarceramento desenfreado e no declarado “estado de coisas inconstitucional” do sistema de justiça criminal.

### **1.1 CRIMINALIDADE FEMININA A PARTIR DA PERSPECTIVA DO REFERENCIAL TEÓRICO DA PESQUISA**

Para a compreensão do processo de criminalização feminina é necessário refletir sobre o tratamento direcionado à mulher na sociedade patriarcal e capitalista, na qual a transgressão feminina sempre esteve permeada de estereótipos. Nesse sentido, o sistema de justiça criminal reproduz o dogma da superioridade masculina, a exemplo da expressão “mulher honesta”, empregada desde as Ordenações Filipinas como integrante de figuras delitivas, sendo suprimida do Código Penal somente pela Lei nº 12.015/2009.

Em sendo assim, acredita-se que pouca proteção real para as mulheres pode ser esperada desse sistema classista e sexista, que em toda a sua atuação, mescla tutela e proteção com exclusão e discriminação. Neste sentido, o funcionamento do sistema penal em relação às questões de gênero necessita de mudanças, que perpassa pela consideração, por exemplo, da missão do Direito Penal voltada para o fomento da integração social e superação de antagonismos (Zaffaroni e Perangeli, 2015). Sob esse aspecto, Alessandro Baratta (1999) afirma ser o Direito Penal um “direito desigual por excelência” (1999), que protege interesses que são próprios das classes dominantes e, assim, é um instrumento perpetuador de desigualdades sociais.

No capítulo "Enfim, a criminologia crítica", Vera Malaguti Batista (2011, p. 89-97) apresenta uma reflexão sobre a criminologia crítica como uma abordagem

teórica e prática que rompe com as concepções tradicionais e positivistas do crime e da criminalidade. A autora enfatiza que essa vertente criminológica desloca o foco das ações individuais para as estruturas sociais e históricas, analisando o papel do sistema penal como mecanismo de controle social seletivo, que reproduz e legitima desigualdades de classe, raça e gênero.

Por isso, a Criminologia crítica<sup>2</sup>, desde a década de 1960, como destaca Vera Regina Pereira de Andrade (2003), busca romper com o simbolismo do Direito Penal enquanto instrumento de manutenção de uma ordem social excludente. Contudo, o valor simbólico atribuído a esse ramo do direito não apenas sustenta sua legitimidade, mas também intensifica o uso da intervenção penal. Esse cenário reflete-se no aumento do encarceramento feminino, um fenômeno historicamente associado ao universo masculino. Conforme evidenciado no “Relatório sobre mulheres privadas de liberdade nas Américas”, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de março de 2023, diversos fatores que levam ao encarceramento feminino:

Com base nos dados disponíveis, a CIDH observa que o encarceramento da maioria das mulheres na região está relacionado a atos criminosos cometidos como consequência de diversos fatores. Estão principalmente ligados à redução de oportunidades econômicas e educacionais que levam a situações de pobreza, responsabilidades financeiras para com os seus dependentes, violência anterior, coerção, ameaças e influência para envolver as mulheres na prática de crimes e consumo de drogas. A este respeito, a CIDH destaca que estes fatores limitam as opções de vida das mulheres, privando-as de tomar decisões livres e colocando-as em situações que levam à sua prisão. A este respeito, a Comissão salientou que a pobreza e a exclusão social podem favorecer a propensão para cometer crimes. Neste sentido, a combinação de fatores socioeconômicos, como os baixos níveis de desenvolvimento, o emprego precário, a falta de oportunidades, a desigualdade persistente e a mobilidade social insuficiente, resultam em ambientes de vulnerabilidade que limitam as possibilidades legítimas de progresso social. Nestas áreas, algumas pessoas poderão ser forçadas a escolher o crime como modo de vida (CIDH, 2023, p. 27).

---

<sup>2</sup>A obra “**Mulheres na Criminologia: da sombra à superfície dos estereótipos**” reconhece os avanços na trajetória da Criminologia, que evoluiu de uma ciência predominantemente masculina para uma abordagem mais crítica e sociológica do sistema de justiça criminal. No entanto, a autora destaca que ainda existem desafios teórico-práticos na compreensão das relações de gênero, apontando a necessidade de uma revisão constante dos paradigmas e da abertura para a construção de conhecimentos mais inclusivos. Ela conclui que “[s]omente por meio de uma análise crítica e sensível às nuances das experiências femininas no sistema de justiça penal será possível contribuir efetivamente para a promoção da equidade de gênero e para o desenvolvimento de políticas mais justas e igualitárias” (Zaghlout, 2024, p. 53). Essa reflexão reforça a importância de incorporar perspectivas de gênero na Criminologia para enfrentar as desigualdades estruturais e propor transformações efetivas no sistema penal.

Conforme apontado pela CIDH (2023), o encarceramento feminino está majoritariamente associado a fatores estruturais, como a pobreza, a exclusão social e a desigualdade econômica, que restringem as opções de vida das mulheres e as colocam em contextos de vulnerabilidade. Além disso, a influência de violência prévia, coerção e ameaças revela como o sistema penal ignora as dinâmicas de poder e opressão que moldam as “escolhas” das mulheres, privando-as da autonomia e aprofundando a exclusão. Desse modo, o Direito Penal, aplicado a partir de uma lógica punitivista, não se configura, nem deve ser visto como um instrumento eficaz para a proteção das mulheres.

Nesse contexto, Vera Regina Pereira de Andrade (2004) afirma que:

[...] o tal funcionamento interno do Sistema de Justiça Criminal e do controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrosociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar, aparecendo, desde sua gênese, como um controle seletivo classista e sexista (ademais racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade (Andrade, 2004, p. 83).

Essa visão de Andrade (2004) reforça a necessidade de compreender o sistema de justiça criminal como parte de uma estrutura mais ampla de controle social, profundamente enraizada nas dinâmicas de opressão do capitalismo e do patriarcado. Nesse sentido, para entender o funcionamento desse sistema em relação ao crescente encarceramento de mulheres, é essencial “apresentar uma análise interseccional<sup>3</sup> de como raça, gênero e classe social produzem a categoria ‘mulher encarcerada’” (Alves, 2017, p. 105). A criminologia crítica, embora tenha

---

<sup>3</sup> O racismo e o sexismo nas prisões foram problematizados em algumas pesquisas no Brasil, entre as quais destacam-se: a) A dissertação “**Ó pa í, prezada!:** racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador” (Silva, 2014). Este trabalho analisou e procurou identificar, objetivamente, a intersecção do racismo e do sexismo institucionais no Conjunto Penal Feminino de Salvador, Bahia, localizado no Complexo Penitenciário Lemos de Brito; b) A dissertação “**As invisíveis do cárcere:** interfaces identitárias de mulheres aprisionadas” (Almeida, 2018), apresentada à Universidade Federal de Sergipe (UFSE). Este estudo descreveu o processo de construção histórica das subjetividades de mulheres presas no Conjunto Penal de Paulo Afonso, Bahia. Destacou a diversidade de experiências e a invisibilidade da condição do público feminino em comparação ao masculino no sistema prisional. Neste trabalho, foram problematizados o conceito de interseccionalidade e as reflexões acerca da criminalidade feminina, bem como as diferenciações de vivências no que tange ao encarceramento de mulheres e homens (Almeida, 2018); c) A dissertação “**À margem das fronteiras legais:** trajetórias sociais de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas na penitenciária feminina do Distrito Federal” (Caceres, 2015), que também aborda esses aspectos interseccionais, destacando que a “cultura carcerária” contribui para as desigualdades de gênero, raça e classe, em especial, das mulheres negras.

formulado uma crítica sólida sobre as funções seletivas e marginalizadoras do sistema penal, como observado por Campos e Castilho (2022), frequentemente deixou de abordar como o racismo, o machismo e a exploração capitalista interagem para amplificar essas opressões.

Essa lacuna, apontada pela criminologia crítica, destaca a relevância de incorporar uma análise interseccional para compreender como o sistema de justiça criminal opera como uma ferramenta de controle social seletivo, fundamentado em estruturas de opressão interligadas. Nessa "matriz de dominação", como analisado por Lélia Gonzalez (1984), Sueli Carneiro (1995) e Kimberley Crenshaw (2002), as instituições - incluindo o sistema penal - são moldadas de forma a impor um tratamento diferenciado e mais severo às mulheres que cometem delitos. Portanto, é imprescindível adotar uma abordagem mais sensível às questões de gênero, que leve em consideração a interseccionalidade de raça, gênero e classe social, para compreender as desigualdades estruturais entre homens e mulheres que tiveram sua liberdade restringida pelo Estado-juiz.

Assim, as questões de gênero e raça precisam sair da margem e vir para o centro do debate sobre a estrutura do processo de criminalização. Isso tem como objetivo melhorar a compreensão dos principais fatores de exclusão das mulheres, os padrões que compõem essa exclusão, como a prisão afeta as mulheres de forma diferente em relação aos homens (ou mesmo em relação a outras mulheres, por exemplo, entre brancas e negras<sup>4</sup>) e como o encarceramento impede a sua adequada reintegração na sociedade.

Nesse contexto, a Criminologia crítica feminista não somente possibilitou a compreensão de que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal pautado em um modelo endocêntrico, como permitiu observar que a seletividade classista visibilizada pela Criminologia crítica é marcada profundamente, ainda, por um aspecto patriarcal.

O sistema de justiça criminal, orientado para preservar a ideologia patriarcal, frequentemente trata as mulheres prioritariamente como vítimas e, de forma residual, como autoras de crimes. Quando reconhecidas como criminosas, sua

---

<sup>4</sup> A persistência do racismo no Brasil pode ser explicada a partir de sua formação histórica. O conceito de racismo por denegação, que critica o mito da democracia racial, oferece uma perspectiva analítica essencial para compreender esse fenômeno. Esse mito contribuiu para promover a ideia de que haveria igualdade de direitos e oportunidades entre brancos e negros (Gonzalez, 2020).

conduta costuma ser associada a delitos ligados a sua condição feminina, como aborto e infanticídio. Carol Smart (1977), em sua obra *Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique*, critica a criminologia convencional por negligenciar as experiências e perspectivas das mulheres. A socióloga britânica destaca que as teorias predominantes foram desenvolvidas a partir de experiências masculinas, reforçando estereótipos de gênero.

Se for argumentado que a desviação ou criminalidade são reflexos das principais preocupações do nosso mundo da vida, então a criminalidade masculina, que está amplamente relacionada com a aquisição de bens ou riqueza por roubo, fraude ou meios violentos, reflete tanto as principais preocupações do ganha-pão que deve sustentar uma família quanto os desejos dos homens mais jovens de ter prestígio em seus grupos de pares. Mas como o mundo da vida das mulheres é dito girar em torno de garantir um companheiro ou viver indiretamente através de seus homens, o argumento segue que o único campo de desvio 'apropriado' para o papel de uma mulher, além do furto em lojas, é a desviação sexual [prostituição] (Smart, 1977, p. 13)

Na conclusão de Smart (1977), as mulheres não devem ser vistas apenas como agentes do crime<sup>5</sup>, mas como indivíduos profundamente impactados por estruturas de desigualdade social, econômica e cultural. Sua análise evidencia como os estereótipos de gênero perpetuam narrativas prejudiciais, retratando mulheres criminosas como “desviantes” que violam não apenas as leis, mas também as normas sociais. Nesse contexto, a autora defende a necessidade de uma criminologia feminista que integre as vivências das mulheres e desafie as premissas patriarcais que sustentam o sistema de justiça criminal.

Essa lógica patriarcal também é abordada por Alessandro Baratta (1999), ao afirmar que, uma das facetas da seletividade de gênero no sistema penal é que este, voltado predominantemente para o controle formal de homens, avalia a conduta feminina de forma diferenciada. Quando uma mulher comete uma infração penal fora dos papéis sociais esperados, seu julgamento não se limita à violação de um tipo penal, mas também à transgressão de normas patriarcais que definem a “conduta

---

<sup>5</sup> Em uma perspectiva crítica, estudiosas feministas têm questionado os estereótipos presentes nos discursos convencionais sobre mulheres em conflito com a lei, como apontam Matos e Machado (2012, p. 37): “Diversas características que nos discursos convencionais são atribuídas à mulher que transgredir (e.g., irracionalidade) e aos seus crimes (e.g., especificidade) têm sido criticadas pelas feministas, que propõem a desconstrução e reconstrução desses discursos”. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12917/1/Criminalidade%20feminina%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20g%C3%A9nero%20-%20emerg%C3%Aancia%20e%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20perspectivas%20feministas%20na%20criminologia2.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

feminina apropriada”. Essa dupla desviância, como destacado por Cunha (1994), resulta na percepção de que as mulheres infratoras são mais “perversas” do que os homens, justamente por desafiarem tanto as normas legais quanto as expectativas sociais de gênero (Chesney-Lind, 1997).

As ideias de Carol Smart (1976) também podem ser aplicadas para compreender como as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas são vistas pelo sistema de justiça criminal. A partir de sua crítica geral, podemos inferir que Carol Smart analisaria esse fenômeno como mais uma expressão das desigualdades de gênero e das condições socioeconômicas que empurram mulheres para atividades ilícitas, além de criticar a forma como o sistema penal as julga não apenas pelos crimes cometidos, mas também por desafiar normas patriarcais.

Por essa razão, esta pesquisa adota como referencial teórico a integração entre as criminologias críticas e as teorias antiproibicionistas, fundamentais para a compreensão dos dados e a análise dos resultados. O antiproibicionismo fornece uma estrutura analítica para abordar essas questões, argumentando que a droga, por si só, não constitui um problema no âmbito da segurança pública, mas sim da saúde. O problema surge quando a droga é proibida, pois a proibição gera uma rede de ilegalidades que alimenta a violência e a insegurança. Nesse contexto, a impossibilidade de resolver conflitos relacionados ao tráfico de drogas por vias legais leva a práticas como cobrança de dívidas com armas, ameaças, mutilações, assassinatos, chantagens, sequestros e outras formas de brutalidade.

Essa abordagem é apresentada no “Atlas da Violência 2024”, no subtítulo “Drogas Ilícitas, Prisões e Violência”, no qual são expostas evidências científicas sobre o tema. A partir da literatura especializada, o texto discute a relação entre drogas ilícitas e violência, analisa os custos de bem-estar associados ao proibicionismo e reflete sobre o papel desse modelo na promoção do encarceramento em massa no Brasil (Cerqueira, Bueno [coord.], p. 112-8).

Nesse contexto, afirma-se que a política de proibicionismo e a “guerra às drogas” no Brasil têm se mostrado totalmente ineficazes na redução da prevalência de substâncias ilícitas. Pelo contrário, tais políticas não apenas falham em seus objetivos, mas também geram elevados custos sociais e econômicos, intensificando problemas estruturais como a violência e a superlotação do sistema prisional.

O principal é a perda de milhares de vidas humanas por violência. Existem também custos financeiros arcados pelo Estado não apenas com o sistema de justiça criminal, mas com o sistema de saúde. O proibicionismo

associado ao racismo institucional no sistema de segurança pública acentua ainda a desigualdade racial, uma vez que há uma prevalência desproporcional de indivíduos negros mortos ou encarcerados. Por fim, o proibicionismo é um dos elementos que ajudou a impulsionar a criação de facções criminais no Brasil - hoje em torno de 70 - não apenas via o encarceramento em massa, mas também por propiciar uma elevada renda econômica a grupos criminosos, que garantem assim as condições para investir em armas e em corrupção policial e de outros servidores do Estado, o que garante a sua sobrevivência (Cerqueira, Bueno [coord.], p. 114).

Essa pesquisa também evidenciou uma desigualdade social e racial na criminalização por tráfico de drogas, com indivíduos processados por pequenas quantidades, geralmente apreendidas em abordagens policiais sem investigação prévia ou mandado judicial. A maioria dos réus é composta por homens jovens, negros e de baixa escolaridade, presos em flagrante sob justificativas vagas como "comportamento suspeito" ou denúncias anônimas não documentadas. Além disso, há uma concentração dessas ações em bairros pobres e predominantemente negros, enquanto áreas ricas e majoritariamente brancas permanecem praticamente imunes a esse tipo de atuação policial (Cerqueira, Bueno [coord.], p. 112-8).

Esses achados ressaltam a necessidade de repensar as políticas proibicionistas de drogas que agravam a injustiça social, promovem o encarceramento em massa e perpetuam a violência. O problema não reside nas drogas em si, mas na ilegalidade que as circunda, gerando um ambiente cada vez mais nocivo. Quando uma atividade é legal, existem meios jurídicos para exigir direitos e regular condutas. Entretanto, se a atividade é ilícita, como no caso do tráfico de drogas, sobretudo o internacional, ela exige um *know-how* cada vez maior, recursos mais amplos, lavagem de dinheiro, tráfico de armas e corrupção - práticas muito mais complexas e prejudiciais para a sociedade.

Além disso, quando as ilegalidades associadas ao tráfico de drogas penetram nas estruturas do Estado, as consequências tornam-se ainda mais graves. Agentes estatais envolvidos em atividades ilegais podem causar danos ainda maiores que os próprios traficantes, pois operam de dentro do sistema, comprometendo sua integridade e dificultando a interrupção desse processo destrutivo sem mudanças profundas nas políticas vigentes.

A premissa do antiproibicionismo<sup>6</sup> é clara: legalizar, controlar e regulamentar, com o objetivo de reduzir significativamente os problemas gerados pela proibição. No artigo "A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo", Maria Lúcia Karam critica a política brasileira de drogas, argumentando que o proibicionismo, perpetuado pela Lei nº 11.343/2006, agrava problemas sociais ao invés de resolvê-los. A autora destaca que a repressão às drogas alimenta a violência, a superlotação carcerária e a marginalização de grupos vulneráveis, atingindo desproporcionalmente jovens, pobres, negros e mulheres, especialmente aquelas envolvidas em pequenos tráficos. Karam aponta a arbitrariedade na distinção entre usuários e traficantes, que permite práticas seletivas e discriminatórias, reforçando desigualdades. Como alternativa, ela defende a descriminalização e a regulação das drogas, propondo uma abordagem baseada na saúde pública, na redução de danos e no respeito aos direitos humanos, em oposição ao punitivismo falho do modelo atual (Karam, 2008).

Essa perspectiva também é abordada na tese "A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal", da professora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende (2011). Desenvolvida com base na lógica antiproibicionista, a pesquisadora afirma já no resumo de sua tese que:

[...] a programação criminal no terreno das drogas não cumpre a missão proclamada de proteger a saúde pública e promover a redução do consumo, mas aprofunda a exclusão social da pobreza e contribui para com o aumento da violência que escolhe suas vítimas entre os mais débeis e fragilizados frente ao sistema penal. A criminalização das drogas estabelece no interior do campo do direito o paradoxo de justificar a guerra ao tráfico pela necessidade última de impedir a disseminação do uso, conduta que, enfim, é criminalizada, a despeito da construção oblíqua do tipo penal de 'porte' de droga 'para' consumo pessoal, mas que constitui, ao mesmo tempo, uma ação pertencente à esfera íntima e pessoal do indivíduo e, nessa medida, protegida pela ordem constitucional em vigor. Ação que, embora sujeita a julgamento do tipo moral, não pode ser sancionada pelo direito (Rezende, 2011).

O antiproibicionismo mostra que o resultado dessa prisionalização é mais grave do que a consequência da utilização da própria substância pela qual a pessoa

---

<sup>6</sup> Em relação a essa denominação, ao contrário do que possa sugerir, engloba "diferentes ideias antiproibicionistas, várias formas de descriminalização, despenalização e legalização que podem chegar à liberação total, na qual a droga é inserida na lógica da economia liberal produtivista, como qualquer produto, cenário em que a oferta e a demanda se submetem ao controle do próprio mercado" (Rezende, 2011, p. 9).

está sendo presa, pois o entorno do tráfico e as redes de ação criminosa são de fato problemas para os quais se devem desenvolver políticas<sup>7</sup> para afastar esses “traficantes” - homens e mulheres - desse universo de tráfico de drogas.

## 1.2 PRISÃO: A FICÇÃO DA *ULTIMA RATIO VERSUS* A REALIDADE DO ENCARCERAMENTO DESENFREADO E O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

Dando continuidade à análise sob a ótica da criminologia crítica e feminista, é imprescindível ressaltar como o sistema penal exerce controle sobre as mulheres. A ficção da *ultima ratio* contrasta com a realidade de um Direito Penal que adota uma linha punitivista, priorizando e impondo sanções privativas de liberdade como resposta quase exclusiva do Estado aos conflitos sociais, seguindo a lógica do encarceramento em massa. Como afirmam Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 70), o sistema penal “é parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo”.

---

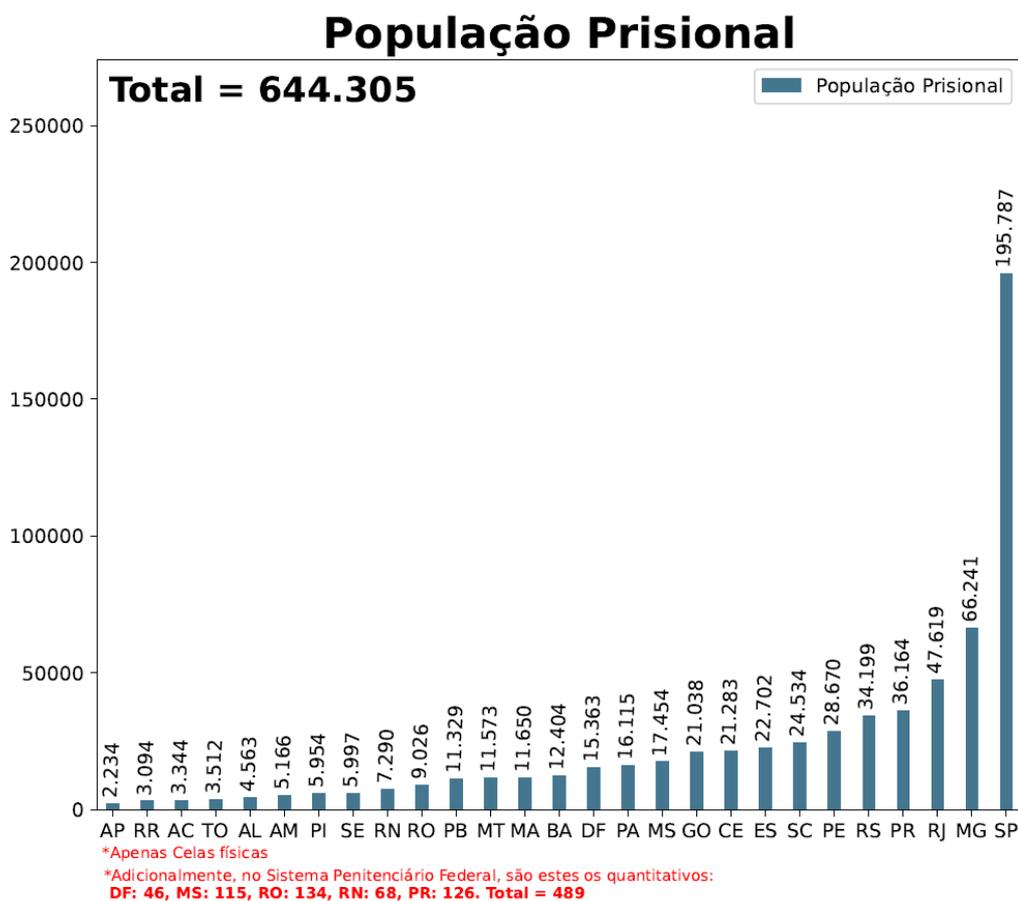
<sup>7</sup> Em 8.12.2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, no qual “O recorrente argumenta que o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal”. Tem-se na decisão da última Sessão do Pleno: “Decisão: após o voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), no sentido de restringir a declaração de inconstitucionalidade a apreensões relativa à substância entorpecente tratada nos autos do presente recurso (*cannabis sativa*), bem como para incorporar os parâmetros objetivos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes, presumindo como usuário o indivíduo que estiver em posse de até 60 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas, sem prejuízo da relativização dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a seguinte tese: “I - É constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343; II - Para além dos critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 11.343, para diferenciar o usuário de maconha do traficante, o Tribunal fixa como parâmetro adicional a quantia de 25 gramas ou 6 plantas fêmeas – tal como sugerido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso -, para configuração de usuário da substância, com a possibilidade de reclassificação para tráfico mediante fundamentação exauriente das autoridades envolvidas”; e do voto antecipado da Ministra Rosa Weber (Presidente), acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Aguardam os demais Ministros. Plenário, 24.8.2023” (BRASIL, 2023a). Nesse julgamento foram levantados argumentos a favor e contra da descriminalização do uso da maconha, em relação aos quais recomenda-se a leitura dos trabalhos de Rosa del Olmo (1992), com o título “¿Prohibir o domesticar?: Políticas de drogas en América Latina” e de Rafael Foschetti Meirelles, trabalho de conclusão de curso de graduação com o título “A legalização das drogas e a proteção da saúde pública: uma análise das políticas criminais implementadas no Brasil e dos discursos que pautam as decisões legislativas e judiciais” (Meirelles, 2024). Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/40383>. Acesso em: 7 dez. 2024.

Essa atuação do sistema de justiça criminal, ancorada em um discurso punitivista, não só contribui para a manutenção da criminalidade, mas também para o aumento da superlotação nas prisões. Sobre o crescimento da população carcerária feminina, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, observou que, embora as mulheres encarceradas ainda representem uma pequena parcela do total de pessoas privadas de liberdade — cerca de 6,9% no âmbito global -, o número de mulheres presas tem crescido de forma significativa em todo o mundo. De acordo com o *Institute for Criminal Policy Research*, os níveis de encarceramento feminino têm aumentado nos últimos anos, e o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) alertou que, em alguns países, o ritmo de crescimento da população carcerária feminina é mais acelerado do que o da masculina. A CIDH também destacou que o aumento no número de mulheres encarceradas é mais do que o dobro do crescimento da população carcerária geral. Dados atualizados do *Institute for Criminal Policy Research* indicam que, entre 2000 e meados de 2022, o número de mulheres presas no mundo cresceu aproximadamente 60%, enquanto a população carcerária geral aumentou 30%. Essa tendência se reflete nas Américas, onde, no mesmo período, o encarceramento feminino aumentou 56,1%, em contraste com um aumento de 24,5% na população carcerária total. Além disso, esse crescimento supera o registrado em outras regiões, como a África, onde o aumento foi de 55,5%, e a Europa, que apresentou um crescimento de 12,6% (CIDH, 2023).

Nas últimas décadas, a população carcerária no Brasil cresceu de forma desenfreada, afetando desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade. Os dados a seguir comprovam o vertiginoso crescimento dos níveis de encarceramento, evidenciando o “estado de coisas inconstitucional” que caracteriza o sistema prisional brasileiro.

Segundo o relatório do Infopen, entre 1990 e 2016, “[...] a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 1990 [...]” (Infopen, 2017).

Dados mais recentes, coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen)<sup>8</sup> a partir das informações prisionais prestadas de forma eletrônica e semestralmente pelas Unidades da Federação, por meio do preenchimento de um formulário disponível no Sistema de Informações Penais (14º ciclo – período de janeiro a junho de 2023 - Sisdepen), apresentam, como população prisional, o total de 644.305 presos em celas físicas no sistema penitenciário estadual, além de 489 que estão no sistema penitenciário federal.

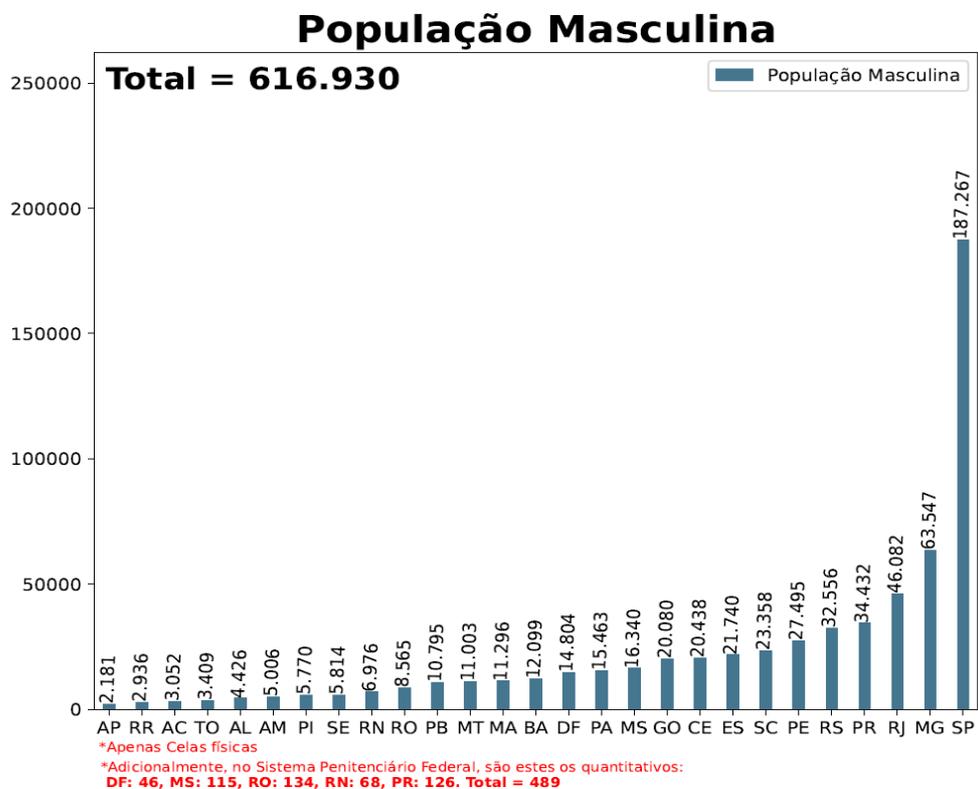


Fonte: SISDEPEN (2023).

**Figura 1. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 1º semestre.**

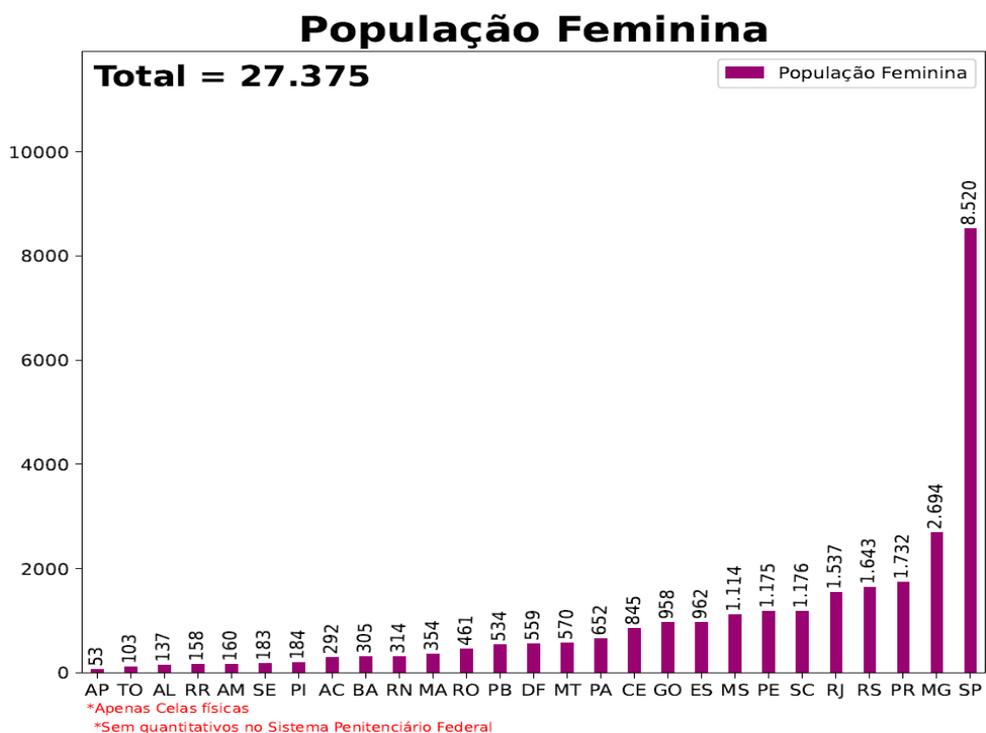
<sup>8</sup> O Decreto nº 11.348/2023 transformou o Depen na Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), ampliando o foco para a coordenação de políticas que abarcam todo o ciclo de criminalização terciária, desde a entrada até a saída do sistema penal. Essa mudança estruturante reforça a adoção da privação de liberdade como medida excepcional, em conformidade com a Constituição, e marca um avanço na profissionalização e na formulação de políticas penais, priorizando alternativas ao encarceramento e uma abordagem mais abrangente da responsabilização e execução penal (Brasil, Decreto nº 11.348/2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm). Acesso em: 22 nov. 2024).

Daquele total, tem-se como população masculina 616.930, sendo a população feminina de 27.375, conforme apresentado nos gráficos seguintes:



Fonte: SISDEPEN (2023).

**Figura 2. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 1º semestre.**



Fonte: SISDEPEN (2023).

**Figura 3. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 1º semestre.**

Registre-se que, a partir de 2020, foram excluídos do cômputo total da população carcerária os presos que se encontram em prisão domiciliar. Na apresentação dos dados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), tem-se a divisão em três modalidades de estabelecimento, de acordo com a situação da pessoa privada de liberdade ali vinculada:

**1. Presos em cela física:** Presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vagas;

**2. Presos em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico:** Pessoas que, independentemente do regime de pena, cumprem os 3 (três) requisitos:

I. Estejam vinculadas à Administração Penitenciária;

II. Dormem em lugar diferente do estabelecimento prisional, ou seja, não ocupam vaga; e

III. Fazem uso de tornozeleiras eletrônicas.

**3. Presos em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico:** Pessoas que, independentemente do regime de pena, cumprem os 3 (três) requisitos:

I. Estejam vinculadas à Administração Penitenciária;

II. Dormem em lugar diferente do estabelecimento prisional, ou seja, não ocupam vaga; e

III. Não fazem uso de tornozeleiras eletrônicas. (Sisdepen, 2023, p. 7)

Assim, aquele total de 644.305 de presos, registrado no período de janeiro a junho de 2023, que poderia significar uma pequena redução do total de encarcerados comparado àquela marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade no sistema penal brasileiro, entre 1990 e 2016, representa apenas uma mudança na forma de apresentação dos dados. Somando-se o total de presos em cela física (644.305) com os que se encontravam em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (92.894) e em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico (97.186), tem-se o equivalente a 834.385 pessoas privadas de liberdade.

Vê-se que a prisão, que deveria ser a *ultima ratio* como resposta do Estado aos conflitos sociais, continua sendo, na verdade, *prima ratio*, tendo como consequência o encarceramento desenfreado, a superlotação das prisões com todas as formas de violações de direitos humanos daí decorrentes, em total desrespeito aos princípios constitucionais e a direitos fundamentais. Essa realidade do sistema carcerário brasileiro levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer e declarar, desde 2015, quando do julgamento da medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Eis a ementa do julgado:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (Brasil, 2016).

Passados oito anos, poucas mudanças ocorreram nesse quadro de violações de direitos constatadas no sistema carcerário brasileiro, que evidenciou ainda mais seu descontrole pelas rebeliões em série que foram desencadeadas no início de 2017 em presídios da região Norte e Nordeste: na penitenciária de Alcaçuz<sup>9</sup>, na região metropolitana de Natal/RN; no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus/AM; na penitenciária agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR; no presídio Romero Nóbrega, na cidade de Patos, no sertão paraibano e no Complexo Penitenciário Francisco d’Oliveira Conde (FOC), em Rio Branco/AC.

Essa conjuntura do sistema prisional brasileiro, com prisões superlotadas, em péssimas condições de estrutura, em total desrespeito à dignidade da pessoa

---

<sup>9</sup> No artigo “**É a guerra!** Uma breve análise sobre o massacre na prisão de Alcaçuz/RN e o fortalecimento de coletivos criminosos no Estado”, Juliana Gonçalves Melo e Raul Nascimento Rodrigues apresentam o seguinte resumo: “O Massacre da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, ocorrido em janeiro de 2017, marcou o início de uma escalada de violência nunca antes vista no Estado do Rio Grande do Norte. No dia-a-dia potiguar, coletivos criminosos, policiais e grupos de extermínio vêm protagonizando momentos sangrentos que dificilmente deixam de resultar em mortes – fatos que evidenciam, por si sós, a criminalização da pobreza, as consequências da política brasileira de guerra às drogas e a falência do sistema prisional, além da complexidade que caracteriza a miríade de relações tecidas pela ‘sociedade marginal’. Além da continuidade do massacre de Alcaçuz, cujas consequências se espriam por todo sistema prisional, dezenas de chacinas ocorreram no Rio Grande do Norte ao longo de 2017 e 2018. A conjuntura, porém, só se completa quando considerada em conjunto com as prisões do Estado do Rio Grande do Norte: superlotadas, em péssimas condições de estrutura, em que não há o mínimo respeito para a dignidade da pessoa dos presos e seus familiares, sendo rotineiramente submetidos a maus tratos e tortura nas mãos do Estado, omissos e violadores de direitos elementares” (Melo; Rodrigues, 2017).

dos presos, submetidos que são as mais diversas formas de violações praticadas pelo Estado, por comissão e omissão, foi novamente considerada no retorno do julgamento da ADPF nº 347, em outubro de 2023.

Na apreciação do mérito, o Plenário do Supremo Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nessa ação para reafirmar o que já havia reconhecido e declarado quando do julgamento da medida liminar deferida em 2015, qual seja, de permanência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Eis a conclusão do Supremo Tribunal:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; 6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e

Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, 4.10.2023 (Brasil, 2023b).

Em cumprimento a essa decisão, o CNJ apresentou ao STF o plano intitulado "Pena Justa", que foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal na sessão virtual de 19 de dezembro de 2024<sup>10</sup> e deverá ser implementado imediatamente.

Apesar da conclusão estabelecida na ação de descumprimento de preceito fundamental - que reconheceu o sistema prisional brasileiro como uma fonte de violência sistemática decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas -, as medidas normativas, administrativas e orçamentárias determinadas pelo Supremo Tribunal Federal desde 2015, destinadas ao cumprimento pelos três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), não foram capazes de frear o crescente encarceramento. Nem mesmo a insegurança disseminada pela pandemia de COVID-19, que demandaria maior atenção à população carcerária,

---

<sup>10</sup> Tem na decisão de julgamento que “O Tribunal, por unanimidade, 1) homologou o plano Pena Justa, que deve ter sua implementação iniciada; 2) determinou que os Estados e o Distrito Federal iniciem a elaboração de seus planos de ação, que devem ser apresentados ao STF no prazo de 6 (seis) meses, devendo os planos estaduais refletir os 4 (quatro) eixos do Pena Justa, sua estrutura e metodologia de elaboração, no que for pertinente aos Estados e ao Distrito Federal; 3) determinou que os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, juntamente com os Comitês de Políticas Penais, a União e o DMF/CNJ, deverão orientar o processo de construção dos planos, em diálogo cooperativo com as autoridades estaduais e distritais; e 4) por fim, determinou que o DMF/CNJ deverá enviar para o STF, semestralmente, informes de monitoramento sobre o grau de cumprimento do plano nacional e dos planos estaduais e distrital. Em relação às medidas específicas, o Tribunal, por maioria: a) homologou a medida relativa à vedação do ingresso de pessoas com transtorno mental em hospital de custódia, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux e Nunes Marques; b) deixou de homologar a medida referente à obrigação de instalação de câmeras corporais em policiais penais, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia; e c) deixou de homologar as medidas relativas à “compensação penal” por condições degradantes e à “remição ficta” por ausência de oferta de trabalho e estudo, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Daniel Sarmento. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 18.12.2024 (11h00) a 18.12.2024 (23h59)”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 nov. 2024.

impediu que as pessoas privadas de liberdade sofressem novamente diversas violações sistemáticas de direitos humanos.

Essa realidade foi destacada no relatório “A pandemia da tortura do cárcere” (Pastoral Carcerária, 2020). O documento evidenciou o aumento das violações de direitos que as pessoas encarceradas enfrentaram nas penitenciárias brasileiras devido à pandemia, assim como os impactos da superlotação nas vidas das mulheres privadas de liberdade. Nesse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em abril de 2020, publicou o “Mapeamento de mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional”<sup>11</sup>, reunindo informações fornecidas em março daquele ano pelas unidades prisionais estaduais. O objetivo era fornecer dados para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) à época.

Segundo esse mapeamento, em março de 2020, 12.821 das 37,2 mil mulheres presas eram mães de crianças com até 12 anos, 208 estavam grávidas e 4.052 apresentavam doenças crônicas ou respiratórias, como hipertensão, HIV e diabetes (Brasil, 2020). A superlotação carcerária, somada a essas condições de saúde e à falta de estrutura adequada para gestantes e mulheres com deficiência, expôs ainda mais a ineficácia do sistema prisional. A pandemia do coronavírus acentuou esse cenário, escancarando para toda a sociedade as violações de direitos que já existiam antes da crise sanitária.

Para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62/2020, orientou “aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo” (Brasil, 2020a). Contudo, a Recomendação teve pouca eficácia na redução do encarceramento, conforme apontado pelo Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação nº 62/CNJ:

Exemplo disso são as informações referentes à concessão de medidas diversas à privação de liberdade no contexto da pandemia. Medidas de liberação de presos foram observadas na quase totalidade das unidades federativas brasileiras, ou seja, em 25 das 27 UFs. Apesar da adesão à

---

<sup>11</sup> Trata-se de apresentação de dados de mulheres presas, solicitado aos estados, em 20 de março de 2020, através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ (11317220), o preenchimento da planilha produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, visando o fornecimento de dados de mulheres presas com intuito de reunir informações para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) nos sistemas prisionais estaduais (Brasil, 2020).

medida estar presente em muitas unidades da federação, o número efetivo de indivíduos que foram contemplados com medidas diversas à privação de liberdade foi consideravelmente pequeno. Até o final de maio de 2020 haviam sido soltos 35 mil presos de um total de 755 mil, correspondendo a 4,6% do total. É digno de nota, como apontamos, que esses números parecem se aproximar de um padrão internacional: de acordo com dados da organização internacional de direitos humanos Human Rights Watch, 5% dos presos haviam sido soltos no mundo no mesmo mês de maio de 2020 (580 mil em um universo de cerca de 11 milhões de pessoas privadas de liberdade). No cenário nacional analisado, deve-se destacar que as variações desse percentual entre as UFs são também consideráveis, indo de unidades federativas que realizaram apenas pouco mais de 1% de solturas até uma unidade federativa que atingiu 30% de solturas (Brasil, 2020b)

Esse documento evidenciou, portanto, que as medidas não foram suficientes para mitigar os riscos à saúde das pessoas privadas de liberdade, especialmente das mulheres em situação de vulnerabilidade, mantendo-se o cenário de violações sistemáticas de direitos humanos no contexto prisional durante a pandemia. Na época em questão, havia aproximadamente 37,2 mil mulheres privadas de liberdade. Se as medidas estabelecidas na referida Resolução e nos demais instrumentos normativos nacionais e internacionais tivessem sido aplicadas, o desencarceramento feminino teria sido significativo. Das 37,2 mil mulheres presas:

- 12.821 eram mães de crianças com até 12 anos;
- 208 estavam grávidas;
- 4.052 apresentavam doenças crônicas ou respiratórias, como hipertensão, HIV e diabetes (Brasil, 2020b).

Isso totaliza 17.081 mulheres que, em tese, deveriam ter sido contempladas com medidas alternativas à prisão. Subtraindo-se essas 17.081 mulheres do total de 37,2 mil, a população carcerária feminina seria reduzida para 20.119. Esse número poderia ser ainda menor se fossem considerados os delitos cometidos sem violência, as presas provisórias e as questões relacionadas às drogas.

A resistência na aplicação dessas normas ratifica a racionalidade punitiva que permeia todo o sistema de justiça criminal brasileiro, seletivo e criminalizador. Nem mesmo a propagação da infecção pelo novo coronavírus, que atingiu as unidades prisionais, foi capaz de modificar seu funcionamento, que, mesmo tendo sido reconhecido pelo STF como um “estado de coisas inconstitucional”, segue violando a população marginalizada do país, mantendo as hierarquias raciais e de gênero. Nesse sentido, Ana Flauzina e Thula Pires (2020), referindo-se ao julgamento da ADPF nº 347, afirmam que:

Apesar de [os Ministros] reconhecerem a atuação de todos os poderes e praticamente todas as unidades federativas na concorrência das violações no âmbito da privação de liberdade, dos oito pedidos constantes na ADPF 347-DF, sete se dirigem à atuação do Poder Judiciário, de modo a categorizar sua necessária responsabilização pelo desrespeito sistemático e inconstitucional à manutenção da vida, integridade, saúde, acesso à educação e trabalho no cumprimento das penas. [...]

Se o Estado não é capaz de respeitar os limites normativos impostos para o cumprimento da pena, o aprisionamento deve deixar de ser usado como mecanismo de intervenção social. Entretanto, a decisão do STF omite-se no tocante a essa constatação e contorna retoricamente o centro articulador dos pedidos formulados na Ação para adotar uma saída político-jurídica que blinda o Judiciário de qualquer tipo de questionamento consequente. [...]

A normalização do estado de coisas inconstitucional nos impede de pensar em termos de inefetividade, exceção, seletividade ou hipocrisia moral. Estamos diante de uma realidade que institucionaliza o não acesso aos mecanismos formais de aplicação normativa para um contingente expressivo da população brasileira e que, apesar de não se restringir ao ambiente prisional, tem no cárcere a experiência exacerbada de seus efeitos (Flauzina, Pires, 2020, p. 1.222-5).

Mais do que buscar alternativas para o desencarceramento, é preciso uma reflexão profunda sobre a persistência de um modelo de encarceramento que perpetua um "estado de coisas inconstitucionais". Não se trata apenas de buscar alternativas para o desencarceramento, mas de questionar fundamentalmente as razões que sustentam esse sistema falido, que não apenas viola os direitos humanos, mas também reforça estruturas de racismo e classismo. Em especial, a vulnerabilidade das mulheres, notadamente das mulheres negras, em contextos de criminalização e privação de liberdade exige uma abordagem que considere as especificidades de gênero e raça, envolvendo não apenas a reforma do sistema penal, mas a implementação de políticas que promovam a justiça social e igualdade de oportunidades. Um verdadeiro compromisso com a dignidade humana implica considerar e desconstruir as desigualdades que existem.

### 1.3 DA INVISIBILIDADE HISTÓRICA DAS MULHERES AO APARECIMENTO NAS ESTATÍSTICAS DO “ENCARCERAMENTO EM MASSA”

Nesse cenário de “encarceramento em massa” e de violações de direitos dele decorrente, o quantitativo crescente de mulheres encarceradas reflete a necessidade de examinar, de um ponto de vista “de gênero”, a resposta dada pelo Estado a essas “infratoras” da lei.

Em nível mundial, de acordo com a 5ª edição da Lista Mundial de Prisão Feminina do *Institute for Crime & Justice Policy Research* (ICPR), que inclui

informações sobre as tendências nos níveis de população carcerária feminina desde cerca de 2000, o número de mulheres e meninas encarceradas em todo o mundo aumentou quase 60%. O relatório apresenta que mais de 740.000 mulheres e meninas são mantidas em instituições penais em 221 sistemas prisionais dos países do mundo inteiro. Os três primeiros do *ranking* são os Estados Unidos (cerca de 211.375), China (145.000) e Brasil (42.694) (Fair; Walmsley, 2022).

Essas, que historicamente foram tidas como um ser inferior, invisibilizadas em uma sociedade que coloca o homem como centro, passaram a aparecer nessas estatísticas de encarceramento em massa, cujos dados evidenciam um crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos.

É nesse contexto que ocupar o lugar de homens em uma atividade reconhecida como masculina como o tráfico de drogas concede à mulher a possibilidade de saída (transitória e relativa) da invisibilidade característica de suas trajetórias. Dessa afirmação não decorre, no entanto, a suposição de que as mulheres traficantes, por adentrarem em um espaço antes reservado aos homens, transgridam a hierarquia característica do sistema social de gênero. Como descrito pela literatura (...), a dinâmica do tráfico de drogas reproduz, em sua estrutura interna e em sua divisão do trabalho, o sistema de gênero patriarcal vigente na sociedade mais ampla. Portanto, ter sido traficante e, principalmente, ter o reconhecimento externo dessa participação concede às mulheres (...) poder e status, porém dentro dos limites socialmente legitimados ao exercício do poder feminino (Barciski, 2012, p. 60).

Uma das possíveis justificativas para a sociedade ignorar a realidade dessas mulheres e mantê-las na invisibilidade é a dificuldade em reconhecer que as mulheres mais vulneráveis - sujeitas a múltiplas formas de exclusão social, como pobreza extrema, falta de acesso à educação, discriminação racial e desigualdades de gênero - são justamente aquelas que recebem um dos tratamentos mais severos que o sistema pode oferecer: a prisão. Este encarceramento não apenas falha em abordar as causas profundas que levam essas mulheres ao conflito com a lei, mas também reproduz e aprofunda as desigualdades existentes.

A prisão, em vez de servir como um meio de ressocialização ou justiça (sua função utilitarista), reforça o ciclo de marginalização, limitando ainda mais as oportunidades de reintegração social e econômica dessas mulheres. Ao manter essas realidades ocultas, a sociedade evita confrontar as falhas estruturais e sistêmicas que contribuem para a criminalização de mulheres em situação de vulnerabilidade. Dentre as estratégias de sobrevivência que elas dispõem, estão, na

expressão Vera Malaguti Batista (2003), os “difíceis ganhos fáceis” do tráfico de drogas.

O mercado de drogas proporciona, assim, benefícios simbólicos ligados ao consumo e ao pertencimento a uma malha social, bem como sensações de *status* e do poder, mesmo que restritas. A invisibilidade social e a falta de perspectivas que assinalam a experiência de muitas dessas mulheres podem, desta feita, ser mitigadas, ainda que de forma superficial e efêmera. (Shecaira et al., 2018, p. 168)

Ainda que seja uma injustiça, esta não é reconhecida pelas agências do controle social formal e informal. Ao contrário, em um dos únicos momentos em que o sistema de justiça criminal e a sociedade não ignoram a realidade dessas mulheres ocorre exatamente quando afirmam que “a prisão vai reintegrá-las”.

É uma fala que faz parte do discurso que retroalimenta a funcionalidade do sistema penal, pois, apesar de o Direito Penal não cumprir com as promessas declaradas<sup>12</sup>: de prevenção, ressocialização, reabilitação e reeducação, não renuncia à prisão, principal instrumento de controle social.

Ademais, para uma possível reintegração, o pressuposto seria que essas mulheres estivessem “integradas” à sociedade antes de terem sido selecionadas pelo sistema de justiça criminal. Contudo, a maioria já estava desintegrada, excluída da sociedade, sendo impróprio falar-se em “reintegração”. É um termo que carrega em si um paradoxo: esperar a transformação do indivíduo, tornando-o útil e produtivo para sociedade, inserindo-o em um sistema de justiça criminal que recentemente teve por confirmado, no julgamento do mérito da ADPF nº 347, como sendo um “estado de coisas inconstitucional”. Dessa forma,

[...] afasta a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas de situações, fatos ou comportamentos indesejáveis ou danosos, ao provocar a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido. Assim, oculta os desvios estruturais, encobrindo-os através da crença em desvios pessoais, o que evidentemente contribui para a perpetuação daquelas situações, fatos ou comportamentos indesejáveis ou danosos. Com efeito, situações, fatos ou comportamentos negativos, indesejáveis ou danosos não desaparecem com a imposição de penas. A punição apenas adiciona novos danos e dores aos danos e dores causados pelas condutas criminalizadas (Karam, 2015).

---

<sup>12</sup> Para Alessandro BARATTA, [...] o sistema de justiça criminal apresenta-se inadequado em relação a suas funções declaradas. Quer dizer que a pena como instrumento principal deste sistema está falida no que diz respeito as suas funções de prevenção da criminalidade (Baratta, 1993, p. 9).

Zaffaroni (1991), em sua visão sobre o sistema latino-americano, afirma que:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais* (Zaffaroni, 1991, p. 15, grifo do autor).

Como a realidade operacional do sistema penal não se adequa com o discurso jurídico-penal, quando se questiona sobre a funcionalidade do sistema de justiça criminal e pela insistência de modelo que prima pela prisão, a resposta dada pelas agências de controle é que a falha não está na prisão, mas sim, na mulher, que o sistema de justiça formal e informal concluem ser “casos perdidos”, “seres incorrigíveis”, que precisam ser mantidas presas por serem “ameaças à sociedade”.

Esse tipo de tratamento pode levar as mulheres a um ingresso definitivo na carreira criminal, um conceito da Criminologia Crítica que aponta que a criminalidade não é uma característica inerente ao indivíduo, mas sim uma consequência do próprio sistema de controle. No caso do sistema de controle formal, representado pelo sistema de justiça criminal, a criminalização é reforçada por ações que definem a criminalidade, como ocorre com a lei de drogas. Essa legislação, ao estabelecer penas severas para condutas frequentemente de baixo potencial ofensivo, contribui para a rotulação e marginalização, alimentando o ciclo de exclusão e reincidência.

Esse processo gera uma expansão do sistema de justiça criminal e consequências cada vez mais punitivas. A pessoa passa a incorporar um *status* social negativo e é excluída das oportunidades formais de levar uma vida íntegra, lícita e com atividades regulares. Se já havia poucas possibilidades antes da criminalização, ao passar pelo processo de penalização e encarceramento, as portas se fecham ainda mais. Isso afeta profundamente a vida das mulheres e sua capacidade de contribuir para a comunidade. Apesar de possuírem perfis e potencialidades únicas, esses atributos são frequentemente anulados pelo processo de criminalização, que criminaliza condutas muitas vezes ligadas a vulnerabilidades socioeconômicas.

Conseqüentemente, há uma desatenção sistêmica em relação às mulheres encarceradas, que historicamente foram esquecidas até mesmo pelas estatísticas, as quais sempre priorizaram o estudo dos crimes cometidos por homens. Essa invisibilidade das mulheres no sistema prisional tem resultado em graves violações

de seus direitos, pois as opressões e discriminações perpetuadas por lógicas machistas persistem nas sociedades contemporâneas e se reproduzem contra elas, especialmente no contexto do sistema de justiça criminal.

#### 1.4 ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE SOCIAL

O encarceramento feminino no Brasil, ao ser analisado sob a perspectiva interseccional, revela a sobreposição de desigualdades de raça, gênero e classe social. Essa abordagem considera que essas categorias não operam isoladamente, mas interagem de forma a agravar a exclusão social e a vulnerabilidade de mulheres marginalizadas.

Segundo Angela Davis (1981), em "Mulheres, Raça e Classe", a criminalização das mulheres negras e pobres não pode ser separada do histórico de opressão colonial, que perpetua uma visão de desumanização e controle. Nesse contexto, embora marxista, Angela Davis critica fortemente a visão da esquerda ortodoxa que prioriza a questão de classe em detrimento de outras formas de opressão. Em seu texto "As mulheres negras na construção de uma nova utopia", a autora enfatiza a necessidade de analisar como as diversas opressões se interconectam e se sobrepõem.

As organizações de esquerda têm argumentado dentro de uma visão marxista e ortodoxa que a classe é a coisa mais importante. Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras (Davis, 2011).

Por essa razão, Davis (1981) denuncia o encarceramento em massa da população negra como um mecanismo estratégico de controle social que perpetua a dominação e aprofunda as desigualdades estruturais. Ela destaca que essa prática recai de forma desproporcional sobre mulheres que já enfrentam múltiplas barreiras sociais, ampliando sua marginalização e exclusão.

A crítica de Angela Davis ao encarceramento em massa, especialmente em relação às mulheres negras, dialoga diretamente com a realidade do sistema

prisional brasileiro, que reflete profundas desigualdades estruturais na interseção de raça, gênero e classe social. No Brasil, o perfil majoritário das mulheres encarceradas é composto por negras, com baixa escolaridade e provenientes de contextos de extrema vulnerabilidade social. O tráfico de drogas, principal motivador de suas prisões, evidencia como a criminalização de condutas está profundamente ligada à reprodução histórica de opressões. O sistema penal, longe de ser neutro, atua como um instrumento que reforça o controle sobre corpos femininos marginalizados, agravando a exclusão dessas mulheres.

A análise interseccional é, portanto, indispensável para compreender essa dinâmica. Ana Flauzina e Thula Pires, nas considerações finais do artigo “Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie”, destacam que

[...] na dilaceração imposta às comunidades negras nessa engenharia de punição, os efeitos mais perversos são sentidos pelas mulheres. O encarceramento masculino sobrecarrega desproporcionalmente a vida das mulheres que precisam subsistir (e garantir a subsistência de muitas/os) em meio a um ambiente de vulnerabilidade econômica, familiar e psicológica acirrado pelo aprisionamento de seus filhos, irmãos, companheiros e netos. Efeitos que, apesar da sua concretude e centralidade para a zona do não ser, sequer passaram pela análise do STF quando se manifestou sobre o *estado de coisas inconstitucional*.

Se o encarceramento masculino é devastador para as famílias negras, o encarceramento feminino, por sua vez, acaba por inviabilizar a nossa permanência enquanto família, comunidade e povo. Para as mulheres, cis ou trans, que serão submetidas às masmorras carcerárias brasileiras, as violências raciais, de classe, de gênero e sexualidade que conhecem serão potencializadas pela privação de liberdade em um ambiente pensado para controlar e matar aos poucos aqueles cuja masculinidade foi reduzida à condição de macho.

A superlotação, a falta de material de higiene pessoal e meios de manutenção da saúde em geral, a ausência de alimentação adequada, a inexistência em muitas unidades de oferta de trabalho ou estudo para remissão da pena, o não acesso à justiça ganham novas dimensões quando o corpo que vai vivenciar essas violações é um corpo feminino. Tudo o que é precário/inexistente nas unidades masculinas, torna-se precário/inadequado/insuficiente/inexistente nas unidades femininas ou mistas.

Desenhado esse horizonte, só se pode concluir que o racismo, com suas correlatas dimensões de gênero e sexualidade, é um fenômeno tão forte no Brasil que mesmo quando o órgão de cúpula do Poder Judiciário, o STF, se manifesta no sentido da necessidade de ‘superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais’, o que produz tamanha ilegalidade/inconstitucionalidade permanece em pleno funcionamento e isso não gera nem comoção popular, tampouco medidas judiciais de enfrentamento (Fluzina, Pires, 2020, p. 1.233-4).

A crítica de Ana Flauzina e Thula Pires (2020) ao julgamento da ADPF nº 347 destaca que o Supremo Tribunal Federal não deu a devida visibilidade às

mulheres negras, um grupo particularmente vulnerável no contexto do encarceramento. Embora o reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" tenha representado um avanço ao expor a superlotação e as condições degradantes das prisões brasileiras, o foco predominante no encarceramento masculino ignorou questões específicas que afetam mulheres negras, como a criminalização da pobreza, a seletividade penal e o acesso precário a direitos básicos, incluindo saúde e higiene no cárcere.

Essa omissão evidencia a necessidade de adotar uma abordagem interseccional que considere gênero e raça no enfrentamento das desigualdades no sistema penal. A ausência dessa análise reforça a invisibilidade das mulheres negras e exclui suas experiências do debate sobre políticas públicas e decisões judiciais. Nesse contexto, a obra de Sueli Carneiro (2023), "Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser", oferece uma perspectiva essencial para compreender o encarceramento feminino e o impacto do racismo estrutural.

Carneiro (2023) argumenta que o dispositivo de racialidade constrói o "Outro" como um não-ser, legitimando práticas de exclusão e violência contra populações negras. No caso do encarceramento feminino, isso se traduz na criminalização de mulheres negras, geralmente envolvidas em crimes de menor gravidade, como o tráfico de drogas em pequena escala. Inseridas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, essas mulheres tornam-se alvo de um sistema penal que reforça estereótipos raciais e de gênero, perpetuando ciclos de marginalização.

Portanto, ao relacionar o conceito de "dispositivo de racialidade" com o encarceramento de mulheres, torna-se evidente como o racismo estrutural e a interseccionalidade de raça e gênero influenciam a seletividade penal e a manutenção das desigualdades no sistema de justiça criminal brasileiro. Essa análise reforça a urgência de políticas públicas e decisões judiciais que reconheçam e combatam essas opressões estruturais.

## **2 JULGAMENTO COM ABORDAGEM SENSÍVEL AO GÊNERO PARA AS MULHERES AUTORAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Este capítulo da pesquisa abordará as bases teóricas e normativas que sustentam a implementação do julgamento com perspectiva de gênero, com foco nas mulheres presas por tráfico de drogas. Inicialmente, o capítulo explorará o conceito de perspectiva de gênero e sua relevância para a construção de um processo decisório mais justo, livre de características endocêntricas, utilizando como referência o Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, serão apresentados os instrumentos internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, incluindo as normas da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que fornecerão a base para a proteção das mulheres no sistema penal. O capítulo discutirá decisões de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* envolvendo mulheres presas por tráfico de drogas, que são objetos de análise da pesquisa. Além disso, será abordada a política judiciária do julgamento sensível ao gênero, destacando as orientações do “Manual Resolução CNJ nº 369/2021” e como essas diretrizes deverão ser aplicadas em casos que envolvam mulheres autoras do crime de tráfico de drogas, visando assegurar a observância de seus direitos humanos e a redução das desigualdades de gênero no sistema de justiça penal.

### **2.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – FUNDAMENTOS DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Compreender o que significa perspectiva de gênero é o ponto de partida para a efetivação de um processo decisório que permita trazer mudanças reais para as mulheres presas por tráfico de drogas. Esse pode ser considerado o aspecto mais relevante do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – estabelecer uma metodologia que permita aos julgadores ter consciência de que a perspectiva de gênero vai muito além da simples inclusão da mulher nas leis, nas pesquisas, nos discursos, na doutrina e, a partir daí, construir um processo decisório desprovido de enfoques androcêntricos, trazendo a perspectiva de gênero para a fundamentação das decisões.

Dessa forma, não se trata apenas de garantir que as normas sejam colocadas no mesmo nível do parâmetro masculino, a exemplo do estabelecido no inc. I do art. 5º da Constituição da República que expressamente determina a igualdade entre homens e mulheres (Brasil, 1988). Essa "igualdade", também prevista no arcabouço constitucional internacional de direitos humanos das mulheres, precisa transcender os textos normativos e o âmbito formal, alcançando a igualdade substancial.

Vale destacar que tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal brasileiros, assim como a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) - que são aplicados de forma subsidiária à Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) - contêm poucas disposições específicas voltadas à proteção de mulheres envolvidas em crimes de tráfico de drogas.

Essa carência é especialmente preocupante quando se considera que muitas dessas mulheres cometem crimes para escapar de situações de abuso, manipulação, miséria e exploração, mas acabam recebendo as mesmas respostas criminais destinadas àqueles que agem em condições de plena autonomia e liberdade.

Dos 361 artigos do Código Penal brasileiro, apenas 6 mencionam expressamente a palavra "mulher": art. 37 (regime especial de cumprimento de pena)<sup>13</sup>, alíneas *f* e *h* do art. 61 (circunstâncias agravantes)<sup>14</sup>, inc. VI do §2º e II do §2º-A do art. 121 (feminicídio)<sup>15</sup>, §13 do art. 129 (qualificadora do crime de violência doméstica)<sup>16</sup>, inc. II do art. 147-A (causa de aumento de pena do crime de

---

<sup>13</sup> Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo (Brasil, 1940).

<sup>14</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...]

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida (*idem*).

<sup>15</sup> Art. 121. Matar alguém: [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido: [...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: [...]

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (*idem*)

<sup>16</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos) (*idem*).

perseguição)<sup>17</sup> e 147-B (violência psicológica contra a mulher)<sup>18</sup>. Além desses, 8 dispositivos tratam gestante: são os arts. 123 a 128 (crimes de infanticídio e aborto)<sup>19</sup> e §2º do art. 203 (causa de aumento de pena para o crime de frustração do direito assegurado por lei trabalhista)<sup>20</sup> e §2º do art. 207 (causa de aumento de pena para crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional)<sup>21</sup>.

No Código de Processo Penal brasileiro, apenas 8 dos 811 artigos fazem referência explícita à palavra "mulher". São estes: inc. IV do §2º do art. 28-A (vedação do acordo de não persecução penal para os crimes praticados contra a mulher)<sup>22</sup>, inc. I do parágrafo único do art. 158 (prioridade na realização de corpo de

---

<sup>17</sup> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [...]

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [...]

I – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [...] (Brasil, 1940)

<sup>18</sup> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (*idem*).

<sup>19</sup> Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante. [...]

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência (*sic*) do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (*idem*).

<sup>20</sup> Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: [...]

2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (*idem*).

<sup>21</sup> Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: [...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (*idem*).

<sup>22</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...]

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 1941).

delito quando vítima de violência doméstica e familiar)<sup>23</sup>, art. 249 (busca pessoa deve ser feita por outra mulher)<sup>24</sup>, parágrafo único do art. 292 (vedação do uso de algemas em mulheres grávidas ou no período de puerpério imediato)<sup>25</sup>, inc. III do art. 313 (será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher)<sup>26</sup>, incs. IV e V do art. 318 (possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for gestante ou mulher com filho(a) menor de 12 anos)<sup>27</sup>, art. 318-A (possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar)<sup>28</sup>, inc. I do art. 448 (marido e mulher são impedidos de servir no mesmo conselho de sentença do júri)<sup>29</sup> e art. 766 (A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial)<sup>30</sup>.

No âmbito da execução penal, a Lei nº 7.210/1984, dos 204 artigos que compõem o seu texto normativo, 9 referem-se à palavra “mulher”. São estes: §§ 3º e 4º do art. 14 (assistência à saúde da mulher)<sup>31</sup>, parágrafo único do art. 19

---

<sup>23</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher (Brasil, 1941).

<sup>24</sup> Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (*idem*).

<sup>25</sup> Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (*idem*).

<sup>26</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

II - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (*idem*).

<sup>27</sup> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...]

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (*idem*).

<sup>28</sup> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (*idem*).

<sup>29</sup> Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher (*idem*).

<sup>30</sup> Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial (*idem*).

<sup>31</sup> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico: [...]

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no

(assistência educacional à mulher)<sup>32</sup>, inc. VII do art. 72 (atribuição do Departamento Penitenciário Nacional para acompanhamento da execução)<sup>33</sup>, §2º do art. 75 (no estabelecimento penal para mulheres somente se permitirá o trabalho pessoal do sexo feminino)<sup>34</sup>, §2º do art. 82 (estabelecimento penal próprio e adequado à condição de mulher)<sup>35</sup>, art. 83, §2º (estabelecimento penal com berçário para amamentação dos filhos)<sup>36</sup>, art. 89 (penitenciária para mulheres com sessão para abrigar filhos até 6 anos que estejam desamparados e responsável estiver presa)<sup>37</sup>, §3º do art. 112 (requisitos para a progressão de regime para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência)<sup>38</sup> e parágrafo único do art. 152 (no caso de limitação de final de semana para agressor de

---

período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (Brasil, 1984).

<sup>32</sup> Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

<sup>33</sup> Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: [...]

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. [...]

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do *caput* deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

<sup>34</sup> Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. [...]

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

<sup>35</sup> Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

<sup>36</sup> Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

<sup>37</sup> Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

<sup>38</sup> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...]

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: [...]

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

violência contra a mulher, poderá sem imposto comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação)<sup>39</sup>.

Vê-se, portanto, que a igualdade constitucional formal não é capaz de trazer, nem mesmo para o texto das normas infraconstitucionais, disposições que reflitam na realidade da mulher, havendo clara desigualdade no tratamento penal de homens e mulheres. Como destacado por Karla Tayumi Ishiy,

As peculiaridades da realidade feminina são ignoradas não apenas na execução penal, em que a mulher encontra-se sob a custódia do Estado, mas por todas as faces do sistema de justiça criminal, historicamente concebido por uma visão androcêntrica e sexista do Direito e da sociedade, que determinou durante décadas a existência de normas penais discriminatórias às mulheres, a conivência com a violência doméstica e os crimes sexuais, a desigualdade no tratamento penal de homens e mulheres, e a associação estabelecida entre a mulher criminosa e o diabo (Ishiy, 2015, p. 16)

Nesse sentido, a opressão de gênero vivenciada por essas mulheres antes de serem selecionadas pelo sistema de justiça criminal estende-se para dentro das prisões, nas quais continuam sofrendo discriminações. Ana Carolina Antunes Pereira e Antonio Eduardo Ramires Santoro (2018), ao escreverem sobre a desigualdade de gênero na prisão, afirmam que:

Ao se olhar para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o cárcere feminino exprime e revela de forma clara as desigualdades de gênero presentes nos diferentes espaços sociais, mas que ganham maior proporção no ambiente prisional devido à falta de melhores condições de assistência às presas que ali estão confinadas (Santoro, Pereira, 2018, p. 89).

Corina Giacomello (2013) explica que as mulheres presas por crimes com drogas são afetadas por três níveis de exclusão que se traduzem, na prisão, numa tripla pena, quais sejam:

Em primeiro lugar, aqueles fatores de discriminação que começam fora dos muros da prisão e que estão ligados à permanência de práticas discriminatórias e relações de poder assimétricas entre homens e mulheres em espaços públicos e privados.

Em segundo lugar, tal como os homens que participam em crimes relacionados com drogas, estão sujeitos a penas desproporcionais.

Terceiro, sofrem formas específicas de discriminação no espaço penitenciário (Giacomello, 2013, p. 15).

---

<sup>39</sup> Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Brasil, 1984).

Portanto, é necessário intervir nessa estrutura de desigualdades para discutir as peculiaridades das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal e oferecer respostas que considerem as diferenças de gênero, fundamentais na análise dos processos de criminalização feminina. Ao tratar da trajetória de marginalização e violência das mulheres, Karla Tayumi Ishiy considera que

Os diferentes índices criminais apontam que a maioria das mulheres foi presa por crimes relacionados ao desemprego, e não às atividades de altos cargos profissionais, o que sugere que é a feminização da pobreza, e não a liberação das mulheres, a tendência social mais relevante para o estudo do encarceramento feminino (Ishiy, 2015, p. 101).

No artigo "The Feminization of Poverty: Women, Work, and Welfare," Diane Pearce (1978), socióloga norte-americana, introduz o conceito de "feminização da pobreza" para descrever o aumento desproporcional de mulheres entre os pobres. Ela destaca que a pobreza está se tornando cada vez mais uma experiência feminina. As principais discussões do artigo incluem a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, com salários mais baixos, segregação ocupacional e falta de acesso a empregos bem remunerados. Enfatiza o impacto das famílias monoparentais chefiadas por mulheres e como a falta de suporte financeiro e de redes de apoio sociais agrava a situação dessas mulheres.

Além disso, ela aborda a interseção de raça e gênero, mostrando que mulheres negras e de minorias étnicas são mais afetadas pela pobreza. Por fim, sugere a necessidade de reformas nas políticas públicas para melhor atender às necessidades das mulheres, incluindo melhorias nos salários, acesso igualitário ao emprego, suporte para famílias monoparentais e um sistema de bem-estar social mais robusto e inclusivo.

Essa problemática estadunidense discutida por Diane Pearce (1978) passou a ser objeto de estudo no Brasil. A pioneira a tratar da temática foi Carmen Barroso (1978), com o trabalho *Sozinhas ou mal acompanhadas – a situação das mulheres chefes de família*, apresentado no I Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, tendo como foco mais a questão feminina nas famílias e suas implicações econômicas gerais, não se aprofundando na interseccionalidade de raça e gênero.

Nesses estudos, cada autora destaca diferentes aspectos e contextos específicos de seus países, oferecendo uma visão complementar sobre como a pobreza afeta desproporcionalmente as mulheres. Entretanto, suas conclusões

convergem na identificação da feminização da pobreza como uma problemática crescente e na análise das desigualdades de gênero no mercado de trabalho.

Essas questões sobre a feminização da pobreza também estão interligadas com o encarceramento de mulheres a nível global. No Brasil, por exemplo, a pobreza extrema, a falta de oportunidades econômicas, a ausência de suporte social e a criminalização desproporcional de crimes relacionados às drogas, contribuem para um ciclo vicioso que perpetua a marginalização e o encarceramento de mulheres vulneráveis. Sobre esse ponto, destaca-se a conclusão de recente pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça, na qual:

O cruzamento de dados do CadÚnico e do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) revelou que as mulheres privadas de liberdade constituem público com características diferenciadas dentro do CadÚnico, que é um sistema restrito a pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza, ainda mais vulnerável em termos de renda.

A análise dos dados revelou que a renda *per capita* familiar das mulheres encarceradas é ainda mais baixa do que a das demais beneficiárias dos programas sociais voltados para pessoas em situação de vulnerabilidade. O cruzamento das informações apontou que a mediana da renda mensal das mulheres encarceradas foi de R\$ 40, já a mediana de renda mensal das demais cadastradas no CadÚnico foi de R\$ 100. (Brasil, 2022a, p. 99)

Essa relação tem sido estudada e discutida por diversos pesquisadores, organizações não governamentais (ONGs) e instituições acadêmicas, todos buscando entender e mitigar a relação entre feminização da pobreza e encarceramento feminino, propondo políticas públicas, realizando pesquisas e defendendo os direitos das mulheres encarceradas<sup>40</sup>.

No entanto, o avanço do Brasil em direção à igualdade de gênero e à eliminação da discriminação e violência baseada em gênero, conforme previsto no ODS 5, enfrentou retrocessos significativos entre 2019 e 2022. Nesse período, uma

---

<sup>40</sup> Cite-se, por exemplo, o trabalho de Juliana Borges (2019), **Encarceramento em massa**, no qual a autora aborda como o sistema penal impacta desproporcionalmente mulheres negras e pobres; a tese de doutorado de Maíra Cardoso Zapater (2017), com o título **A constituição do sujeito de direito 'mulher' no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, na qual estuda as interseções entre gênero, raça, e sistema penal, com foco no impacto do encarceramento em mulheres; Instituições acadêmicas e centros de pesquisa, como o **Núcleo de Estudos da Violência da USP** (NEV-USP, 1987), que desenvolve pesquisas e forma pesquisadores por meio de uma abordagem interdisciplinar na discussão de temas relacionados à violência, democracia e direitos humanos, com atenção às questões de gênero e o Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, sobre **O encarceramento feminino no Brasil**, trabalho de Fernanda Furlani Isaac e Tale de Paula Roberto Campos (2019); além de entidades governamentais e internacionais: Conselho Nacional de Justiça: Implementa políticas para humanizar o sistema carcerário e promover a justiça com perspectiva de gênero, como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal, 1948): produz relatórios e pesquisas sobre pobreza, desigualdade de gênero e encarceramento na América Latina.

crise política abriu espaço para tendências extremamente conservadoras que atacaram a agenda de igualdade de gênero, considerada nociva ao modelo patriarcal de família vigente no país. O governo realizou campanhas oficiais de difamação, censura e invisibilização das questões de gênero, incluindo a alteração de materiais relacionados ao ODS 5<sup>41</sup> para substituir o termo "gênero" por "mulheres" e remover conteúdos sobre igualdade, autonomia ou diversidade. A institucionalidade federal responsável pela pauta de gênero foi subsumida a uma agenda geral de direitos humanos, dificultando o acompanhamento orçamentário específico. Apesar desses desafios, o Poder Judiciário desempenhou um papel contra-hegemônico crucial, acolhendo demandas da sociedade civil, bloqueando retrocessos conservadores e declarando inconstitucionais inúmeras leis que visavam proibir conteúdos de educação sexual, diversidade e igualdade de gênero nas escolas (Ipea, 2024, p. 5).

Ainda na contramão daqueles estudos e pesquisas e mantendo a característica de *Estado-Colonial-Penal*<sup>42</sup>, o Senado Federal antecipou-se ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal<sup>43</sup> e aprovou em dois turnos a proposta de emenda à Constituição que criminaliza a posse e o porte de qualquer quantidade de droga<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas, composta por 193 Estados-membros, estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com o propósito de "não deixar ninguém para trás". Baseados em quatro dimensões principais - social, ambiental, econômica e institucional - os ODS visam conduzir o mundo por um caminho sustentável através de medidas transformadoras. Foram definidos 17 objetivos e 169 metas globais interconectadas, conhecidos como Agenda 2030, com ações previstas em áreas como erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde, educação, igualdade de gênero e redução das desigualdades. Embora algumas metas dependam da ação de governos e grandes empresas globais, há também recomendações específicas voltadas para comunidades locais e as particularidades de cada região do mundo. No High Level Political Forum de 2024, o presidente Lula anunciou também a criação de um 18º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, centrado na igualdade racial, um desafio primordial no país (Ipea, 2024, p. 3)

<sup>42</sup> Denominação que vem sendo utilizada por Monique de Carvalho Cruz (2021), na qual discute as base raciais, heterossexistas, militarizadas e cristãs da sociedade brasileira que promovem a existência do que ela chama de Estado-Colonial-Penal.

<sup>43</sup> Em 26.6.2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 635.659, no qual foi reconhecida repercussão geral - Tema 506 – tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Discutiu-se, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. Tem-se na decisão de julgamento: “ O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar o referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin,

---

André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”. Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que

Tem-se, aí, uma clara demonstração da expansão punitiva do Estado, que pode ser interpretada como uma forma de intensificar a vigilância e a punição, exacerbando o controle social e perpetuando as desigualdades de uma vasta população de indivíduos que, pelas condições de vida em se encontram, podem ser chamados de “mortos-vivos”, ignorados pela sociedade e pelo Estado. Enquanto o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, o Senado Federal busca alterar o próprio texto constitucional para criminalizar a posse e o porte de qualquer quantidade droga.

Essa medida legislativa pode ser vista como uma continuidade das práticas de disciplinarização que Michel Foucault (2014) critica, onde o Estado intensifica seu poder punitivo para manter a ordem e a hierarquia social. Em “Vigiar e Punir”, uma das mais conhecidas de suas obras, critica, ele analisa a evolução dos sistemas de punição e controle social, questionando as relações de poder e as formas de disciplina presentes.

O Supremo Tribunal Federal, com competência soberana para declarar a inconstitucionalidade de textos normativos, ao assim proceder em relação ao art. 28 da Lei nº 11.343/2024, em relação ao qual declarou a inconstitucionalidade sem redução de texto, ele definiu um “estado da lei” em que a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e, por outro lado, o Poder Legislativo age para que esse ato, que não tem valor de lei, adquira sua “força”. Tem-se o que Giorgio Agamben (2004) trata como estado de exceção:

---

o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso” (Brasil, 2024a).

<sup>44</sup> Em 16.4.2024, o Senado Federal aprovou em dois turnos a proposta de emenda à Constituição que criminaliza a posse e o porte de qualquer quantidade de droga. No placar de votação aberta, do *quorum* qualificado de 62, tiveram 52 votos favoráveis, 9 contrários, zero abstenção e 1 voto do presidente). O texto encaminhado para análise pela Câmara dos Deputados “Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário. Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXX: “Art. 5º [...] Inc. LXXX – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência.” (Brasil, 2024b).

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real (Agamben, 2004, p. 63).

A partir da concepção de Agamben, pode-se refletir sobre os impactos desse estado de exceção na dinâmica jurídica e política brasileira. A declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ao criar uma suspensão prática de sua aplicabilidade, evidencia a separação entre a norma escrita e sua efetiva execução. Esse mecanismo não apenas desestabiliza a relação entre direito e realidade, mas também evidencia a instrumentalização do poder legislativo e judiciário em momentos de transição normativa. Nesse contexto, a "pura força-de-lei", como descrita por Agamben, ilustra a fragilidade das estruturas legais diante de demandas políticas e sociais, tornando evidente a ausência de um substrato real para a norma e abrindo espaço para a atuação de uma violência jurídica que aplica desaplicando. Essa condição reforça a importância de se repensar os limites do poder estatal na regulação de condutas e no equilíbrio entre legalidade e legitimidade.

No âmbito desta pesquisa, propõe-se investigar a hipótese de que os normativos internacionais e nacionais de direitos humanos das mulheres, que fundamentam o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, são negligenciados pelas instâncias inferiores ao analisar e decidir casos de prisão de mulheres por tráfico de drogas. Essa negligência, que pode ser entendida como um reflexo do "estado de exceção" descrito por Agamben, revela a desconexão entre a norma e sua aplicação efetiva, gerando uma lacuna na proteção dos direitos das mulheres. A análise se concentrará em decisões do Supremo Tribunal Federal em habeas corpus ou recursos ordinários, nas quais se alegue o descumprimento desses direitos humanos, buscando identificar se o STF corrige as ilegalidades e as falhas institucionais que poderiam ter sido evitadas nas instâncias inferiores. Esse enfoque permitirá avaliar se as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo são efetivamente incorporadas ao processo decisório ou

permanecem como meras referências normativas destituídas de aplicabilidade prática.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não apenas atua como instância revisora das decisões inferiores, mas também desempenha um papel crucial na promoção de uma justiça de maior qualidade. Ao corrigir ilegalidades comprovadas, o STF pode tanto reforçar configurações tradicionais de poder e desigualdade quanto utilizar sua posição para fortalecer a aplicação dos direitos humanos e a igualdade de gênero no sistema de justiça.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é uma diretriz administrativa destinada a magistrados e magistradas do Poder Judiciário brasileiro. Fundamentado em diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, ele busca promover a igualdade de gênero e garantir a proteção dos direitos das mulheres em conflito com a lei. No ordenamento jurídico brasileiro, a perspectiva de gênero é uma ferramenta indispensável para os julgadores, em conformidade com o Estado Democrático de Direito que consagra, na Constituição Federal e nas leis, o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Essa perspectiva deve ser aplicada de forma consistente para assegurar que o sistema judicial seja mais inclusivo, equitativo e atento às vulnerabilidades específicas que afetam as mulheres, especialmente em contextos como o tráfico de drogas.

Para tanto, o protocolo estabelece a obrigatoriedade de capacitação de juízes e juízas para o emprego dessa ferramenta em busca da concretização dos direitos humanos, levando em consideração as questões de gênero, raça e etnia, em uma análise interseccional. Essa estratégia pode abrir portas ao reconhecimento de novas formas de análise do caso concreto, numa abordagem interseccional que permita proporcionar uma proteção adequada às mulheres, não somente reconhecendo seus direitos, mas garantindo uma ação penal adequada para a responsabilização das autoras dos crimes de tráfico de drogas.

Nessa tarefa, é imprescindível o estudo dos normativos que fundamentam o protocolo, tanto no Sistema Universal quanto no Sistema Regional de Direitos Humanos, o que será feito a seguir.

### **2.1.1 Sistema universal de proteção de direitos humanos (Organização das Nações Unidas)**

O sistema normativo global de direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, é composto por tratados internacionais de proteção que refletem, acima de tudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados. Esses tratados invocam o consenso internacional sobre temas centrais aos direitos humanos, evidenciando um compromisso coletivo em promover e proteger a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas.

O Conselho Nacional de Justiça, ao elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, destacou uma série de instrumentos gerais de proteção de direitos humanos que fundamentam essa abordagem (Brasil, 2021, p. 59). Entre eles, a Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1945 e promulgada pelo Decreto nº 19.841/1945, reafirma a fé nos direitos fundamentais do ser humano, na igualdade entre homens e mulheres, e no compromisso com a justiça e o respeito às obrigações internacionais. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, reforça a dignidade e o valor da pessoa humana, destacando a igualdade de direitos entre homens e mulheres e o compromisso com o progresso social.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 e promulgado pelo Decreto nº 592/1992, determina, em seu artigo 3º, que homens e mulheres devem gozar de igualdade em todos os direitos civis e políticos. Além disso, o Brasil aprovou o Protocolo Facultativo a esse Pacto em 2009. De maneira complementar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também adotado em 1966 e promulgado pelo Decreto nº 591/1992, assegura a igualdade entre homens e mulheres no gozo de direitos econômicos, sociais e culturais, reforçando o compromisso com a equidade. O protocolo facultativo desse pacto foi adotado em 2008.

Outro instrumento relevante é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que estabelece o compromisso de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, garantindo a igualdade perante a lei. Também se destaca a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, em vigor no Brasil desde 1989, e a Convenção sobre

os Direitos da Criança, ratificada pelo país em 1990, ambas reforçando a proteção de grupos vulneráveis.

Adicionalmente, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, que entrou em vigor em 2003, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2006. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, promulgada pelo Decreto nº 8.767/2016, também reflete o compromisso do Brasil com a proteção universal dos direitos humanos.

No âmbito da prevenção e combate ao tráfico de pessoas, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004, reforça a proteção de grupos vulneráveis. Outras normas importantes incluem as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), as Regras de Pequim, voltadas à administração da justiça juvenil, e os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, adotados em 2006.

Por fim, a Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, lançada em 2015, reafirma o compromisso global com a igualdade de gênero, a justiça e o desenvolvimento sustentável, representando um marco contemporâneo na luta por um mundo mais inclusivo e equitativo. Esses instrumentos, juntos, formam a base normativa que sustenta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e reforçam a necessidade de sua aplicação no sistema judiciário brasileiro.

### **2.1.2 Instrumentos específicos de proteção ao gênero no sistema universal de proteção de direitos**

Estes documentos reconhecem que o desequilíbrio de poder, evidenciado pela opressão e subalternidade da grande maioria das mulheres no mundo, é um obstáculo para que as mulheres tenham seus direitos humanos fundamentais respeitados.

Na elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, o Conselho Nacional de Justiça destacou diversos instrumentos de proteção ao

gênero que servem de base para sua implementação (Brasil, CNJ, 2021a, p. 60). Entre eles está a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, assinada em Bogotá, Colômbia, em 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 28.011/1950. Outra referência fundamental é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 e assinada pelo Brasil em 1981, entrando em vigor no país em 1984 e sendo promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002. Complementando esse marco, o Protocolo Facultativo à CEDAW, que reforça os mecanismos de monitoramento e proteção, está em vigor no Brasil desde 2002.

Além desses tratados, o Protocolo incorpora importantes recomendações gerais emitidas pelo Comitê CEDAW, como a Recomendação Geral nº 19, de 1989, que trata da violência contra as mulheres; a Recomendação Geral nº 28, que aborda as obrigações fundamentais dos Estados-partes previstas no artigo 2 da CEDAW; a Recomendação Geral nº 33, que enfatiza o acesso das mulheres à justiça; e a Recomendação Geral nº 35, que trata da violência de gênero contra as mulheres.

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, concluída em 1994, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, estando em vigor no país desde 1995. A proteção aos direitos das mulheres também foi fortalecida por documentos como a Plataforma Cairo, de 1994, resultante da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, que destaca os direitos sexuais e reprodutivos, e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, adotada em 1995 na IV Conferência Mundial sobre a Mulher.

Por fim, o Protocolo do CNJ também contempla as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, adotadas em 2010, que estabelecem diretrizes específicas para garantir os direitos das mulheres em contextos de privação de liberdade. Esses instrumentos refletem o compromisso do Brasil com a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres, servindo como pilares fundamentais para a implementação de uma perspectiva de gênero no sistema judiciário.

### **2.1.3 Sistema regional de proteção de direitos (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) – instrumentos gerais de proteção de direitos humanos**

A internacionalização dos direitos humanos também se consolidou em nível regional, especificamente na Europa, América e África. Esses sistemas, fundamentados nos valores e princípios da Declaração Universal, se complementam e interagem em prol da proteção da pessoa humana.

No plano regional de proteção aos direitos humanos, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca instrumentos fundamentais para a promoção da igualdade de gênero e a garantia de direitos no âmbito interamericano (Brasil, CNJ, 2021, p. 61). Entre eles, encontra-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que constitui um marco inicial na proteção dos direitos humanos no continente americano. Também figura como referência central a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, concluída em 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, entrando em vigor no país em 25 de novembro de 1992.

Outro instrumento relevante é o Protocolo de San Salvador, ou Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, concluído em 1988 em São Salvador e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321/1999, estando em vigor desde 16 de novembro de 1999. Além disso, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, adotada em 2015, está em processo de ratificação no Brasil, representando um avanço significativo na proteção dessa parcela vulnerável da população.

A Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, de 2013, também integra esse conjunto normativo, reafirmando o compromisso com a igualdade e a não discriminação. Por fim, merece destaque o Parecer Consultivo OC-24/17, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a pedido da Costa Rica, que trata da identidade de gênero, da igualdade, e da não discriminação de casais do mesmo sexo, consolidando um entendimento progressista sobre direitos de minorias e equidade de gênero no contexto regional. Esses instrumentos, juntos, reforçam o arcabouço jurídico interamericano voltado

para a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero no Brasil e nos demais países do continente.

### 2.1.3.1 Instrumentos específicos de proteção ao Gênero

- a) Comissão Interamericana da Mulher (CIM) – Relatórios.
- b) Mecanismo de seguimento (MESECVI).

A enumeração desses documentos permite identificar um esforço universal para alcançar a igualdade entre homens e mulheres e compreender como a perspectiva de gênero foi introduzida no quadro internacional de direitos humanos. A igualdade proclamada nos principais tratados internacionais de direitos humanos muitas vezes é limitada ao aspecto formal. Transformar essa igualdade formal em igualdade substancial entre mulheres e homens representa um desafio considerável, devido à histórica exclusão das mulheres na formação dos direitos humanos e à persistência das ideologias patriarcais.

Isso também demonstra que o movimento igualitário da Revolução Francesa de 1789 não conseguiu eliminar as desigualdades entre homens e mulheres. Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada no mesmo ano, proclamasse "igualdade perante a lei", as mulheres não foram contempladas. Em 1791, Olympe de Gouges<sup>45</sup> desafiou essa exclusão ao publicar a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", mas suas propostas foram ignoradas pela

---

<sup>45</sup> A declaração mais ousada foi de Marie Gouze, que escreveu sob o pseudônimo de Olympe de Gouges (1971). Aspirante a dramaturga, Olympe de Gouges publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, sua própria versão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Começa assim:

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem-estar geral. Em consequência (*sic*), o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:

Artigo 1º – A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum. **Mulheres de luta**. 2022. Disponível em: [https://www.mulheresdeluta.com.br/as-mulheres-na-revolucao-francesa/..](https://www.mulheresdeluta.com.br/as-mulheres-na-revolucao-francesa/) Acesso em: 30 nov. 2024).

Assembleia Nacional. Na Europa, as primeiras vozes em prol da igualdade de gênero remontam a Poulain de la Barre, em 1673, e Mary Wollstonecraft (1792), cuja obra "A Vindication of the Rights of Woman", também foi seminal nesse movimento.

O reconhecimento jurídico da igualdade das mulheres só ocorreu no século XX. A Nova Zelândia foi o primeiro país a conceder o direito de voto às mulheres em 1893, seguido por outros países. Nações como Itália e França só permitiram o voto feminino após a Segunda Guerra Mundial, com a Suíça sendo a última, em 1971.

Nesse contexto, o conceito de direitos humanos tem buscado responder às necessidades e reivindicações das mulheres para alcançar a igualdade substancial, pois o reconhecimento dos direitos humanos de forma generalizada não tem conseguido refletir plenamente a realidade concreta das mulheres em toda a sua pluralidade e diversidade. Importa ressaltar que, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a ideia de igualdade estabelecida nesse documento tem sido fundamental para a proteção internacional aos direitos da mulher, pois, como lembra Silvia Pimentel (1991),

Historicamente, vozes femininas isoladas se fizeram ouvir e ações audaciosas foram quase sempre seguidas da mais dura resposta: confinamento, fogueira, guilhotina. [...]

Em 1948, Eleanor Roosevelt e as latino-americanas conseguiram introduzir a palavra *sexo* no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante a todos os direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie, tais como raça, cor, *sexo*, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, condição de nascimento ou outra condição. Mas a importância deste preceito, praticamente, não conseguiu transcender seu aspecto formal, principalmente quanto a nós mulheres.

Por volta de 1970, na esteira do movimento feminista, e mais especificamente a partir de 1975, início da Década da Mulher, promovida pela ONU, ganhou consistência a crítica às instituições, órgãos e grupos responsáveis pelos assuntos relacionados aos Direitos Humanos, no sentido de que os problemas referentes a mulher estavam sendo negligenciados e mesmo sendo ignoradas graves violações à dignidade da mulher. (Pimentel, 1991, p. 300)

Nos anos 1970, o movimento feminista ganhou força. A ONU declarou 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e organizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, no México. Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi promulgada, em vigor desde 1981. É considerada uma Carta Internacional dos Direitos das Mulheres, a qual objetiva promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e realizar ações contra todas e quaisquer discriminações praticadas contra elas. Contudo, observa Silvia Pimentel (1991):

Se esta Convenção é o maior e mais importante documento em prol dos direitos da mulher, ela ainda apresenta omissões graves como a que existe em relação a problemática da violência doméstica, a falta de tratamento mais objetivo em relação às questões ligadas a sexualidade e reprodução, todos estes, temas considerados privados e verdadeiros tabus, para os androcêntricos e patriarcais Estados signatários (Pimentel, 1991, p. 300).

Mesmo com essas omissões, a “Convenção da Mulher” constitui um marco legal internacional e nacional dos direitos das mulheres, ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984. Nessa mesma época, em junho de 1993, em Viena (Áustria), foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, resultando na Declaração e Programa de Ação de Viena, que afirma que os direitos humanos das mulheres e meninas são uma parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Na sequência, em setembro de 1994, em Cairo (Egito), também promovida pela Organização das Nações Unidas, foi realizada a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, que destacou a importância dos direitos reprodutivos como direitos humanos e enfatizou a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres e meninas.

Em setembro de 1995, em Beijing (China), na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, adotou-se a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, que estabelece uma agenda para o empoderamento das mulheres e a promoção da igualdade de gênero e eliminação da discriminação contra as mulheres.

Essas conferências desempenham um papel fundamental no avanço dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero a nível global e regional. Flávia Piovesan (2001) destaca que

Ao lado do sistema normativo global surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global - integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais - com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos (Piovesan, 2001, p.14)

Todos esses instrumentos de proteção dos direitos humanos no plano internacional, de alcance global e regional, podem ser utilizados, em conjunto ou separadamente, por particulares ou organizações que desejarem fazer denúncias de violações a direitos humanos, ficando a seu critério a escolha. Por sua vez, os

Estados-partes têm a obrigação de assegurar o cumprimento desses normativos, respeitando, protegendo e fazendo cumprir tais direitos.

Dentre aqueles instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, concluída pela Assembleia Geral da OEA, em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 novembro de 1995, passando então a vigor no território brasileiro. É um marco na proteção legal das mulheres, considerando a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Esse instrumento faz parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, iniciado formalmente em 1948 e por meio do qual foram criados órgãos destinados a zelar pelo seu cumprimento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O governo brasileiro, em 10 de dezembro de 1998, declarou a aceitação de competência jurisdicional dessa Corte (Brasil, 2002).

No preâmbulo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, os Estados-partes reconhecem que “o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais” (Brasil, 1996). Afirmam que “violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e que essa violência contra a mulher “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (Brasil, 1996).

Ela introduz conceitos importantes e define o âmbito de sua aplicação. No artigo 1 define violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Reconhece, portanto, que atos violentos podem ocorrer tanto no âmbito público quanto no privado e, nesses locais, a mulher tem direito a uma vida livre de violência: física, sexual ou psicológica (artigos 2 e 3).

Para tanto, os governos signatários se comprometem a adotar políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, conforme estabelecido nos artigos 7 e 8 da Convenção. Na situação em que o Estado deixar de cumprir o que foi determinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que supervisiona o cumprimento da Convenção, o caso poderá ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento. Essa supervisão tem por finalidade garantir que os compromissos assumidos sejam efetivamente implementados e que os direitos das mulheres sejam protegidos.

Além da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos são os tribunais regionais encarregados da proteção dos direitos humanos. Eles fornecem um mecanismo adicional de proteção e reparação para as vítimas de violações dos direitos humanos. Os Estados-partes têm a obrigação de respeitar, proteger e fazer cumprir os direitos consagrados nesses instrumentos internacionais. Ao garantir a possibilidade de recurso a essas instâncias, reforça-se a *accountability* dos Estados e a eficácia das normas de direitos humanos, promovendo um ambiente mais justo e seguro para todas as pessoas, especialmente para as mulheres que enfrentam violência e discriminação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é particularmente relevante para os casos de violações dos direitos estabelecidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pois

É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma Função Contenciosa, dentro da que se encontra a resolução de Casos Contenciosos e o mecanismo de Supervisão de Sentenças; uma Função Consultiva; e a função de proferir Medidas Provisórias. (CIDH, 1979)

Outro órgão que integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além da Corte, é a Comissão Interamericana, responsável por zelar pelo cumprimento dos instrumentos normativos que formam a base desse sistema, estabelecido formalmente em 1948. Compete à Comissão desempenhar funções de natureza quase-judicial. Nesse contexto, ela “recebe as denúncias de particulares ou de organizações relativas a violações a direitos humanos, examina essas petições e adjudica os casos supondo que sejam cumpridos os requisitos de admissibilidade” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1979).

De acordo com o mapa de casos por país disponível no *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há atualmente 14 casos pendentes de julgamento<sup>46</sup>, 20 casos com sentença (dos quais 11 estão em fase de supervisão de cumprimento de sentenças) e 50 medidas provisórias emitidas. Essas medidas são adotadas em casos de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis às pessoas, mediante a comprovação desses três requisitos (CIDH, 1979).

Flávia Piovesan (2001), ao tratar da posição do Estado brasileiro em face do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ressalta que

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

As inovações introduzidas pela Carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais- foram fundamentais para a ratificação destes importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos (Piovesan, 2001, p. 15-6).

Em suas reflexões, Flávia Piovesan demonstra como os tratados de direitos humanos têm contribuído para a promoção dos direitos humanos no Brasil, destacando o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. A autora afirma que, no plano interno, constata-se que

---

<sup>46</sup> Constam como contenciosos em trâmite: Caso Cley Mendes y otros vs. Brasil, ingresso em 16.6.2023; Caso Luiza Melinho vs. Brasil, ingresso 7.6.2023; Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil, ingresso em 30.11.2022; Caso Muniz da Silva vs. Brasil, ingresso em 29.8.2022; Caso Collen Leite Y Otros Vs. Brasil, ingresso em 17.5.2022; Caso Leite De Souza Y Otros Vs. Brasil, ingresso em 22.4.2022; Caso Comunidades Quilombolas De Alcântara Vs. Brasil, ingresso em 5.1.2022; Caso Da Silva Y Otros Vs. Brasil, ingresso em 26.11.2021 e Caso Dos Santos Nascimento Y Ferreira Gomes Vs. Brasil, ingresso em 29.7.2021. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1979. Disponível em; < [https://corteidh.or.cr/docs/tramite/dos\\_santos\\_nascimento\\_y\\_otra.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/tramite/dos_santos_nascimento_y_otra.pdf)>. Acesso em 19.7.2024).

[...] os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados - ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas estas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Neste sentido, os instrumentos internacionais de direitos humanos invocam a redefinição da cidadania, a partir da incorporação, ampliação e fortalecimento de direitos e garantias voltadas à proteção dos direitos humanos, a serem tutelados perante as instâncias nacionais e internacionais. É fundamental a interação entre o catálogo de direitos nacionalmente previstos e o catálogo de direitos internacionais, com vistas a assegurar a mais efetiva proteção aos direitos humanos. Impõe-se ainda ao Estado o dever de harmonizar a sua ordem jurídica interna à luz dos parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos – parâmetros estes livremente acolhidos pelos Estados. (Idem, 2001, p. 4)

Além de fortalecerem e ampliarem o catálogo de direitos previstos pelo Direito brasileiro, os instrumentos internacionais também apresentam relevantes garantias para proteção de direitos. Nesse sentido, destaca Leila Linhares Barsted (2001), que

[...] nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres (Barsted, 2001, p. 34).

Com isso, é possível afirmar que os tratados internacionais reforçam a imperatividade jurídica dos direitos humanos e introduzem novos princípios que podem ajudar a desafiar e transformar essas práticas discriminatórias. Eles exigem que os Estados signatários adotem medidas legislativas e políticas que promovam a igualdade de gênero, prevenindo, punindo e erradicando a discriminação e a violência contra as mulheres.

Nesse sentido, o artigo 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, estabelece que, para adoção daquelas medidas pelos Estados-partes, estes

[...] levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (Brasil, 1996).

Esses instrumentos também proporcionam mecanismos para que, em situações de violação dos direitos humanos, os interessados possam recorrer às

instâncias internacionais quando os recursos internos forem insuficientes. A título de exemplo, tem-se os seguintes casos:

- a) No Sistema Universal CEDAW foi submetido o “Caso de Alyne da Silva Pimentel vs. Brasil”:

[...] é o primeiro caso sobre mortalidade materna decidido por um órgão internacional de direitos humanos. Nas palavras da renomada jurista Rebecca Cook, Alyne representa ‘a primeira decisão de um órgão convencional internacional que responsabilizou um governo por uma morte materna evitável.’ Este caso teve um papel fundamental para avançar no reconhecimento dos direitos reprodutivos não só no Brasil, como também na América Latina e em todo o mundo. Ele é especialmente importante para o reconhecimento dos direitos da mulher à uma maternidade segura e ao acesso sem discriminação à serviços básicos de saúde de qualidade (Center for Reproductive Rights, 2011)<sup>47</sup>.

- b) Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem-se, por exemplo, os seguintes casos:

- b.1.) Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru

Em 8 de dezembro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana o caso de Gladys Carol Espinoza Gonzáles contra a República do Peru. Relata a detenção ilegal e arbitrária de Espinoza em 17 de abril de 1993, incluindo estupro e tortura sob custódia de agentes peruanos. Além disso, ela foi mantida em condições desumanas no Presídio de Yanamayo de 1996 a 2001, sem tratamento médico e alimentação adequados, e sofreu agressões em 1999. A Comissão destacou a falta de investigação e punição dos responsáveis, resultando em impunidade.

Ao concluir o julgamento, a Corte Interamericana, por unanimidade, na sentença prolatada em 20 de novembro de 2014, condenou o Estado peruano por violar vários direitos de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, incluindo liberdade pessoal, integridade pessoal, honra e dignidade, e garantias e proteção judiciais. Estas violações ocorreram durante sua detenção ilegal, com práticas de tortura e tratamento desumano na prisão.

Além disso, o Estado descumpriu suas obrigações sob a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do

---

<sup>47</sup> Mais informações disponíveis em: [https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC\\_Alyne\\_Factsheet\\_Portuguese\\_10%2024%2014\\_FINAL\\_0.pdf](https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf)

Pará. O Estado foi também responsabilizado por não investigar e sancionar adequadamente os responsáveis. A Corte determinou diversas medidas de reparação, incluindo indenização, tratamento médico e psicológico, e desenvolvimento de protocolos de investigação para casos de tortura e violência sexual<sup>48</sup>.

#### b.2.) Caso Rosendo Cantú e outros v. México

Na sentença de interpretação prolatada em 15 de maio de 2011, tem-se que a sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 31 de agosto de 2010, determinou a responsabilidade internacional dos Estados Unidos Mexicanos. A Corte estabeleceu que, em 16 de fevereiro de 2002, Valentina Rosendo Cantú, então com 17 anos, estava em um riacho próximo à sua casa quando foi cercada por oito militares e um civil detido. Dois soldados a interrogaram enquanto outro a ameaçava com uma arma, e ela foi agredida e estuprada. As investigações preliminares decorrentes de sua denúncia foram remetidas ao foro militar.

A Corte indicou que essas violações ocorreram em um contexto de presença militar significativa no estado de Guerrero, onde direitos fundamentais eram violados durante atividades de repressão de atividades ilegais. Valentina Rosendo Cantú, uma mulher indígena, vivia em uma situação de vulnerabilidade. Concluiu que o México violou os direitos à integridade pessoal, dignidade, vida privada, garantias judiciais e proteção judicial, além dos direitos da criança, em detrimento de Valentina e sua filha, Yenys Bernardino Rosendo.

A sentença também destacou que o Código de Justiça Militar permitia que os tribunais militares julgassem qualquer militar acusado de crime comum pelo simples fato de estar em serviço. A Corte estabeleceu que sua

---

<sup>48</sup> Integra do julgado no banco de sentenças do *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt). Acesso em: 23 jul. 2024.

sentença constitui, por si só, uma forma de reparação, e ordenou ao Estado determinadas medidas de reparação adicionais<sup>49</sup>. (*site* Corte Interamericana)

### b.3.) Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra o Brasil. Descreve a falta e demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995. Alega-se que essas mortes foram justificadas por “atas de resistência à prisão” e que três mulheres foram vítimas de tortura e violência sexual por policiais. A investigação focou na culpabilidade das vítimas, estigmatizando e revitimizando os falecidos.

Na sentença de interpretação prolatada em 5 de fevereiro de 2018, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por falhas e demora na investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995. A Corte concluiu que o Brasil violou os direitos à integridade pessoal, à dignidade, à vida privada, às garantias e à proteção judicial, além dos direitos da criança, em detrimento de Valentina Rosendo Cantú e sua filha.

Em razão disso, reconheceu a responsabilidade do Estado por não garantir a devida diligência e imparcialidade nas investigações, além de falhas na proteção contra a tortura e violência sexual. A sentença constitui uma forma de reparação, sendo ordenado ao Estado diversas medidas de compensação e reformas institucionais<sup>50</sup>.

c) No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cita-se o seguinte caso:

### c.1.) Caso Maria da Penha vs. Brasil

---

<sup>49</sup> Mais informações na ficha técnica do caso no banco de sentenças do *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>50</sup> A íntegra do julgado pode ser consultada no banco de sentenças do *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt). Acesso em 23 jul. 2024.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A denúncia alegava a tolerância do Estado brasileiro à violência doméstica perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveiros contra sua então esposa, Maria da Penha Maia Fernandes, que resultou em uma tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Devido a essas agressões, Maria da Penha sofre de paraplegia irreversível desde 1983.

A denúncia destacava a falha do Estado em tomar medidas eficazes por mais de quinze anos para processar e punir o agressor, apesar das denúncias. Alega-se a violação dos artigos 1(1), 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3, 4(a)-(g), 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. Como o Estado não ofereceu comentários à denúncia, os peticionários solicitaram que os fatos relatados fossem considerados verdadeiros, conforme o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em suas conclusões, nos termos do Informe nº 54/01, de 16 de abril de 2001, considerou a República Federativa do Brasil responsável pela violação dos direitos às garantias e proteção judiciais, conforme os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, devido à demora injustificada e à tramitação negligente do caso de violência doméstica de Maria da Penha Fernandes Maia.

Embora o Estado brasileiro tivesse tomado algumas medidas para reduzir a violência doméstica e a tolerância estatal, estas ainda não teriam sido eficazes em diminuir significativamente a tolerância estatal, especialmente devido à ineficácia da ação policial e judicial. O Brasil também violou os direitos previstos no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo da senhora Fernandes, em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e o artigo 1(1) do mesmo instrumento, por atos omissivos e tolerantes da violência sofrida.

Por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o Brasil: a) concluísse o processamento penal contra o agressor de

Maria da Penha Fernandes Maia; b) realizasse uma investigação séria e imparcial para apurar as irregularidades ou atrasos que impediram o processamento eficiente do caso, adotando medidas administrativas, legislativas e judiciais cabíveis; c) reparação à vítima, incluindo a falta de um recurso rápido e efetivo e a impunidade prolongada do caso; d) adoção de medidas contra a tolerância estatal, tais como: 1. capacitação de funcionários sobre a importância de combater a violência doméstica; 2. Simplificação de procedimentos penais para reduzir a tramitação sem comprometer os direitos do devido processo legal; 3. Implementar métodos alternativos rápidos e eficazes para resolução de conflitos intrafamiliares e aumentar a conscientização sobre a violência doméstica; 4. Aumentar e equipar delegacias especializadas em direitos das mulheres para efetivamente tratar e investigar casos de violência doméstica e, 5. Incluir nos currículos escolares unidades sobre respeito aos direitos das mulheres e gestão de conflitos intrafamiliares<sup>51</sup>.

Esses casos demonstram o quanto os tratados internacionais de direitos humanos, incluindo aqueles que focam na igualdade de gênero, desempenham papel crucial em influenciar a evolução das normativas nacionais e a prática judiciária em países como o Brasil. Embora o Brasil e outros países da América Latina tenham avançado em termos de democratização, o Poder Judiciário muitas vezes reproduz estereótipos e preconceitos de gênero, o que impede a plena realização da igualdade.

A análise de Norberto Bobbio sobre a Declaração de 1948 destaca um marco histórico que transcende as fronteiras estatais, transformando os direitos do cidadão em direitos universais, efetivamente protegidos até mesmo contra os Estados que os violem. Nesse sentido, a adoção de uma metodologia para julgar com perspectiva de gênero, fundamentada nos princípios e normas desses tratados internacionais, alinha-se diretamente à visão de Bobbio. Trata-se de um esforço para

---

<sup>51</sup> A íntegra do Informe nº 54/01, de 16 de abril de 2001, está disponível no *site* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>>. Acesso em 23.7.2024. Para conhecimento de outros casos, tem-se a coletânea de julgados da CIDH sobre gênero e direitos humanos – caderno temático nº 4, disponível em: < [cuadernillo4.pdf \(corteidh.or.cr\)](#)>. Acesso em 23.7.2024.

concretizar os direitos do homem enquanto direitos universais, garantindo que a igualdade, a não discriminação e a erradicação da violência de gênero sejam efetivamente protegidas no âmbito constitucional. Esse compromisso do Poder Judiciário reflete a progressiva transformação dos direitos proclamados em direitos efetivamente protegidos, contribuindo para a construção de uma cidadania global inclusiva e justa.

Como demonstrado nos casos submetidos às Cortes e Comissões internacionais, o respeito à igualdade é insuficiente em um nível formal. Dessa forma, o Estado é obrigado a tomar ações positivas que promovam a igualdade substantiva para as pessoas que são vulnerabilizadas e discriminadas, como as que figuram como objeto desta pesquisa – mulheres autoras do crime de tráfico de drogas.

O dever de juízes e juízas de garantir um processo penal alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, visando efetivar a igualdade de gênero e os direitos humanos de maneira plena e justa, decorre da exigência prevista na Constituição da República de assegurar o exercício dos direitos fundamentais. Caso contrário, o Poder Judiciário poderá estar validando um contexto de violência de gênero, vulnerabilidade ou discriminação, mediante suas decisões.

Dessa competência constitucional emerge a necessidade de uma interpretação judicial que esteja alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, visando efetivar a igualdade de gênero e os direitos humanos de maneira plena e justa.

Para tanto, é essencial analisar e visibilizar questões que estão presentes, mas que normalmente não são notadas sem uma observação cuidadosa e consciente que pode ser alcançada por meio de um julgamento com perspectiva de gênero, instrumento metodológico que se propõe a dar visibilidade ou pôr em evidência a desigualdade e a discriminação existente nos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Por isso essa metodologia requer a constatação de uma situação de desigualdade em razão do gênero, pois, não é a circunstância de uma mulher ser sujeito de uma qualquer relação jurídica ou conflito que determina a necessidade de aplicação dessa metodologia, pois, como indica Lucía Avilés Palacios (2017)

Julgar com perspectiva de gênero permite transformar as práticas de aplicação e interpretação do direito e atuar de uma maneira global sobre o conflito jurídico. Permite atuar sobre as pessoas, sobre os fatos e sobre a norma jurídica, aplicando uma visão crítica da realidade. É um método crítico de conhecimento da norma jurídica, tanto substantiva quanto processual, bem como de expressão nas resoluções, desvinculado de estereótipos e papéis discriminatórios universais, que evita contribuir para sua perpetuação. Nos permite “ver” e nos impulsiona a ser curiosos, teimosos e garantidores de direitos, para reparar e dignificar quem parte de uma situação vital e social de desvantagem frente à desigualdade (Palacios, 2017).

Nesse aspecto, um passo importante foi dado pelo constituinte ao estabelecer no art. 5º da Constituição da República a igualdade formal. Esta deve ser o ponto de partida na tomada de decisão pelo Poder Judiciário, por ser a igualdade entre mulheres e homens um direito fundamental. Contudo, é preciso ir além para buscar e perfilar essa igualdade na própria função de julgar, pela qual se deve assegurar a correta aplicação do direito para a plena realização da igualdade jurídica real.

Por isso, a tarefa do(a) julgador(a) é analisar as circunstâncias do caso concreto, interpretando-o e aplicando normas jurídicas para remover os obstáculos que dificultam a igualdade efetiva, trazendo, para a fundamentação das decisões, a desigualdade por razão de gênero evidenciada em cada situação jurídica. Julgar com sensibilidade ao gênero é um caminho a ser perseguido e exige mudanças na atuação cotidiana do sistema de justiça, com implementação de uma política judiciária que considere as desigualdades de gênero.

Quando um julgador(a) não considera a presença da desigualdade de gênero evidenciada no caso sob sua apreciação, também ignora o valor e o peso dos instrumentos de direitos humanos, que não são cláusulas banais, acordadas irresponsavelmente e sem efeitos práticos, mas sim enunciados que estabelecem diretrizes e objetivos obrigatórios para os Estados e seus operadores.

Essa abordagem não só fortalece a aplicação justa do direito, mas também promove uma sociedade mais equitativa, onde as normas jurídicas refletem verdadeiramente a diversidade e as necessidades de todos os indivíduos. Ao adotar uma perspectiva de gênero, os(as) julgadores(as) podem contribuir para a transformação do sistema jurídico, assegurando que ele sirva como uma ferramenta de justiça para todos, sem discriminação.

## 2.2 DECISÕES OBJETO DA PESQUISA: *HABEAS CORPUS* E RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DE PACIENTE/RECORRENTE MULHER PRESA POR TRÁFICO DE DROGAS

A opção pela análise dessas decisões justifica-se por ser o *habeas corpus* uma ação constitucional destinada a proteger a liberdade de locomoção, garantida pelo inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República e arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal brasileiro. É utilizada quando há ameaça ou lesão à liberdade de uma pessoa, devida a ato ilegal ou abuso de poder.

A pesquisa dessas decisões proferidas em *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* tem por finalidade buscar aspectos importantes do sistema de justiça criminal e dos direitos humanos das mulheres presas por tráfico de drogas.

Em relação ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a escolha deu-se por ser instrumento processual que permite recorrer de decisões denegatórias de *habeas corpus*. É fundamentado, respectivamente, na alínea a do inciso II do artigo 105 (competência do Superior Tribunal de Justiça)<sup>52</sup> e na alínea a do inciso II do art. 102 da Constituição da República (competência do Supremo Tribunal Federal)<sup>53</sup>.

Na pesquisa são analisados recursos ordinários em *habeas corpus* interpostos no Supremo Tribunal Federal por mulheres presas por tráfico de drogas que tiveram *habeas corpus* denegados no Superior Tribunal de Justiça. O estudo desses recursos tem por finalidade identificar aspectos relevantes para as mulheres presas por tráfico de drogas que possam ter sido considerados na fundamentação das decisões, por exemplo: a) análise das circunstâncias específicas que envolvem a mulher presa, como a existência de filhos menores ou situação de coação para o cometimento do crime; b) normativos internacionais: utilização de tratados e convenções internacionais que protegem os direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

---

<sup>52</sup> Esse dispositivo constitucional estabelece que: “Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] II - julgar, em recurso ordinário: a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

<sup>53</sup> É de competência do Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente: “o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”.

Mulher (CEDAW) e c) política de drogas: a interpretação das normas penais à luz de uma política de drogas que leve em conta a vulnerabilidade das mulheres e a necessidade de medidas alternativas ao encarceramento.

É preciso destacar que o *habeas corpus* não deve ser utilizado de maneira ampliada para substituir recursos ordinários previstos na legislação processual penal. É pacífico na jurisprudência Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de ser vedada a impetração de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal como sucedâneo recursal, pois a parte prejudicada deve buscar, nas instâncias próprias, a revisão das decisões que lhe forem desfavoráveis, interpondo recursos cabíveis legalmente para cada situação.

Nos termos da Súmula nº 691 desse Supremo Tribunal, “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar” (Brasil, 2003). Contudo, se a decisão questionada por meio dessa ação constitucional se mostrar teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva, aqueles óbices jurisprudenciais poderão, excepcionalmente, ser superados pelo Supremo Tribunal, o qual dará seguimento ao *habeas corpus* ou ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, analisar e afastar, até mesmo de ofício, o constrangimento ilegal a que estiver submetida a paciente.

Na jurisprudência brasileira verifica-se que as principais alegações para o peticionamento de *habeas corpus* em caso de paciente mulheres presas por tráfico de drogas são: a) excesso de prazo: situações em que a prisão preventiva ultrapassa o prazo razoável, configurando constrangimento ilegal; b) falta de fundamentação: decisões que não apresentam fundamentação adequada, conforme exigido pelo inciso IX do art. 93 da Constituição República; c) condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e d) violação de direitos fundamentais, como tratamento cruel ou degradante na prisão.

Nesse sentido, tem-se julgados do Supremo Tribunal Federal<sup>54</sup> que, diante da comprovação de manifesta ilegalidade, superaram o óbice jurisprudencial da

---

<sup>54</sup> Ver jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da Súmula nº 691. Assim, por exemplo, nos casos de decisão precária e aplicação analógica da Súmula 691 (**HC nº 175.174**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dj. 13 set. 2019, *Dje* nº 202, de 18 set. 2019); rejeição de proposta de cancelamento da Súmula nº 691 (**HC nº 85.185**, Relator Ministro Cezar Peluso, Dj. 10

Súmula nº 691, para, sem adentrar o mérito da causa, afastar o constrangimento ilegal presente na decisão ou acórdão objeto do *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus*.

Portanto, reconhecida a ilegalidade, o próprio relator, em matéria objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, está autorizado a conceder a ordem, ainda que de ofício.<sup>55</sup> É certo que o grande papel do Supremo Tribunal Federal não é decidir situação concreta, sobretudo em sede de *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*. Contudo, em casos cuja decisão possa interferir para além do caso concreto, por dizer respeito a milhares de pessoas que estão em situação semelhante, o relator pode determinar a remessa do processo ao Plenário do Supremo Tribunal Federal<sup>56</sup>, que tem o dever de superar aquele obstáculo para fixar teses que passam a orientar sua própria jurisprudência, com aplicabilidade nas instâncias inferiores.

Esse procedimento foi adotado, por exemplo, no *Habeas corpus* nº 118.533/MS, quando a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, remeteu o julgamento ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria<sup>57</sup>, concedeu a ordem para afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

---

ago. 2005, Dje de 1º set. 2006); hipóteses excepcionais de afastamento da Súmula 691 (**HC nº 221.477**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dj. 19 out. 2022, Dje nº 211, de 20 out. 2022; **HC nº 163.010**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dj. 5 out. 2018, Dje nº 215, de 9 out. 2018, **HC nº 146.813**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dj. 10 out. 2017, Dje nº 260, de 16 nov. 2017 e **HC nº 86.864 MC**, Relator Ministro Carlos Velloso, Dj. 20 out.-2005, Dje de 16 dez.-2005); aplicação analógica da Súmula 691 e liminar em reclamação (**HC nº 138.633**, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dj. 8 ago. 2017, Dje nº 215, de 22 set. 2017) e Debate: não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e concessão da ordem de ofício (**HC nº 134.240**, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, Dj. 28 jun. 2015, Dje nº 197, de 15 set. 2016). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1480>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>55</sup> Nos termos do *caput* do art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações” (Brasil, 2020).

<sup>56</sup> Compete ao Plenário julgar os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator, nos termos da alínea c do inc. II do art. 6º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020).

<sup>57</sup> Consta da ata de julgamento que, na Sessão do Plenário, o Supremo Tribunal Federal, “sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus* para afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Reajustaram os votos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Rosa Weber. Ausente, justificadamente e neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes” (Brasil, 2016a).

A Defensoria Pública da União impetrou esse *habeas corpus* em favor de dois pacientes do sexo masculino, pleiteando o reconhecimento da natureza hedionda do tráfico privilegiado que havia sido afastada pelo juízo de primeiro grau. Eles foram condenados pelo transporte de “55 embalagens de substância entorpecente conhecida como ‘Maconha’, totalizando a quantia de 772,0 kg, como incursos no art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a sete anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado, e setecentos e dez dias-multa”, decisão que foi mantida pelo tribunal de origem. O Ministério Público recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para reconhecer a natureza hedionda do delito praticado pelos pacientes. Essa decisão foi mantida pela Quinta Turma desse tribunal dando ensejo à impetração do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal.

Iniciado o julgamento em 24.6.2015, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de conceder o *habeas corpus* e afastar o caráter de hediondez dos delitos em questão. O julgamento foi suspenso por dois pedidos de vista, sendo retomado e finalizado após um ano, na Sessão Plenária do dia 23.6.2016. O Ministro Edson Fachin apresentou voto-vista, reajustando seu voto para acompanhar a relatora. Os Ministros Teori Zavaski e Rosa Weber também reajustaram seus votos para seguir a relatora.

O então Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, também acompanhou a relatora e destacou que:

[...] a grande maioria das mulheres está presa por delitos relacionados ao tráfico drogas, e quase todas sofreram sanções desproporcionais às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita. Muitas participam como simples ‘correios’ ou ‘mulas’, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica (Brasil, 2016a).

Ao fazer essa afirmação, o Ministro Ricardo Lewandowski apresentou dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça que demonstraram que, à época, das 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estavam presas por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas. O Ministro destacou que “esse porcentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela[va] uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres em situação

de privação de liberdade est[avam] envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico” (Brasil, 2016a, grifo nosso).

A atuação do Supremo Tribunal Federal nesse *habeas corpus* levou em conta a relevância da matéria posta a julgamento, considerando que milhares de pessoas estariam na mesma situação e seriam afetados com o julgamento do *habeas corpus*. Por isso, o resultado favorável do julgamento passou a ser aplicado para todas as pessoas que estivessem em situação semelhante, inclusive as mulheres, que, como afirmado no voto do Ministro Ricardo Lewandowski,

[...] estima[va]-se que, entre a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% – algo em torno de 80 mil pessoas, em sua grande maioria mulheres – tenham recebido sentença com o reconhecimento explícito do privilégio.

Quer dizer, são pessoas que não apresentam um perfil delinquencial típico, tampouco desempenham nas organizações criminosas um papel relevante. São, enfim, os ‘descartáveis’, dos quais se utilizam os grandes cartéis para disseminar a droga na sociedade.

Reconhecer, pois, que essas pessoas podem receber um tratamento mais condizente com a sua situação especial e diferenciada, que as levou ao crime, configura não apenas uma medida de justiça (a qual, seguramente, trará decisivo impacto ao já saturado sistema prisional brasileira), mas desvenda também uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da ‘individualização da pena’, sobretudo como um importante instrumento de reinserção, na comunidade, de pessoas que dela se afastaram, na maior parte dos casos, compelidas pelas circunstâncias sociais desfavoráveis em que se debatiam (Brasil, 2016a).

Como apresentado no primeiro capítulo desta tese, o tráfico de drogas tem alcançado as mulheres de modo grave, sendo o grande responsável pelo aumento da população carcerária feminina. Aqui estão alguns exemplos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal que destacam o impacto do tráfico de drogas sobre a população carcerária feminina:

a) *Habeas corpus* nº 143.641/SP<sup>58</sup>

Analisou a prisão preventiva de uma mulher grávida acusada de tráfico de drogas. O Supremo Tribunal concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, reconhecendo o impacto negativo do encarceramento sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente grávidas.

A decisão destaca que o tráfico de drogas tem alcançado as mulheres de modo mais grave, contribuindo significativamente para o aumento da população carcerária feminina.

---

<sup>58</sup> Integra do julgado disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>. Acesso em: 6 ago.2024.

b) *Habeas corpus* nº 152.500/SP<sup>59</sup>

Reconheceu manifesto constrangimento ilegal por não ter havido a devida compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade. Tem-se na decisão:

[...] os elementos indicados pelas instâncias antecedentes revelam que a substituição da medida cautelar extrema pela prisão domiciliar é medida que se mostra adequada. [...]

Na espécie, demonstrou-se que a paciente é **mãe de uma criança de pouco mais de um ano de idade** (cópia da certidão de nascimento – Vol. 3). Quanto às circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, consta dos autos que, um ano depois de ter sido surpreendida na posse de 44 invólucros plásticos de “cocaína” (6,67g) e 4 de “maconha” (6,16g), a acusada foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ainda, não há notícia da existência de antecedente criminal apto a militar contra a paciente.

Atento a essas particularidades, reputo cabível, neste juízo preliminar, a substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar, nos moldes do art. 318, V, do CPP, por ser medida que se revela, a um só tempo, garantidora da proteção à maternidade, à infância e ao melhor interesse do menor e também suficiente para preservar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal (Brasil, 2018, grifo do autor).

c) *Habeas corpus* nº 142.593/SP<sup>60</sup>

O acórdão considerou a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para a paciente, mãe de uma criança de quatro anos, reconhecendo a importância de respeitar os direitos fundamentais tanto da mãe quanto da criança. A decisão destacou a necessidade de observar as garantias constitucionais e legais, nacionais e internacionais, que asseguram a proteção da maternidade e da infância. Ressaltou o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental à República (art. 1º, III da Constituição Federal), e mencionou o rol dos direitos e garantias fundamentais, com ênfase no art. 5º (princípio da igualdade). A proteção da família pelo Estado também foi destacada.

Na esfera infraconstitucional, foram citadas a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que garante condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos, e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura direitos às mães privadas de liberdade. Destacou ainda a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, e as Regras de Bangkok, de dezembro de 2010, que preveem a preferência por medidas não privativas de liberdade para grávidas e mulheres com filhos dependentes.

---

<sup>59</sup> Íntegra do julgado disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachos832486/false>. Acesso em: 6 ago. 2024.

<sup>60</sup> Íntegra do HC nº 142.593/SP. (Brasil, 2017). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375287/false>. Acesso em: 6 ago.2024.

A decisão observou que o crime atribuído à paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Com a comprovação da imprescindibilidade da paciente para os cuidados da criança, a restrição imposta pela Súmula 691/STF foi superada. Com base no inciso V do Código de Processo Penal e nos demais instrumentos normativos mencionados, determinou-se que a paciente fosse colocada em prisão domiciliar.

Esses exemplos mostram como o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a necessidade de aplicar medidas que considerem a vulnerabilidade das mulheres presas por tráfico de drogas. Mesmo não tendo consignado de forma expressa a utilização da metodologia da perspectiva de gênero, sobressai das decisões analisadas na pesquisa o seu emprego, pois levam em conta a circunstâncias do caso concreto, sem ignorar, por exemplo, a deficiência estrutural em relação à mulher presa, tal como deflui do julgamento da ADPF nº 347/DF que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Isso é um indicativo de ser esse método de julgamento fundamental para o processo decisório no qual se vislumbra presente a questão de gênero.

Nesse sentido, vários cenários podem surgir, dependendo de cada caso concreto e das regras processuais aplicáveis. Alguns exemplos incluem: a) a impetrante/recorrente pode ter alegado a persistência de uma relação de poder ou um contexto de vulnerabilidade ou discriminação motivada por gênero, e as instâncias anteriores não conseguiram analisar as evidências existentes para corroborar essa situação; b) as instâncias anteriores podem ter avaliado o fluxo probatório, mas não exerceram seu poder geral de cautela para reconhecer a ilegalidade de ofício; c) também é possível que nada tenha sido abordado a esse respeito nas instâncias anteriores, e o Supremo Tribunal Federal identificou a presença de qualquer um desses contextos, reconhecendo-o de ofício.

De fato, existem diferentes maneiras pelas quais o Supremo Tribunal, como última instância revisora, pode remediar a omissão dos demais órgãos jurisdicionais de julgar com perspectiva de gênero. O Supremo Tribunal Federal pode, por exemplo:

- a) Pronunciar-se sobre a omissão e devolver o processo para que a autoridade competente analise a respectiva alegação e valorize as provas no processo;

b) Avaliar as evidências diretamente para verificar se algum dos contextos referidos está estabelecido, seja porque foi reivindicado pela impetrante/recorrente ou porque, de ofício, constatou:

b.1.) haver prova da situação de vulnerabilidade ou discriminação motivada por gênero, com base na qual reconhece a falta de fundamentação no julgamento em questão e devolve o processo para uma nova decisão judicial na qual, ao avaliar os fatos, avaliar as provas e interpretar e aplicar as normas em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, leve em conta o contexto referido.

b.2.) considerar qualquer um dos contextos descritos como comprovados e já decidir o caso submetido a sua apreciação e julgamento.

b.3.) determinar que a autoridade competente fundamente a decisão que considerou não estar provada a situação de vulnerabilidade ou discriminação baseada em gênero.

Como todas as instâncias jurisdicionais devem atuar com pleno respeito ao conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, é responsabilidade dos órgãos hierarquicamente superiores exigir e garantir o cumprimento dessas normas, uma decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

Portanto, identificar os principais fundamentos que levaram ao reconhecimento de flagrante ilegalidade em decisões ou acórdãos objeto de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, no período de 2006 a 2021, pode contribuir significativamente para a efetivação de um processo decisório sensível ao gênero. Isso visa reduzir as ilegalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal e promover o reconhecimento do elevado estado de vulnerabilidade das mulheres presas por tráfico de drogas, utilizando esse reconhecimento como fundamento idôneo para evitar que essas mulheres sejam inseridas ou mantidas no sistema prisional.

### 2.3 JULGAMENTO SENSÍVEL AO GÊNERO – POLÍTICA JUDICIÁRIA A SER IMPLEMENTADA E APLICADA PARA OS CASOS DE MULHERES AUTORAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A obrigação de julgar com perspectiva de gênero não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas valoriza princípios fundamentais estabelecidos no Título I da Constituição da República. Cite-se, por exemplo, “a dignidade da pessoa humana” (inc. III do art. 1º), “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inc. 4º do art. 3º), “prevalência dos direitos humanos” (inc. II do art. 4º) e “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) [que] homens e mulheres [sejam] iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (*caput* e inc. I do art. 5º, grifo nosso).

Nesse contexto, a exemplo do Supremo Tribunal de Justiça da Nação (STJN) do México, que publicou a primeira edição do Protocolo para julgar com perspectiva de gênero em 2013, com o objetivo de materializar um método analítico que incorporasse a categoria gênero, inicialmente para as questões de violência contra as mulheres daquele País (México, 2020), o Conselho Nacional de Justiça, instituiu, por meio da Portaria nº 27/2021, alterada pela Portaria nº 116/2021, um grupo de trabalho com a finalidade de propor um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Após seis meses, os trabalhos foram concluídos com a produção do texto final desse Protocolo. O grupo de trabalho elaborou, editou, definiu e delimitou as diretrizes do protocolo aprovado com base na interpretação dos direitos humanos reconhecidos na Constituição da República e em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil. As diretrizes estabelecidas nesse instrumento foram indicadas para adoção pelo Poder Judiciário brasileiro a partir Resolução nº 492/2023, do CNJ, a qual:

Estabelece, para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, e institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Brasil, 2023).

Ao estabelecer diretrizes e procedimentos para o julgamento com perspectiva de gênero, essa Resolução de 2023 demonstra o compromisso assumido pelo Judiciário brasileiro com a igualdade, a não discriminação e a erradicação da violência de gênero e transforma em política judiciária o arcabouço constitucional, internacional e legal de proteção dos direitos das mulheres, inclusive das encarceradas.

Daí a força da Resolução nº 492/2023, que reitera a indispensabilidade do cumprimento do julgamento com perspectiva de gênero, o qual observa importantes pressupostos constitucionais e convencionais, incluindo conceitos, análises, valores e técnicas de coleta de informações que tenham o gênero em consideração em suas diferentes dimensões.

O Conselho Nacional de Justiça, como referido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, é órgão importante para a condução de políticas judiciárias na área penal, inclusive para dar cumprimento e efetividade a entendimentos do Supremo Tribunal Federal, como guardião que é da Constituição Federal e do conjunto de normas e princípios que constituem o Estado Democrático de Direito.

Esse documento abrange as promessas de igualdade (*caput* do art. 5º da Constituição da República) e respeito à dignidade da pessoa humana, este, fundamento da República Federativa do Brasil (inc. III do art. 5º da Constituição da República), comandos constitucionais que exigem impulso estatal por meio de políticas públicas.

Nesse sentido, esse protocolo é uma política pública, definida por um órgão do Poder Judiciário (art. 92, inc. I-A, da Constituição da República) para que casos envolvendo direitos das mulheres sejam tratados de forma adequada, tendo em vista que a efetivação dos direitos constitucionais requer não apenas a inclusão desses direitos na legislação, mas também a implementação de políticas públicas sólidas e abrangentes. Sem uma abordagem prática e coerente para transformar direitos em realidade, há o risco de que tais direitos permaneçam apenas no papel, sem benefícios tangíveis para os seus destinatários, em especial, os vulnerabilizados.

A ampliação dos direitos humanos das mulheres nunca esteve tão evidente e, nesse caminho, conforme consta na apresentação do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração desse protocolo:

[...] o Conselho Nacional de Justiça, ao editar es[s]e documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, **inclusive, nas áreas de direito penal**, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (Brasil, 2021, grifo nosso).

Essa política judiciária específica para as mulheres não significa desrespeito ao princípio da igualdade previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República. Ao contrário, constitui solução técnica real, pois proporciona aos magistrados e magistradas uma base conceitual mínima para a compreensão das questões básicas de gênero e do próprio método de perspectiva de gênero.

É um instrumento que poderá trazer impactos na prestação jurisdicional, no caso em estudo, nos processos de criminalização secundária de mulheres presas por tráfico de drogas, pois suas diretrizes, de base constitucional, internacional e legal, fornece um guia prático para o julgamento de gênero, metodologia a ser aplicada desde a análise da prisão em flagrante e permear o processo na sua integralidade das questões de gênero em qualquer momento decisório.

Trata-se de um esforço adicional para a compreensão das questões básicas de gênero, fator determinante nas situações envolvendo o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. As peculiaridades das diferenças de gênero, amparadas constitucional, internacional e legalmente, podem ser melhor averiguadas com o auxílio das diretrizes estabelecidas no Protocolo.

Essas diretrizes, se empregadas pelo(a) julgador(a) em todas as etapas do processo, desde a identificação dos fatos, com o reconhecimento de vulnerabilidades em decorrência do gênero, até a aplicação de medidas diversas da prisão, poderão indicar uma reformulação da política judiciária no que tange à manutenção de prisões dessas mulheres.

Ao explicitar na decisão o caminho percorrido e as razões que conduziram ao entendimento adotado, o(a) julgador(a), além de cumprir o dever constitucional de fundamentar suas decisões (inc. IX do art. 93, XI da Constituição da República)<sup>61</sup>, ajudará a não incorrer em ilegalidades como as apontadas pelo Supremo Tribunal

---

<sup>61</sup> Art. 93, inc. XI: “nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade (*sic*) e a outra metade por eleição pelo tribunal”. (Brasil, 1988)

Federal, dentre elas, a de proferir condenações fundamentadas apenas na gravidade do crime em abstrato, sem levar em conta as especificidades de gênero que são cruciais para uma justiça mais equitativa. Seguem-se alguns exemplos de julgados que reconheceu essa violação constitucional:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONJECTURAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRECEITO VEICULADO PELO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 E DO ARTIGO 5º, INCISO XLII AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Garantia da ordem pública fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências do crime. Inidoneidade.

2. Conveniência da instrução criminal tendo em conta o temor das testemunhas. Superveniência de sentença penal condenatória. Fundamento insubsistente.

3. Apelação em liberdade negada sob o fundamento de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Entendimento respaldado na inafiançabilidade desse crime, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

4. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado.

5. A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória.

6. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se, porém, ao Juiz, nesse caso o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso cautelarmente, assim permanecendo. Ordem concedida (Brasil, 2009)<sup>62</sup>.

Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida. Nesse sentido, cito os precedentes: *HC* nº 74.666/RS, Minº Celso de Mello, DJ 11.10.2002, e *HC* nº 91.386/BA, de minha relatoria, DJ 16.5.2008. Entendo que, ao negar aos pacientes a liberdade provisória, o Juízo da origem não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão dos pacientes, atendo-se, em síntese, à indiscriminada vedação prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Dessa forma, salvo melhor juízo

---

<sup>62</sup> Integra do *HC* 101.505/SC, Segunda Turma, Relator Eros Grau, Dj 15 dez. 2009 (Brasil, 2009). Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em: 7 ago. 2024.

quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ, assim como os demais elementos constantes dos autos, autorizam a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS o reexame, no caso, do pedido de liberdade provisória formulado pelos pacientes, nos termos da jurisprudência acima mencionada, indicativa de que o deferimento ou o indeferimento da liberdade provisória há de se dar de maneira fundamentada, afastando-se o óbice previsto no art. 44 da Lei 11.343/2006 (Brasil, 2010)<sup>63</sup>.

### 3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, cotejando detidamente a decisão do Magistrado de primeiro grau, noto que inexistente fundamentação concreta dos requisitos da custódia ante tempus. Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva limitou-se a inferir o lastro probatório mínimo da materialidade e da autoria delitiva. Quanto aos requisitos da medida, calçou-se unicamente na gravidade abstrata do crime (eDOC. 08) [...]

A leitura do decreto preventivo revela que, por suas razões, a medida excepcional poderia ser estendida a qualquer pessoa que, em tese, tenha praticado o crime em apreço; ou seja, pelo teor da decisão atacada, as elementares típicas bastariam à imposição da medida excepcional. Não há na decisão rechaçada qualquer indicação de índole subjetiva (reincidência, maus antecedentes, indícios concretos de reiteração delituosa, periculosidade extraída a partir do modo de execução, etc) ou objetiva (considerações quanto às nuances da execução criminosa) apta a sustentar a indispensabilidade da custódia ou que aponte, de forma fundada, o risco do cometimento de novas infrações penais. Tampouco verifico signo de risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual.

De tal modo, o decisum hostilizado encontra-se em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal: [...]

Ante o exposto, sendo caso de evidente excepcionalidade, concedo a ordem, confirmando a liminar, para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da respectiva ação penal, ressalvada a possibilidade de expedição de nova ordem de prisão por fundamento superveniente. Registro que a liberdade é assegurada sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim entender, de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (Brasil, 2016b)<sup>64</sup>.

As questões abordadas nesses julgados, embora não esgotem todas as possíveis situações a serem consideradas em casos concretos, destacam violações graves no exercício da atividade jurisdicional, pois a legitimidade da atividade jurisdicional advém da legítima fundamentação das decisões, o que foi descumprido pelas instâncias inferiores ao restringirem a liberdade das pacientes com base na gravidade em abstrato do crime.

É uma demonstração do quanto essas decisões estão na contramão das diretrizes adotadas pelos tratados e documentos internacionais que regem os

---

<sup>63</sup> Íntegra do HC nº 105.732/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes. Dje. 26 out. 2010 (Brasil, 2010). Disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>64</sup> Íntegra do HC nº 132.088/SP, Relator Ministro Edson Fachin. Dje. 30 mar.2016. (Brasil, 2016b). Disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 7 ago. 2024.

direitos fundamentais das mulheres encarceradas e reforça a necessidade de emprego das orientações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### 2.4 ORIENTAÇÕES DO “MANUAL RESOLUÇÃO CNJ Nº 369/2021” APLICÁVEIS AO JULGAMENTO DE CASOS ENVOLVENDO MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS

A pesquisa visa demonstrar, por meio da análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal, a relevância da aplicabilidade do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero para as mulheres presas por tráfico de drogas. Busca-se identificar, a partir das ilegalidades apontadas nos julgados, como a adoção de um processo decisório baseado nas diretrizes do protocolo pode resultar em soluções judiciais que não reforcem o processo de criminalização, discriminação e encarceramento das mulheres.

O sistema de justiça brasileiro deve buscar romper com a “cultura do encarceramento”<sup>65</sup>, dando prioridade a outras medidas alternativas menos dispendiosas e prejudiciais às mulheres. Como destacado no julgamento do *habeas corpus* nº 143.641/SP, a “cultura do encarceramento”

[...] se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente (Brasil, 2018).

Para tanto, e considerando os múltiplos e complexos aspectos que envolvem a temática, o “Manual Resolução CNJ nº 369/2021” oferece um *check-list* a orientar os juízes e juízas na aplicação desse normativo na análise de casos concretos, de forma a aprimorar a fundamentação das deliberações judiciais em processos envolvendo o público beneficiário dessa norma, inclusive as mulheres que são presas por tráfico de drogas.

O guia proposto pelo Protocolo do CNJ apresenta um “passo a passo” a ser seguido pelos magistrados e magistradas quando do julgamento de situações que envolvam questões de gênero. Para as mulheres encarceradas é uma possibilidade inclusive de defesa, pois, como demonstrado na pesquisa “Dar a luz na sombra”,

---

<sup>65</sup> Na ADPF 347 a “cultura do encarceramento” aparece como um dos fatores responsáveis pela superlotação das prisões brasileiras.

A cultura do encarceramento permeia as práticas e discursos de diversas personagens do sistema de justiça, as quais são responsáveis por manter a prisão como principal política social e de segurança pública no Brasil. Em grande parte dos casos, a presa não tem possibilidade de se defender frente às instituições de controle: poucas têm contato, antes da audiência, com a defensora/defensor e, geralmente, não há espaços de fala — para contar sua versão dos fatos, contextualizar sua história, para além do crime eventualmente praticado. O alto número de prisões preventivas e sentenças condenatórias se fundamentam em provas baseadas única e exclusivamente nos depoimentos de agentes que a prenderam. É o que frequentemente ocorre em processos envolvendo tráfico de drogas, nos quais o único testemunho é de policiais que efetuaram a abordagem, dada a ausência de vítimas concretas nesse crime”. (Ipea, 2015, p. 74)

Nesse panorama, esse manual oferece aos órgãos do Poder Judiciário o seguinte roteiro de perguntas que podem auxiliar na elaboração das decisões judiciais:

**1. A decisão considera expressamente a existência de filhos/as crianças ou deficientes?**

Registrar a realização da pergunta prevista no art. 185, §10 do CPP e a respectiva resposta.

**2. O caso trata de crime praticado com violência ou grave ameaça?**

Nesse caso, segundo o dispositivo das decisões dos *HCs* nº 143.641 e nº 165.704, não há dever de substituição. Isso não quer dizer que ela não possa ser deferida ou que não caibam, nesses casos, a liberdade provisória ou outras medidas cautelares. Resolução A privação cautelar de liberdade é medida extrema, aplicável em casos excepcionais, mediante demonstração de sua necessidade e da insuficiência ou inadequação de outras providências.

**3. O caso trata de mulheres grávidas, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoas com deficiência presas por sentença condenatória?**

Neste caso, a Resolução CNJ nº 369 prevê, em seu art. 6º, a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, quando aplicável a Recomendação CNJ nº 62/2020, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Importante ressaltar que também devem ser observadas regras específicas de progressão de pena para este grupo, conforme art. 112, § 3º da LEP, bem como mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua de sua situação carcerária, não olvidando que as Regras de Bangkok dispõem que penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado.

**4. A decisão considera o caso concreto e eventuais dificuldades de cumprimento?**

As mulheres ou cuidadores em situação de rua, estrangeiras ou em outra situação de vulnerabilidade habitacional não poderão ser excluídas do alcance da Resolução CNJ nº 369/2021 em consequência das dificuldades do cumprimento da prisão domiciliar. Se a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, o juiz ou juíza poderá substituí-la por medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento periódico em juízo e encaminhar ofício para os órgãos de proteção social, como prevê o art. 4º, III, da resolução. Vulnerabilidade não é crime e não deve implicar prejuízo à situação processual daquela pessoa.

**5. Definindo as regras da prisão domiciliar**

A decisão que defere a substituição da prisão por domiciliar deve considerar o caso concreto no estabelecimento de condições de cumprimento. Embora, em regra, a prisão domiciliar implique o recolhimento em residência em período integral, 24 horas por dia, o juiz ou juíza deve considerar as tarefas de cuidado e permitir saídas ao médico, ao trabalho e à escola dos filhos, por exemplo.

A adequada consideração destas circunstâncias tende a aumentar as chances de efetivo cumprimento e deixa de limitar a capacidade de cuidado das pessoas alcançadas pela prisão.

#### **6. O estado de reincidência não exclui a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021**

A existência de condenação anterior irrecurável, não exclui a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021, nem afasta os precedentes dos *HCs* nº 143.641 e nº 165.704. Os julgadores deverão analisar o caso concreto, levando em consideração as regras estabelecidas no CPP.

#### **7. Gravidade do delito não é fundamentação idônea**

A prisão preventiva se justifica, nos termos do art. 312 do CPP, como providência cautelar, i.e., é um instrumento para assegurar o processo penal, tem natureza excepcional, e deve estar sempre sujeita a reavaliação e condicionada à suficiente motivação. Não basta, sobretudo quando referida a mães, gestantes, lactantes e cuidadores, a alusão genérica à gravidade do delito (Súmula 718), à pena cominada ao crime e à repercussão de sua prática para fundamentar de maneira idônea a prisão preventiva. Como, aliás, expressamente reconhecido nos autos do *HC* nº 143.641, a imputação de prática de tráfico ou de outros crimes previstos na lei de drogas, não exclui a incidência das normas e o dever de substituição, por exemplo. Como essas figuras não incluem violência ou grave ameaça, essas mulheres também têm direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

#### **8. Cuidado não depende de prova**

O STF já decidiu que não é necessário produção de prova da imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos, da aptidão de mulheres que incidiram criminalmente para o exercício da maternidade, de comprovação da inadequação do ambiente carcerário específico. O Marco Legal da Primeira Infância apoia-se sobre a constatação de que o próprio encarceramento de mães, gestantes e cuidadores coloca crianças em grave situação de risco, pelos ciclos gravídico-puerperais desassistidos, pelo permanente comprometimento do desenvolvimento das crianças e pela fragilização de vínculos fundamentais para um processo de socialização saudável e promotor de integração.

Por fim, a própria Resolução CNJ nº 369/2021 prevê a presunção legal da indispensabilidade dos cuidados maternos (art. 4º, §6º, IV, alínea b).

#### **9. Monitoração eletrônica**

O uso de monitoração eletrônica para público beneficiário da Resolução não é recomendado, dentre outros, por:

I) Impossibilitar ou dificultar rotinas das mulheres grávidas que precisam de acompanhamento médico durante a gestação.

II) Restrições de locomoção da mãe ou de cuidadores e cuidadoras principais podem violar direitos das crianças, que ficam impossibilitadas de ir e vir, dada a condição de monitoramento das pessoas adultas por elas responsáveis. Direito à saúde e educação podem ser atingidos devido às restrições de locomoção.

III) Poder gerar constrangimentos e estigmatizar tanto mães ou cuidadoras e cuidadores principais, como, em especial, as crianças; (Brasil, 2021, p. 47-9).

Por sua vez, o protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, cujas diretrizes, a partir da Resolução nº 492/2023, CNJ, passaram a ser medida administrativa, uma política judiciária em busca da concretização dos direitos humanos das mulheres. Esse instrumento apresenta um guia a ser seguido pelos magistrados e magistradas quando da análise e julgamento de casos que envolvem questão de gênero. Desse roteiro, podem ser aplicados para os casos objeto desta pesquisa, os seguintes passos:

**PASSO 1. Primeira aproximação com o processo**

Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum Papel relevante nessa controvérsia?

**PASSO 2. Aproximação dos sujeitos processuais**

Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?

Subquestões:

- A paciente/recorrente é lactante?
- A paciente/recorrente tem filhos pequenos?
- A paciente/recorrente tem algum tipo de vulnerabilidade?

**PASSO 3. Medidas especiais de proteção**

Questões-guia: A paciente/recorrente precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?

Subquestões:

- O caso requer alguma medida imediata de proteção?
- A paciente/recorrente está em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica?

**PASSO 4. Instrução processual**

Questões-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais?

Subquestões:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).
- Perguntas estão desqualificando a palavra da paciente/recorrente de alguma maneira?

**PASSO 5. Valoração de provas e identificação de fatos**

Questões-guia:

- Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).
- Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da paciente/recorrente?
- Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a paciente/recorrente deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?)
- Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos?
- Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma “mulher criminosa” é perigosa (ideia que permeia o imaginário popular).

**PASSO 6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis**

Questões-guia:

- Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade à paciente/recorrente?
- Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?
- Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
- Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)?
- Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?
- A solução atende ao conteúdo constitucional?

#### **PASSO 7. Interpretação e aplicação do direito**

Questões-guia:

- Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
  - É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
  - Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual?
- Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
- Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais? (Brasil, 2021b, p. 54-7)

Nesse sentido, o Protocolo tem por finalidade reforçar e incentivar a aplicação dessa metodologia com enfoque no gênero por todos os magistrados e magistradas. No contexto das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal pela prática do tráfico de drogas, essa metodologia inclui a identificação de normas e práticas jurídicas que perpetuam relações de poder favoráveis a um grupo social em detrimento de outro, com especial atenção ao papel que a criminalização dessas mulheres desempenha na perpetuação das condições de opressão que elas enfrentam. (Anitua, Picco, 2017)

Katherine Bartlett (1990) também defende essa metodologia de julgamento que valoriza a voz e a opinião das mulheres e a considera uma contribuição democrática relevante. É essencial fazer perguntas cujas respostas explicitam as circunstâncias que levam essas mulheres à prática delitiva, bem como os condicionamentos estruturais que as empurram a participar desses crimes. Essa abordagem deve orientar os(as) julgadores(as) a identificarem abuso de poder e/ou abuso de sua situação de vulnerabilidade, como forma de garantir um tratamento judicial adequado dessas mulheres.

### **3 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NA PESQUISA - COMO AS QUESTÕES DE GÊNERO SÃO LEVADAS EM CONTA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES OBJETO DE *HABEAS CORPUS* E RECURSOS ORDINÁRIOS EM *HABEAS CORPUS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?**

Neste capítulo da pesquisa será detalhado o percurso metodológico empregado na coleta dos dados e analisa como as questões de gênero são incorporadas nas fundamentações das decisões de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal (STF), com base no referencial teórico das criminologias críticas, feministas e antiproibicionistas e do conceito de gênero. Inicialmente, será realizada uma análise quantitativa das decisões, considerando aspectos como a quantidade de decisões por ano, o tipo de advocacia envolvida (pública ou privada), as especificidades das drogas mencionadas e o tipo de prisão questionada, com especial atenção à prisão preventiva e à decorrente de sentença condenatória.

Em seguida, a análise se concentrará nas fundamentações das decisões, identificando como fatores como a necessidade de cuidados maternos, reincidência no tráfico e condições de vulnerabilidade, como situação de rua ou falta de emprego, foram tratados pelos julgados. Também serão examinadas as referências ao art. 318-A do Código de Processo Penal, à substituição da prisão por domiciliar ou outras cautelares, e à consideração de aspectos como moradia, família e acesso a benefícios sociais. Além disso, a pesquisa investigará a aplicação da Súmula 691 do STF e as diretrizes da Resolução nº 369/2021 do CNJ, incluindo a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas quais o STF reconheceu ilegalidades e concedeu benefícios, buscando compreender os fundamentos que levaram o STJ a manter as decisões das instâncias inferiores. Resolução

#### **3.1 LEVANTAMENTO DOS DADOS QUANTITATIVOS**

Para a seleção dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que foram questionadas violações de direitos humanos de mulheres encarceradas por tráfico de drogas, estabeleceu-se como critério a análise de decisões proferidas em *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* entre 8 de outubro de 2006, data de entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006 (Lei de

Drogas), e 31 de dezembro de 2021, ano de publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A busca inicial foi realizada no “painel de decisões” do sistema "Corte Aberta" no portal oficial do STF, aplicando os filtros de classe processual (*HC* e *RHC*) e período (8.10.2006 a 31.12.2021). O resultado inicial trouxe 31.335 decisões colegiadas e 131.924 decisões monocráticas. Para restringir os casos de interesse, foi aplicado o filtro "TRÁFICO" no campo "assunto completo" da aba "lista de processos", resultando em 8.007 decisões, sendo 1.641 colegiadas e 6.366 monocráticas. Optou-se pela análise das decisões monocráticas, pois muitas das decisões colegiadas são desdobramentos de recursos dessas decisões.

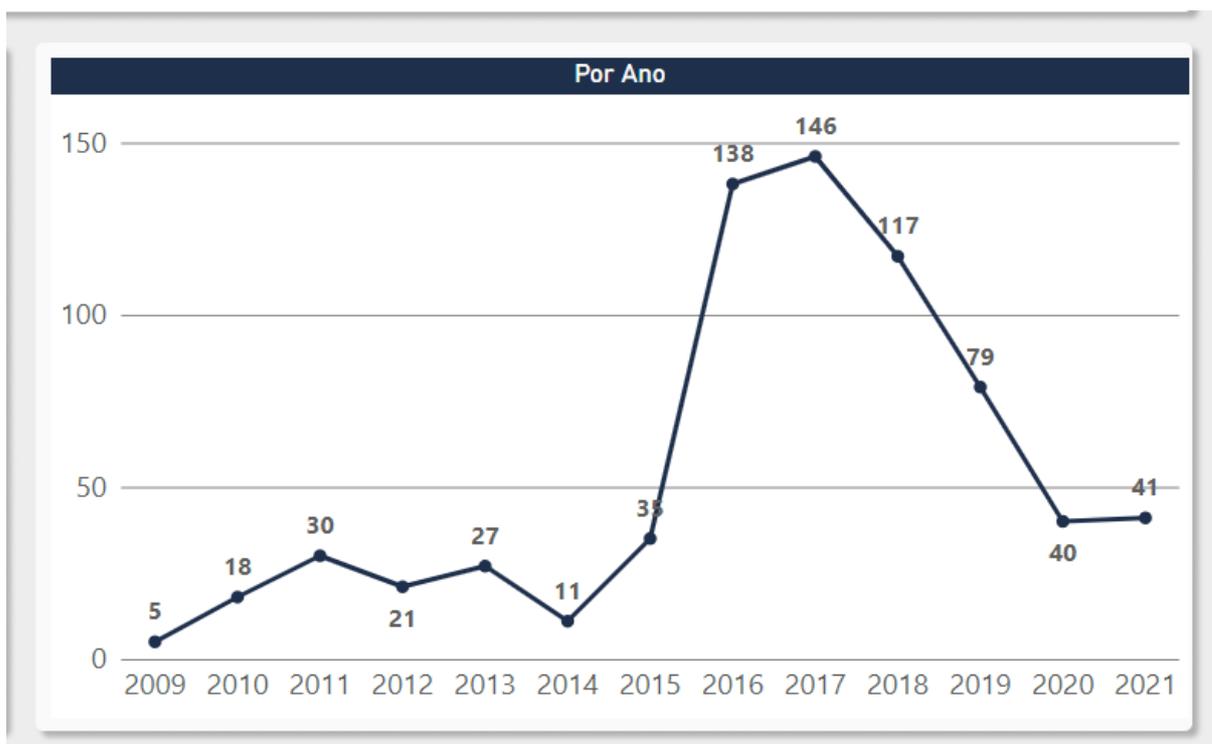
Em seguida, foram criadas duas planilhas no Excel para catalogar os casos: uma para *habeas corpus* e outra para recursos ordinários em *habeas corpus*. Foram incluídas apenas as decisões em que uma mulher figurava como paciente ou recorrente, questionando a alegada violação de direitos humanos, com base em normativos nacionais e/ou internacionais, devido à prisão por tráfico de drogas. Processos em que a mulher não era a parte interessada e aqueles sob sigilo de justiça foram excluídos da análise, totalizando 708 processos de *habeas corpus* e 222 processos de recursos ordinários em *habeas corpus* para a análise.

Embora o foco não tenha sido uma análise qualitativa neste estágio, cada caso selecionado foi tratado como uma unidade de análise. Foram coletados e catalogados da decisão ou ementa os seguintes dados: classe processual, impetrante/recorrente, número do processo, tribunal de origem, data de julgamento, quantidade e tipo de droga, idade da paciente/recorrente, referência a filhos, tipo de decisão, prisão preventiva, condenação, benefício concedido, órgão julgador, relator(a), primariedade da paciente/recorrente, e alegada participação em organização criminosa.

Conquanto tenham sido coletadas informações detalhadas sobre a paciente/recorrente, como idade, primariedade e número de filhos, em alguns casos houve inconsistências ou ausência de dados, especialmente sobre idade e primariedade, o que impediu a inclusão dessas variáveis nas tabelas apresentadas.

### 3.1.1 Série histórica da quantidade de decisões em cada ano do intervalo da pesquisa

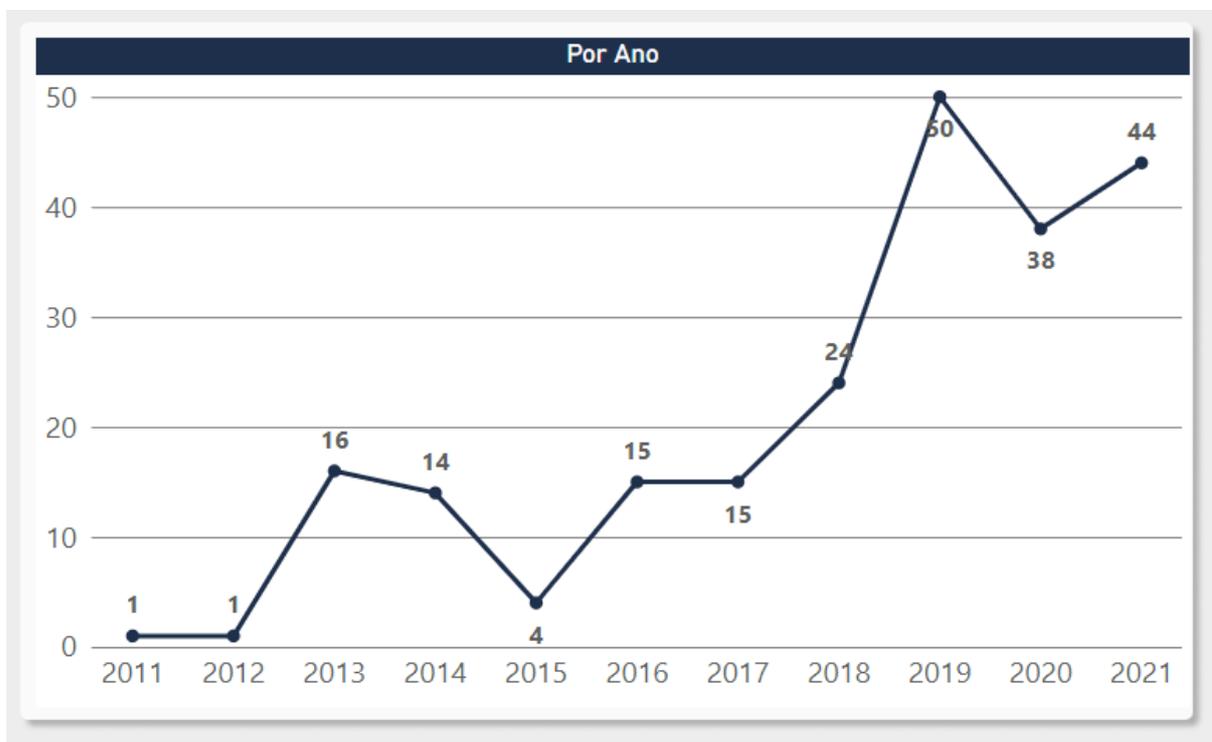
Na figura 4, é apresentada a série histórica da quantidade de decisões proferidas em processos de *habeas corpus* selecionados no intervalo de recorte da pesquisa para a análise qualitativa.



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 4. Série histórica de decisões em *habeas corpus*.**

Na figura 5, é apresentada a série histórica da quantidade de decisões proferidas em processos de recursos ordinários em *habeas corpus* selecionados no intervalo de recorte da pesquisa para a análise qualitativa.



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 5. Série histórica de decisões em recursos ordinários em *habeas corpus*.**

Na figura 4, é possível identificar que os anos de maior número de decisões em processos de *habeas corpus* foram proferidas entre os anos de 2016 e 2018, com maior quantitativo de decisões em 2017. Em relação às decisões proferidas em processos de recursos ordinários em *habeas corpus*, a figura .5. mostra que 2019 foi o ano com maior número de decisões. Para uma visualização mais precisa dos dados ilustrados nas figuras 4 e 5, apresenta-se a tabela 1, em que é possível conferir os quantitativos de decisões em processos de *habeas corpus* e em recursos ordinários em *habeas corpus*, por cada ano analisado.

**Tabela 1. Detalhamento dos quantitativos de decisões proferidas em *habeas corpus* e em recursos ordinários em *habeas corpus* por cada ano analisado**

<b>ANO</b>	<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>2009</b>	5	-	5
<b>2010</b>	18	-	18
<b>2011</b>	30	1	31
<b>2012</b>	21	1	22
<b>2013</b>	27	16	43
<b>2014</b>	11	14	25
<b>2015</b>	35	4	39
<b>2016</b>	138	15	153
<b>2017</b>	146	15	161
<b>2018</b>	117	24	141
<b>2019</b>	79	50	129
<b>2020</b>	40	38	78
<b>2021</b>	41	44	85
<b>TOTAL</b>	<b>708</b>	<b>222</b>	<b>930</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

A análise dos dados da tabela 1 explica o motivo de maior número de decisões proferidas em processos de *habeas corpus* nos anos de 2016, 2017 e 2018 e de recursos ordinários em *habeas corpus* em 2019. Isso é um indicativo do efeito positivo advindo da edição e publicação, nos anos de 2016 e 2018, de relevantes normativos referentes a mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estivessem grávidas ou que fossem mães de crianças de até 12 anos de idade.

Em 8 de março de 2016, foi publicada a Lei nº 13.257, conhecida como Marco Legal de Atenção à Primeira Infância. Ela dispõe sobre as políticas públicas voltadas a crianças na primeira infância e trouxe alterações<sup>66</sup>, inclusive no Código de

<sup>66</sup> Consta em seu art. 1º: “Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Processo Penal brasileiro, que repercutiram diretamente na situação das mulheres encarceradas. Estas foram as alterações:

Art.6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...]

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 185 [...]

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 304 [...]

4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 318 – Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...]

IV – gestante (substituiu a redação anterior: “gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco”).

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (Brasil, 2016c).

Em uma espécie de microssistema de proteção à primeira infância, ficou expresso no âmbito jurídico interno que, a partir do momento em que uma mulher é inserida no sistema de justiça criminal, é fundamental que as autoridades responsáveis em cada fase do procedimento - seja na esfera policial ou judicial - reúnam informações sobre a existência de filhos menores ou dependentes que necessitem de cuidados. Esses dados devem ser registrados tanto nos interrogatórios realizados durante a fase policial (como no auto de prisão em flagrante ou no inquérito policial por portaria) quanto na fase judicial.

O interrogatório é o momento em que a acusada é formalmente ouvida sobre os fatos que lhe são imputados, tendo o legislador determinado que aquelas informações devem ser registradas nesse ato. Trata-se de uma obrigação legal, não mera faculdade, a ser cumprida pelas autoridades policiais e judiciárias. Esses dados são imprescindíveis para decidir sobre os encaminhamentos necessários à

---

(Estatuto da Criança e do Adolescente) ; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 “. (Brasil, 2016c). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 19 set. 2024.

proteção integral da criança, bem como são essenciais para a análise da manutenção ou revogação da prisão.

Essa lei é mais uma iniciativa legislativa em consonância com as Regras de Bangkok, das quais o Brasil é signatário. A Regra 64, por exemplo, indica que:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (Brasil, 2016c).

A primeira alteração legislativa em cumprimento a essas regras ocorreu com a Lei nº 12.403/2011, ao prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva para a gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou em casos de gestação de alto risco (inc. IV do art. 318 do Código de Processo Penal brasileiro). Assim, aquela alteração trazida pela Lei nº 13.257/2016 excluiu essas condicionantes de tempo gestacional e/ou alto risco.

Em 19 de dezembro 2018, ainda corroborando as diretrizes das Regras de Bangkok, a Lei nº 13.769 acrescentou ao Código de Processo Penal brasileiro o art. 318-A, com o seguinte teor:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:  
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;  
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Brasil, 2018a).

Nessa mesma linha de proteção de direitos de grupos sociais vulnerabilizados – no caso, mulheres encarceradas -, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, por maioria, concedeu a ordem *no Habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP. A decisão fundamenta-se na "cultura do encarceramento" e na falha do Estado em garantir direitos fundamentais, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O julgado estabelece que a prisão preventiva deve ser substituída por medidas domiciliares para gestantes e mães, exceto em casos excepcionais, e a ordem se estende a todas as mulheres em situações semelhantes, visando a proteção dos direitos de mães e filhos. Tem-se na ementa do acórdão:

*HABEAS CORPUS* COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do *writ* coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a

Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do *writ* que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (Brasil, 2018)<sup>67</sup>.

Percebe-se, desse modo, que essas iniciativas legislativas e judiciais ensejaram o maior número de decisões em processos de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal impetrados/interpostos em favor de mulheres presas por tráfico de drogas, conforme demonstrado na tabela 1, com registro de 138 decisões em *habeas corpus* no ano de 2016, 146 em 2017 e 117 em 2018, assim também os 50 recursos ordinários em *habeas corpus* em 2019.

Apesar da importância das alterações legislativas que ampliam os direitos humanos das mulheres e da atuação constitucional do Supremo Tribunal Federal em assegurar o cumprimento desses direitos, a análise da figura 4 e tabela 1 revela uma

---

<sup>67</sup> Íntegra do julgado na página oficial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>. Acesso em 15 ago. 2024.

tendência preocupante. Nos anos seguintes aos três anos em que se registrou o maior número de decisões, observa-se uma considerável redução no quantitativo de decisões: 79 em 2019, 40 em 2020 e 41 em 2021. O que poderia ser interpretado como um dado positivo, na verdade, sinaliza uma forte resistência do sistema de justiça criminal em concretizar esses direitos e cumprir o estabelecido no *Habeas corpus* nº 143.641/SP, perpetuando, assim, sua "normalidade" punitiva.

Para chegar a essa conclusão, foi realizada uma comparação entre o quantitativo da população carcerária feminina em celas físicas e o número de decisões proferidas em *habeas corpus* no mesmo período. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), no segundo semestre de 2018, a população prisional feminina era de 34.174, com 117 decisões de *habeas corpus* emitidas pelo Supremo Tribunal Federal nesse período. No segundo semestre de 2019, embora a população carcerária feminina tenha aumentado para 34.967, o número de decisões em *habeas corpus* caiu para 79. Essa redução é preocupante, especialmente considerando que, em 2018, das 34.174 mulheres presas, 11.114 tinham filhos menores de doze anos; em 2019, esse número cresceu para 12.616 entre as 34.967 mulheres encarceradas. Essa situação evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre a eficácia das decisões judiciais, a exemplo do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, em relação aos direitos humanos das mulheres (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2018, 2019)<sup>68</sup>.

Isso é um fato, reconhecido e apontado por alguns dos entrevistados na pesquisa de campo feita pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre eles, integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Executivo municipal e estadual e sociedade civil. A pesquisa registra que:

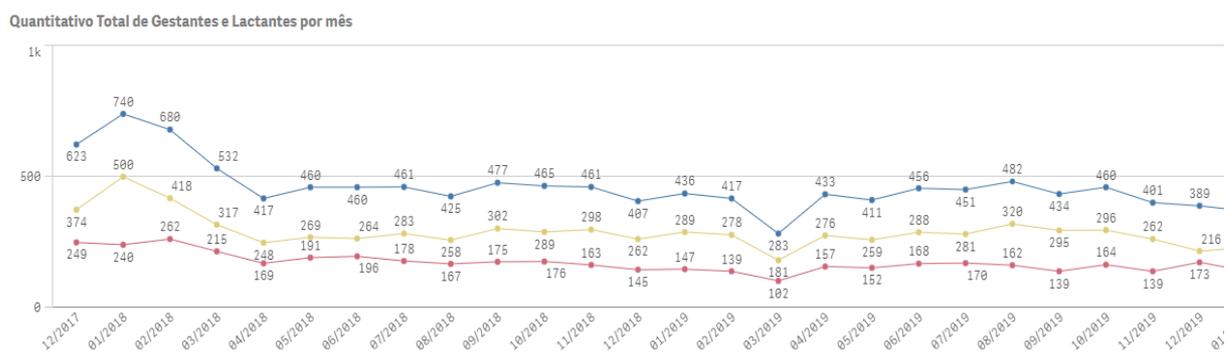
Para a maior parte dos entrevistados, o *Habeas corpus* coletivo nº 143.641 surtiu efeito logo após seu julgamento em 2018. Entretanto, não há consenso em relação às repercussões dele. Para determinados interlocutores, essa decisão pareceu ter perdido força ao longo dos anos seguintes, vigorando uma perspectiva mais tradicional do sistema de justiça, voltada à manutenção da prisão. Outra parte deles, porém, indicou haver até os dias mais recentes baixo número de mulheres gestantes e lactantes nos cárceres em face do HC, como ocorreria em comarcas da Região Norte, por exemplo (Brasil, 2022, p. 84).

---

<sup>68</sup> Outras informações desses e dos demais ciclos estão disponíveis em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWRhMGM2ZTgtY2UwZi00YzY4LThlZjAtODAzNWU2Yzc5YjNiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Essas percepções encontram respaldo nesta pesquisa, como demonstrado na tabela 1, uma vez que os dados indicam uma redução no número de *habeas corpus* concedidos em favor de mulheres encarceradas após a decisão do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, o que reflete um efeito positivo dessa medida. No entanto, surgem dúvidas sobre se a decisão foi cumprida de forma consistente ao longo do tempo, já que os dados apresentados sugerem que, embora a aplicação tenha ocorrido de forma mais efetiva para mulheres gestantes ou lactantes, há ainda uma resistência significativa quanto à sua implementação para mulheres com filhos menores de 12 anos. O número de presas nessa situação permanece elevado, levantando questionamentos sobre a efetividade contínua da decisão e dos normativos legais que a fundamentam.

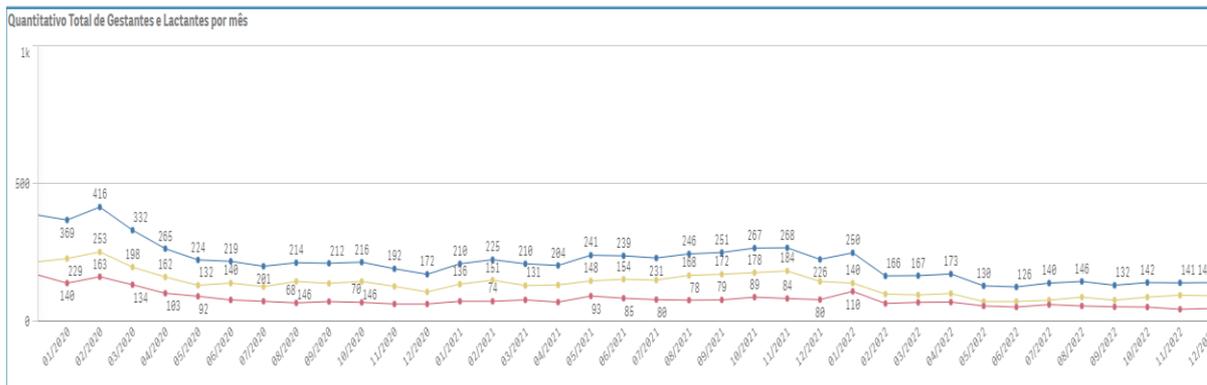
Referente ao quantitativo absoluto de mulheres gestantes ou lactantes, desde dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou o “Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes”, com um painel<sup>69</sup> contendo a situação das mulheres submetidas ao sistema prisional brasileiro, como apresentado nas figuras 6, 7 e 8, que exibem a variação mês a mês do número nacional. Devido à sua extensão, o gráfico do quantitativo total de gestantes e lactantes por mês foi dividido em três partes: figura 6 (de dezembro de 2017 a dezembro de 2019), figura 7 (de janeiro de 2020 a setembro de 2022) e figura 8 (de janeiro de 2023 a setembro de 2024).



Fonte: CNJ (2024).

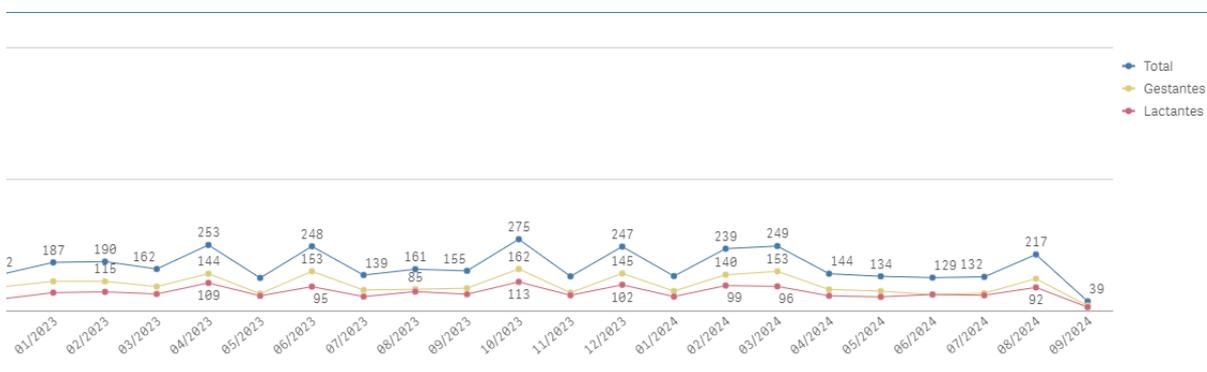
**Figura 6. Quantitativo total de gestantes e lactantes por mês.**

<sup>69</sup> Por esse cadastro, permite-se que o Poder Judiciário conheça e acompanhe, continuamente, a situação das mulheres submetidas ao sistema prisional brasileiro. O número nacional é apresentado de acordo com o ano/mês de referência selecionado e por meio do qual obtêm-se os dados mensais por Estado. Ressalte-se que os dados de mulheres em prisão domiciliar não constam nesse cadastro. (Brasil, 2024). Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f63a2001-ec5f-4d71-b81c-49e46f95e6f3&sheet=6ff7a89-4517-47d8-91b2-9f905c57b58f&lang=pt-BR&opt=cursel&select=NUM\\_ANO\\_MES\\_REF,43983](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f63a2001-ec5f-4d71-b81c-49e46f95e6f3&sheet=6ff7a89-4517-47d8-91b2-9f905c57b58f&lang=pt-BR&opt=cursel&select=NUM_ANO_MES_REF,43983). Acesso em 29 set. 2024.



Fonte: CNJ (2024).

**Figura 7. Quantitativo total de gestantes e lactantes por mês.**



Fonte: CNJ (2024).

**Figura 8. Quantitativo total de gestantes e lactantes por mês.**

Os dados mostram uma redução no número total de gestantes e lactantes nos meses seguintes ao julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, em 20 de fevereiro de 2018, mantendo-se em torno de 400 até fevereiro de 2020, com exceção de março de 2019 (283), dezembro de 2019 (389) e janeiro de 2020 (369). A partir de março de 2020, também devido à Recomendação nº 62 (CNJ, 2020)<sup>70</sup>, a queda se acentuou, mantendo-se na faixa de 200 até janeiro de 2022. Entre fevereiro de 2022 e agosto de 2024, os números variaram entre 100 e 200.

Observa-se, portanto, uma tendência em respeitar os normativos em relação às gestantes e lactantes, não se tendo o mesmo resultado em relação às mulheres

<sup>70</sup> Consta da ementa: “Recomenda[-se] aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Integra da recomendação disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=Recomendar%20aos%20Grupos%20de%20Monitoramento,Defensoria%20P%C3%ABlica%2C%20da%20Ordem%20dos>. Acesso em: 19 out. 2024.

com filhos menores de 12 anos. As tabelas 2 e 3, elaboradas a partir dos dados de estabelecimentos penais brasileiros destinados ao sexo feminino, correspondentes aos semestres em que foram realizados os ciclos de coleta de dados, apresentam as seguintes informações: a quantidade de bebês e/ou crianças nos estabelecimentos penais, quantidade de gestantes/parturiente, quantidade de lactantes, quantidade de mulheres com filhos, quantidade de mulheres sem filhos, mulheres com filhos em relação à população penal feminina e respectivo percentual (Senappen, 2016-2023).

**Tabela 2. Bebês, crianças, gestantes e lactantes nos estabelecimentos com público feminino**

<b>Período</b>	<b>Quantidade de bebês e/ou crianças</b>	<b>Quantidade de gestantes/parturientes</b>	<b>Quantidade de lactantes</b>
2016/2	772	296	205
2017/1	705	342	196
2017/2	503	331	192
2018/1	617	252	177
2018/2	779	245	141
2019/1	1.012	280	187
2019/2	1.442	275	217
2020/1	1.835	173	102
2020/2	502	156	76
2021/1	1.009	191	86
2021/2	867	183	93
2022/1	606	164	93
2022/2	120	190	81
2023/1	102	185	100
2023/2	99	230	103
<b>TOTAL</b>	<b>10.970</b>	<b>3.493</b>	<b>2.049</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Tabela 3. Mulheres privadas de liberdade com ou sem filhos**

<b>Período</b>	<b>População total</b>	<b>Quantidade de mulheres com filhos</b>	<b>Quantidade de mulheres sem filhos</b>	<b>Percentual de mulheres com filhos em relação à população penal feminina</b>
<b>2016/2</b>	38.901	7.534	3.419	19,4%
<b>2017/1</b>	35.712	8.045	3	22,5%
<b>2017/2</b>	36.636	8.232	2.442	22,5%
<b>2018/1</b>	34.228	7.793	2.818	22,8%
<b>2018/2</b>	34.174	11.114	4.058	32,5%
<b>2019/1</b>	36.090	12.161	4.944	33,7%
<b>2019/2</b>	34.967	12.616	5.794	36,1%
<b>2020/1</b>	30.613	10.564	5.008	34,5%
<b>2020/2</b>	28.688	10.628	4.741	37,0%
<b>2021/1</b>	30.199	10.366	4.431	34,3%
<b>2021/2</b>	30.581	10.858	5.148	35,5%
<b>2022/1</b>	28.699	13.813	5.766	48,1%
<b>2022/2</b>	27.547	12.196	6.028	44,3%
<b>2023/1</b>	27.375	12.789	5.902	46,7%
<b>2023/2</b>	26.876	11.737	5.248	43,7%
<b>TOTAL</b>	<b>481.286</b>	<b>160.446</b>	<b>65.750</b>	<b>33,34%</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Esses dados revelam que o número de mulheres com filhos é sempre superior ao de mulheres sem filhos, indicando uma maior vulnerabilidade daquelas, que muitas vezes se veem forçadas a recorrer ao tráfico de drogas como fonte de sustento familiar. Isso demonstra a relação entre o encarceramento e a situação de vulnerabilidade econômica e social dessas mulheres, já apontadas nos tópicos anteriores e que certamente aparecerão na análise qualitativa das decisões selecionadas nesta pesquisa.

Outra questão que se destaca nos dados das tabelas 2 e 3 é a diferença entre o número de gestantes e lactantes e o de bebês ou crianças nos estabelecimentos prisionais. Após o julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, observou-se uma redução no quantitativo de gestantes e lactantes, enquanto o número de bebês e crianças aumentou consideravelmente: em 2019/1, 1.012; em 2019/2, 1.442; e em 2020/1, 1.835. No período seguinte, devido às determinações da Recomendação nº 62 (Brasil, 2020a), o número caiu para 502,

impactado pela pandemia de Covid-19 e seus efeitos sobre mulheres em privação de liberdade, especialmente gestantes e lactantes ou mães. No semestre seguinte (2021/1), esse número dobrou, registrando 1.009. Nos períodos subsequentes, no entanto, houve uma tendência de queda, com os seguintes registros: 2021/2 (867), 2022/1 (606), 2022/2 (120), 2023/1 (102) e 2023/2 (99).

Isso revela uma disposição de não manter bebês e/ou crianças, gestantes e lactantes em celas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, refletindo um efeito positivo das normativas nacionais e internacionais que asseguram esse direito. No entanto, esses dados geram uma preocupação: se o número de mulheres com filhos menores permanece significativamente superior ao de mulheres sem filhos e considerando a queda geral na população carcerária feminina, pode-se inferir que as mulheres grávidas ou lactantes estão sendo liberadas durante a audiência de custódia ou em outra fase processual, mas podem estar sendo enviadas ao cárcere após o nascimento da criança ou, no máximo, após o período de seis meses de amamentação.

A decisão de revogar a prisão domiciliar ou substituir a prisão preventiva, mesmo quando presentes os requisitos legais do art. 318 do Código de Processo Penal, reflete uma cultura punitivista. O nascimento da criança ou o fato de ela ter completado seis meses de vida, garantindo o direito à amamentação, não deveria resultar na revogação automática da prisão domiciliar ou de qualquer outra medida alternativa à prisão. É essencial considerar o impacto dessa medida na mulher e em sua família antes de determinar seu retorno ao cárcere. Na obra “Presos que menstruam, no capítulo “A sentença do filho”, a autora afirma que:

As que conseguem completar os seis meses de direito, precisam dar o filho para o pai, um parente ou entregar para um abrigo. Neste último caso, quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo (Queiroz, 2015, p. 44).

Para garantir a implementação eficaz do *habeas corpus* nº 143.641/SP, é fundamental estabelecer uma articulação estrutural<sup>71</sup> entre juízes, defensores públicos e privados, promotores e autoridades penitenciárias. Essa articulação deve ocorrer por meio de fases bem definidas e organizadas, possibilitando um monitoramento contínuo. No entanto, a criação de protocolos operacionais padronizados deve ir além da simples formalidade. É necessário desenvolver ferramentas de controle robustas que superem as limitações do Relatório de Acompanhamento da Pena (RAP), o qual muitas vezes ignora fatores sociais e de gênero que afetam diretamente a reintegração e a realidade das mulheres encarceradas. Essas ferramentas precisam identificar e enfrentar obstáculos práticos que impedem a aplicação das decisões judiciais, garantindo a observância dos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos voltados à proteção dessas mulheres.

Um dos principais desafios para a efetividade desse processo é a resistência de alguns agentes do sistema de justiça em adotar uma abordagem colaborativa. Isso torna ainda mais urgente a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização, tanto para monitorar a situação das mulheres encarceradas quanto para acompanhar aquelas que foram liberadas.

O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero é uma ferramenta essencial para este processo que possui uma feição estrutural, pois garante um tratamento diferenciado conforme as necessidades específicas de gênero, ou seja, um protocolo de proteção de direitos humanos. Esse protocolo reconhece as desigualdades e vulnerabilidades relacionadas à maternidade e à gravidez, muitas vezes negligenciadas em decisões judiciais tradicionais. A incorporação de uma abordagem mais sensível no monitoramento da prisão ou da liberdade assegura que os casos dessas mulheres sejam revistos de forma adequada, levando em

---

<sup>71</sup> Kátia Sento Sé Mello e Christiane Russomano Freire (2023), na pesquisa que teve por objetivo analisar mecanismos institucionais do Estado que operam processos de sujeição de mulheres condenadas por tráfico de drogas, concluíram haver não uma desarticulação, mas sim, o que denominaram de “articulação inquisitorial”, que rejeita princípios universalistas de tratamento igualitário. Esse modelo privilegia o silêncio das mulheres condenadas, reforça o papel central do juiz e do depoimento de policiais militares, dotados de fé pública, e se estrutura pela lógica do contraditório burocrático entre as esferas de poder. Assim, a supremacia da ordem jurídica sobre a social intensifica as disputas que agravam as condições da população prisional, especialmente das mulheres condenadas por tráfico de drogas, exemplificando de forma paradigmática a produção de desigualdades, exclusão discursiva e sujeições criminal e civil em sua forma mais radical (Mello; Freire, 2023). Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/55918>. Acesso em 10 dez. 2024.

consideração suas condições particulares e garantindo que sejam tratadas com o respeito e o cuidado necessários.

Entretanto, a simples existência de um protocolo não assegura resultados práticos. O desafio reside na sua implementação efetiva, que frequentemente enfrenta barreiras institucionais e a cultura punitivista presente no sistema de justiça. Sem a capacitação adequada dos agentes envolvidos e uma fiscalização rigorosa, o protocolo corre o risco de se tornar um mero formalismo burocrático, sem impacto real na vida dessas mulheres. É o que vem sendo sinalizado pelas informações do banco de sentenças e decisões com aplicação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”<sup>72</sup>, ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça para auxiliar a implementação da Resolução nº 492/2023<sup>73</sup> do CNJ e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas.

Nesse banco de sentenças e decisões, em consulta feita no dia 20 de outubro de 2024, ao aplicar os filtros de busca: ramo da justiça (todos), tribunal (todos), área de direito (penal, processual penal e direito da criança e do

---

<sup>72</sup> Na Ata da 1ª Reunião do Comitê para acompanhamento e capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, tem-se como assunto da reunião: “Apresentação dos integrantes do Comitê, levantamento das expectativas e das prioridades para trabalho do comitê e divulgação da página e Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” (sic, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/ata-da-1a-reuniao-do-comite-de-acompanhamento-e-capacitacao-sobre-julgamento-com-perspectiva-de-genero.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

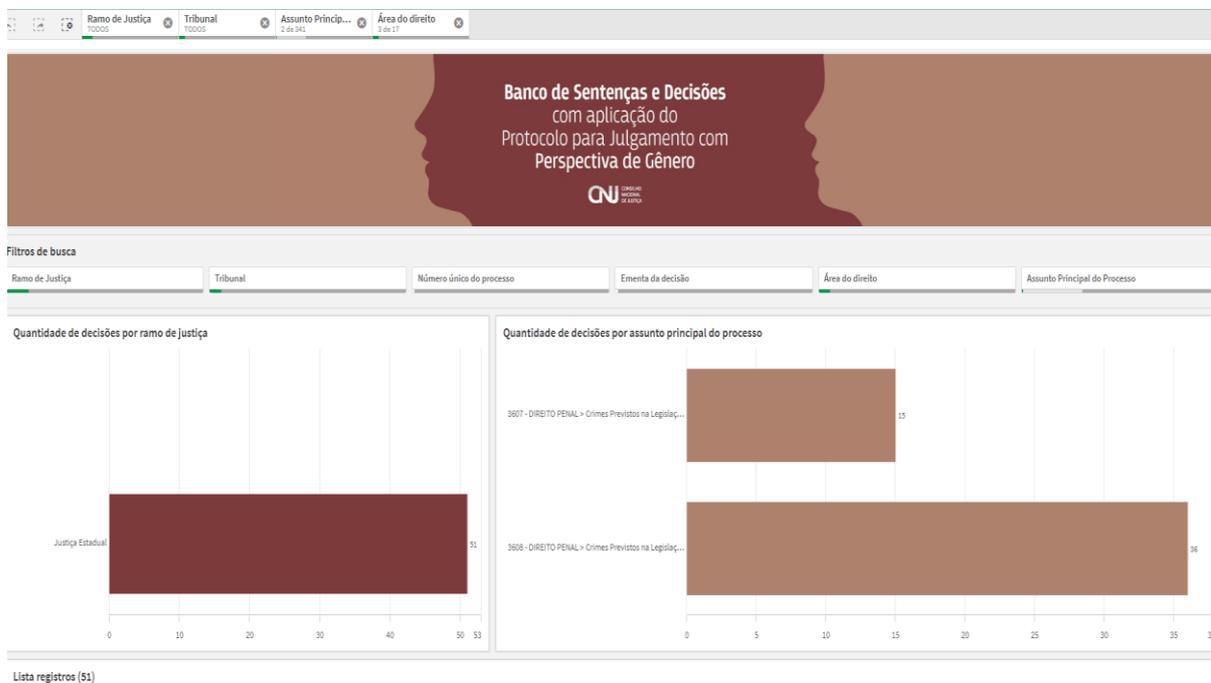
O objetivo é promover o conhecimento sobre esses temas. O Painel pode ser acessado no Portal do CNJ, na seção Julgamento com Perspectiva de Gênero. Inicialmente, o próprio CNJ cadastrou as primeiras decisões, mas, futuramente, esse processo será realizado pelos Tribunais ou Conselhos a que pertencem os emissores das sentenças, por meio de um formulário eletrônico e uma senha específica atribuída ao órgão.

Cada órgão deverá designar responsáveis pelo cadastramento, que utilizarão a senha institucional, informarão seus dados (nome, CPF, local de trabalho) e registrarão os detalhes de cada sentença ou decisão. As informações pessoais dos responsáveis pelo cadastro serão mantidas confidenciais e acessíveis ao CNJ apenas em caso de necessidade.

O Banco de Sentenças e Decisões foi criado para apoiar a implementação da Resolução CNJ nº 492/2023 e ampliar o acesso à justiça para mulheres e meninas. Anteriormente, a aplicação do protocolo havia sido recomendada pela Recomendação CNJ nº 128/2022. Além disso, o repositório estará disponível para uso acadêmico, permitindo que pesquisadores avaliem a eficácia do Protocolo, façam comparações com decisões de outros países e proponham melhorias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>73</sup> A Resolução nº 492/2023-CNJ tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 20 out. 2024. Anteriormente, a adoção do referido protocolo por juizes e juizas foi objeto da Recomendação CNJ nº 128/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=Recomendar%20aos%20Grupos%20de%20Monitoramento,Defensoria%20P%C3%ABlica%2C%20da%20Ordem%20dos>. Acesso em: 20 out. 2024.

adolescente) e assunto principal (crimes previstos na legislação extravagante – crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas), retornaram 51 decisões.



Fonte: CNJ (2024).

**Figura 9. Banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.**

Dessas 51 decisões/sentenças, tem-se: TJMS (6) TJMT (2) TJPR (1) e TJRS (42). As decisões analisadas estão distribuídas nas seguintes classes processuais: inquérito policial (1), auto de prisão em flagrante (1), ação penal - procedimento ordinário (2), ação penal - procedimento especial (5), *habeas corpus* criminal (36), pedido de prisão preventiva (1), agravo em execução penal (2), apelação criminal (1) e revisão criminal (2). Em alguns casos, foi identificado o registro tanto da decisão monocrática quanto da decisão colegiada para o mesmo processo.

Ao consultar as decisões proferidas em *habeas corpus*, por meio dos respectivos *links*, exceto nos casos de sigilo, foram obtidos os seguintes resultados: a) 5 decisões monocráticas, posteriormente confirmadas por decisão colegiada, concederam a ordem para substituição da prisão preventiva por domiciliar (correspondendo a 10 registros no painel); b) 5 decisões monocráticas concederam a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sem confirmação de decisão colegiada.

Portanto, dos 36 registros de decisões em *habeas corpus*, 41% resultaram na concessão da ordem, refletindo a prevalência de decisões favoráveis à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Esses dados evidenciam uma inclinação ao reconhecimento das vulnerabilidades específicas dos casos analisados, especialmente no contexto de proteção aos direitos de mulheres em situações de prisão preventiva.

A falta de adesão dos tribunais ao registro de decisões e sentenças relacionadas às mulheres presas por tráfico de drogas revela uma discrepância significativa. Considerando que o tráfico de drogas é o principal crime responsável pelo encarceramento feminino, era esperado que o número de decisões aplicando o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero fosse consideravelmente maior. Isso indica uma subutilização do protocolo justamente nos casos em que ele se faz mais necessário, refletindo uma lacuna no tratamento adequado das mulheres envolvidas no sistema de justiça criminal, sobretudo em situações de vulnerabilidade.

Em contrapartida, quando as mulheres figuram como vítimas, especialmente em casos de violência doméstica ou quando buscam o reconhecimento de direitos em outras áreas jurídicas, como cível, trabalhista ou familiar, há uma evidente prioridade no registro das decisões. Das 2.501 decisões filtradas na justiça estadual, os maiores quantitativos referem-se a crimes como ameaça (291), lesão corporal decorrente de violência doméstica (362), violência doméstica contra a mulher (230), estupro de vulnerável (187), lesão corporal contra a mulher (566) e descumprimento de medida protetiva de urgência (190), conforme previsto na Lei Maria da Penha.

Além disso, no âmbito da Justiça do Trabalho, foram registrados 434 casos e, na área cível, 206 registros relacionados à violência doméstica contra a mulher. Esse contraste evidencia que, enquanto a aplicação do protocolo de gênero avança em casos nos quais as mulheres são vítimas, ainda há uma resistência ou falta de prioridade no seu uso quando elas estão encarceradas, especialmente por crimes como o tráfico de drogas. Essa disparidade reforça a necessidade de uma abordagem mais equitativa e coerente, que leve em consideração as diferentes formas de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres no sistema de justiça como um todo. Esse cenário reflete a subutilização de ferramentas essenciais para assegurar um tratamento diferenciado, sensível às condições específicas dessas mulheres, tanto na condição de vítimas, como na condição de autoras de crimes.

Superar essa resistência exige uma maior sensibilização dos agentes do sistema de justiça, melhores infraestruturas de monitoramento e um aumento na conscientização sobre os direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos. A aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero pode ser uma ferramenta essencial para promover essa conscientização. Esse impacto é evidenciado, por exemplo, pelo maior número de decisões e sentenças registradas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ou seja, 42.

Um fator que certamente contribui para esse resultado é o trabalho da Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR), que, mesmo sem atuar diretamente na defesa judicial de todas as mulheres privadas de liberdade, desenvolve um acompanhamento contínuo no contexto de gênero no processo criminal. As equipes de assessores jurídicos monitoram de perto as mulheres encarceradas nas unidades penitenciárias do estado, reforçando a aplicação de direitos e garantindo que essas mulheres tenham um suporte jurídico adequado, o que facilita a implementação de decisões e sentenças mais justas e humanizadas, conforme o protocolo de gênero.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> No site da Defensoria Pública do Paraná, a notícia com o título: **Protocolo do CNJ fortaleceu atuação da DPE-PR no combate à desigualdade de gênero; conheça casos atendidos**, de 20.3.2024, afirma que “(...) por meio de uma instrução de rotina que a assessora jurídica **Maria Emilia Glustak** conseguiu introduzir a perspectiva de gênero no caso de uma mulher presa provisoriamente no Complexo Médico Penal do Paraná (CMP), em Pinhais. Em um processo que tramitava em Paranaguá, no litoral, ela era acusada de homicídio contra o namorado. O CMP, para onde foi transferida, identificou que a mulher estava em situação de vulnerabilidade e sem informações sobre o andamento do processo. A psicóloga da unidade, que faria um exame de sanidade mental na mulher, pediu que Glustak fizesse também um atendimento jurídico. ‘Ela me contou sobre a relação conturbada que tinha com o homem, inclusive com os dois fazendo uso abusivo de drogas. Quando eu perguntei se ele era a vítima, para me situar do caso, ela disse ‘não, eu sou a vítima’. Verificamos que existia um histórico de agressões cometidas pelo namorado, e que, no contexto em que ocorreu o delito, a situação poderia configurar legítima defesa, em que ela só tentou se proteger da violência do namorado’, relata a assessora jurídica. A servidora da DPE-PR instruiu a mulher a relatar as agressões, sob uma perspectiva de gênero, durante a produção do laudo psicológico. Em março de 2023, a justiça determinou que a acusada deveria responder o processo criminal em liberdade. A decisão de soltura destacou que o protocolo do CNJ ajudava a compreender a situação de fragilidade física e psicológica em que ela se encontrava, por estar em uma relação de submissão e controle. Logo, não seria o caso de manter a prisão preventiva, sob o risco de agravar a vulnerabilidade dela. ‘A aplicação do protocolo permitiu jogar luz sobre o contexto de marcada desigualdade de gênero em que muitos casos da área Criminal estão inseridos. Não fosse a Defensoria, essa dimensão poderia não ter sido considerada. Isso demonstra não apenas o impacto do protocolo nesse enfrentamento, mas também a importância de que a nossa instituição esteja pautando essas questões, concluiu Glustak” (Defensoria Pública do Paraná, 2024). Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Protocolo-do-CNJ-fortaleceu-atuacao-da-DPE-PR-no-combate-desigualdade-de-genero-conheca>. Acesso em: 20 out. 2024.

### 3.1.1.1 Quantidade de decisões por tipo de advocacia (pública ou privada)

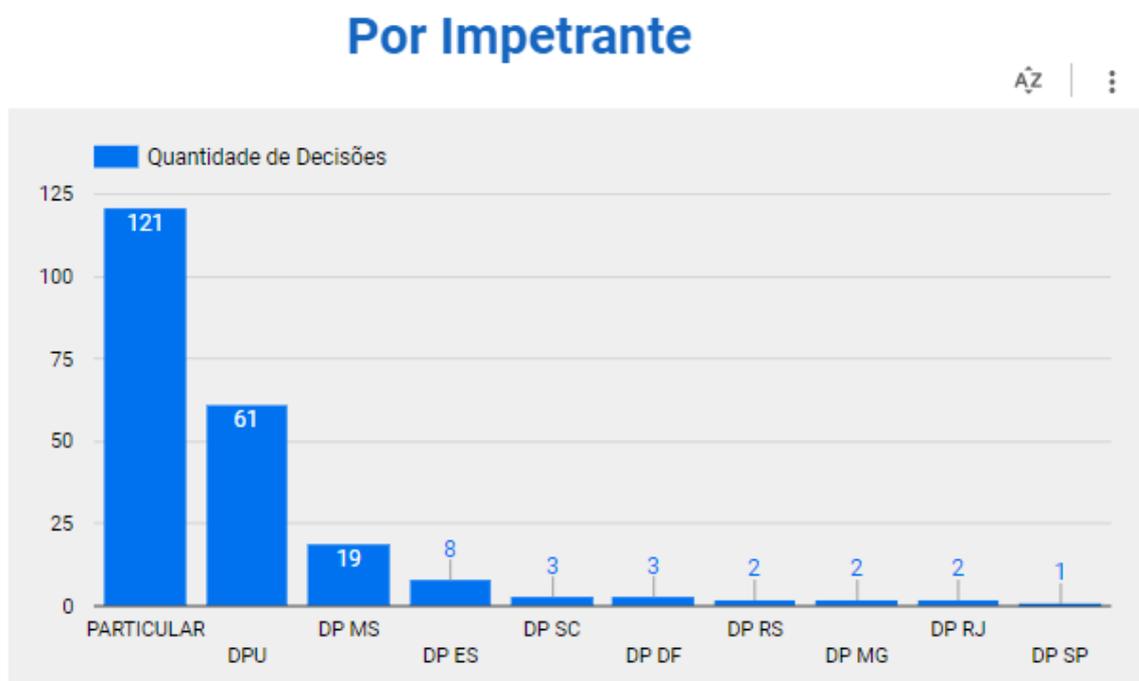
Na figura 10, é apresentada a quantidade de decisões proferidas em processos de *habeas corpus* pelo tipo de advocacia: pública ou privada.



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 10. Quantidade de decisões em processos de *habeas corpus* pelo tipo de advocacia: pública ou privada.**

Na figura 11, é apresentada a quantidade de decisões proferidas em processos de recursos ordinários em *habeas corpus* pelo tipo de advocacia: pública ou privada.



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 11. Quantidade de decisões em processos de recursos ordinários em *habeas corpus* pelo tipo de advocacia: pública ou privada.**

Dos 708 casos de *habeas corpus* analisados, a maioria foi impetrada por advogados particulares (499), enquanto as Defensorias Públicas tiveram uma participação significativamente menor. Entre elas, destacam-se a Defensoria Pública da União (123) e a Defensoria Pública de São Paulo (73), com números ainda mais baixos para outros estados: apenas 2 *habeas corpus* foram impetrados pelas Defensorias do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, e 1 por cada uma das Defensorias do Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rondônia, Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

Nos recursos ordinários em *habeas corpus*, do total de 222 processos, 121 foram impetrados por advogados particulares, superando novamente as Defensorias Públicas. Entre as defensorias, a Defensoria Pública da União (DPU) foi responsável por 61 recursos, seguida pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul (19),

Espírito Santo (8), Santa Catarina e Distrito Federal (3 cada), e outras defensorias estaduais como Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro (2 cada), além da Defensoria Pública de São Paulo, com apenas 1 recurso.

Essa distribuição demonstra a predominância da advocacia privada, mesmo em casos envolvendo populações vulneráveis, onde a Defensoria Pública deveria desempenhar um papel central. A seguir, uma tabela comparativa detalha os números de impetrações de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus*:

**Tabela 4. Detalhamento de impetrações de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus***

<b>Impetrante</b>	<b>HABEAS CORPUS - 708</b>	<b>RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS - 222</b>	<b>TOTAL</b>
Advogados Particulares	499	121	620
Defensoria Pública da União (DPU)	123	61	184
Defensoria Pública de São Paulo (DP/SP)	73	1	74
Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul (DP/MS)	2	19	21
Defensoria Pública do Espírito Santo (DP/ES)	2	8	10
Defensoria Pública de Santa Catarina (DP/SC)	-	3	3
Defensoria Pública do Distrito Federal (DP/DF)	1	3	4
Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP/RJ)	2	2	4
Defensoria Pública de Minas Gerais (DP/MG)	1	2	3
Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (DP/RS)	-	2	2
Defensorias Públicas de AM, PA, RO, GO, TO	1 cada	-	5
<b>Total</b>	<b>708</b>	<b>222</b>	<b>930</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Merece destaque na pesquisa a discrepância observada na representação jurídica das mulheres encarceradas, especialmente considerando seu perfil de extrema vulnerabilidade social e econômica. Dados gerais sobre prisões em flagrante, analisados em 150.965 casos durante a pandemia de Covid-19, revelam que 61,6% das pessoas autuadas (32.584) não haviam concluído o ensino

fundamental. Além disso, 85% não possuíam emprego formal no momento da prisão, com 38,8% em situação de desemprego, 41,6% atuando em atividades informais e 5% ainda em período de estudo (Brasil, 2021a, p. 24-6)<sup>75</sup>.

Embora essa pesquisa não apresente uma divisão detalhada entre homens e mulheres, é evidente que a maioria das mulheres encarceradas por tráfico de drogas compartilha esse perfil de vulnerabilidade, caracterizado por baixa escolaridade e ausência de emprego formal. Essa constatação é corroborada pelo perfil das mulheres analisado na pesquisa “Maternidade sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres”. Nesse estudo, durante a audiência de custódia de 201 mulheres no Fórum de Barra Funda, foram coletados os seguintes dados:

A MAIORIA DAS MULHERES É POBRE: 74% mulheres que declararam renda mensal disseram ganhar até R\$ 1.000,00. Dentre estas, a ocupação mais mencionada foi a de vendedora ambulante, informal ou autônoma (21,21%). Outras 12,88% disseram trabalhar com serviços domésticos e de limpeza em geral. Somente pouco mais de 4% das mulheres trabalhavam em cargos com nível superior (como arquiteta, publicitária e enfermeira, respectivamente). Os dados indicam a vulnerabilidade e o grau de informalidade de tais atividades, cujas remunerações são baixas, variáveis e instáveis.

A MAIORIA TEM BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE: dentre as 95 mulheres que declararam ter estudado, 34,74% delas indicaram ter Ensino Fundamental incompleto e outras 30,53% Ensino Fundamental completo. Somente 6,32% delas indicaram ter Ensino Superior completo (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019, p. 12).

Dessa forma, a assistência jurídica a essas mulheres, em tese, deveria ser conferida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição da República, segundo o qual:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

A pesquisa sobre *habeas corpus* e recursos ordinários no STF revela uma contradição preocupante no acesso à defesa técnica das mulheres encarceradas por tráfico de drogas. Embora a maioria dessas mulheres seja representada pela

---

<sup>75</sup> Relatório com os dados completo da pesquisa estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/caderno1-dadosgerais-prisao-flagrante-durante-pandemia-covid-19.pdf>. (Brasil, 2021a). Acesso em: 16 ago. 2024.

Defensoria Pública na primeira instância, como evidenciado no caso do Tribunal do Acre, onde 112 das 182 mulheres encarceradas<sup>76</sup> estavam assistidas por defensores públicos, observa-se que cerca de 70% dos *habeas corpus* no STF são impetrados por advogados particulares. Esse dado levanta questionamentos importantes: se essas mulheres dependem da Defensoria Pública devido à sua condição socioeconômica vulnerável, não se justifica a predominância de advogados privados nas instâncias recursais, especialmente em processos de maior complexidade.

Essa discrepância pode indicar falhas no acompanhamento contínuo por parte da Defensoria Pública ou dificuldades institucionais para garantir assistência jurídica nas fases recursais e nos tribunais superiores. Além disso, sugere que mulheres com menor poder aquisitivo possa estar recorrendo a advogados privados, muitas vezes por necessidade, diante da sobrecarga das defensorias, ou que advogados privados estejam assumindo os casos apenas nas instâncias superiores, onde há maior visibilidade e potencial ganho financeiro. Essa situação reforça a necessidade de fortalecer a atuação da Defensoria Pública em todas as etapas processuais, desde a primeira instância até os tribunais superiores, assegurando uma defesa técnica eficaz e contínua, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

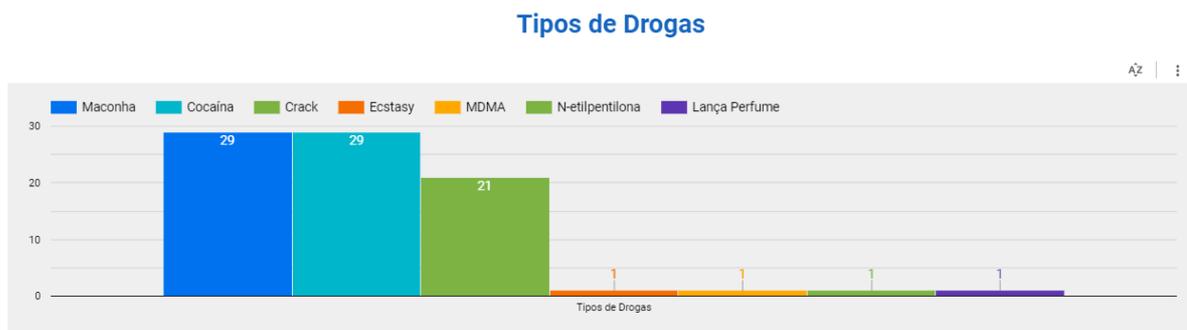
Nesse contexto, é imprescindível que a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) e as Defensorias Estaduais articulem estratégias para ampliar sua presença nas instâncias recursais, promovendo uma atuação que garanta a equidade de acesso à justiça. Isso inclui o planejamento e a alocação de recursos humanos e materiais, a criação de núcleos especializados de atendimento às mulheres encarceradas e o acompanhamento sistemático de casos estratégicos, como os relacionados ao tráfico de drogas, que respondem pela maior parte das prisões femininas. Merece destaque na pesquisa a discrepância entre o perfil das mulheres encarceradas e o alto índice de atuação da advocacia privada em *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* no STF, o que reafirma a urgência de uma defesa pública mais estruturada e presente em todas as fases processuais, garantindo o direito à justiça de forma contínua e igualitária.

---

<sup>76</sup> Dados fornecidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Acre em resposta à solicitação feita por esta pesquisadora por meio do Ofício nº 4748/GABMAG-MRRS, no SEI nº 0007782-20.2024.8.01.0000, de 19 de agosto de 2024 (Brasil, 2024).

### 3.1.2 Especificação do tipo e quantidade de drogas mencionados nas decisões

Quanto a este item, a maioria das decisões não especifica a quantidade e o tipo de droga. Foi possível aferir a quantidade de vezes em que foram mencionadas nas decisões as seguintes espécies de drogas:



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 12. Especificação do tipo e quantidade de drogas mencionados nas decisões.**

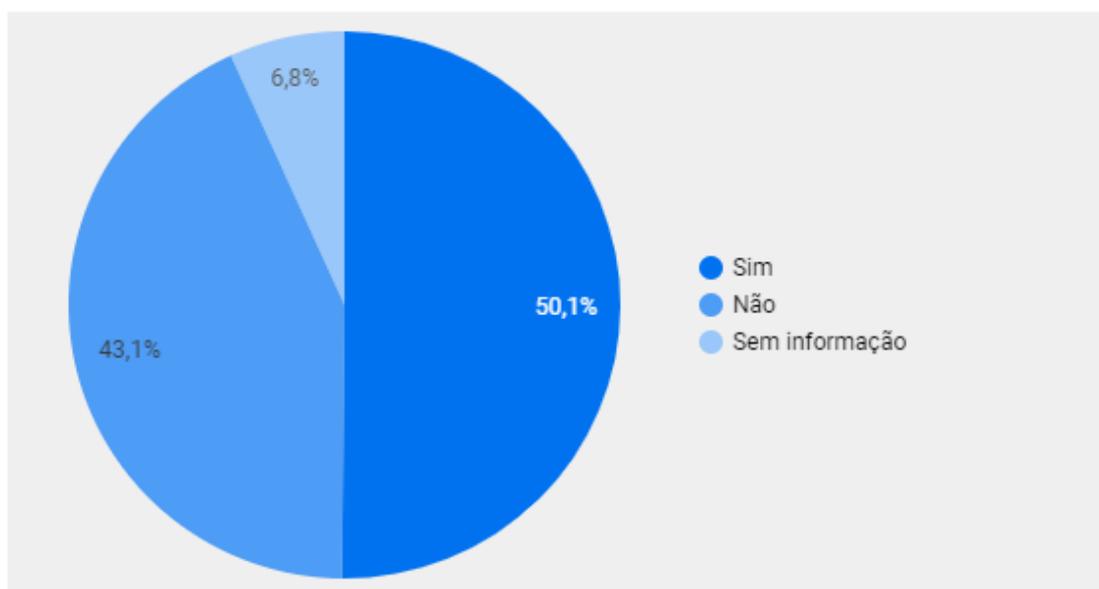
Na análise qualitativa, será possível verificar o quantitativo de drogas em alguns julgados e avaliar se esse fator foi considerado na fundamentação das decisões.

### 3.1.3 Decisões pelo tipo de prisão questionada

#### 3.1.3.1 Prisão preventiva sem sentença condenatória e prisão decorrente de sentença condenatória (definitiva ou não)

Das 708 decisões proferidas em *habeas corpus*, 341 (50,1%) referem-se a prisões preventivas decretadas antes da sentença condenatória, enquanto 293 (43,1%) dizem respeito a processos com sentença condenatória. Em 46 casos (6,8%), não havia informações sobre o tipo de prisão.

## Prisão Preventiva

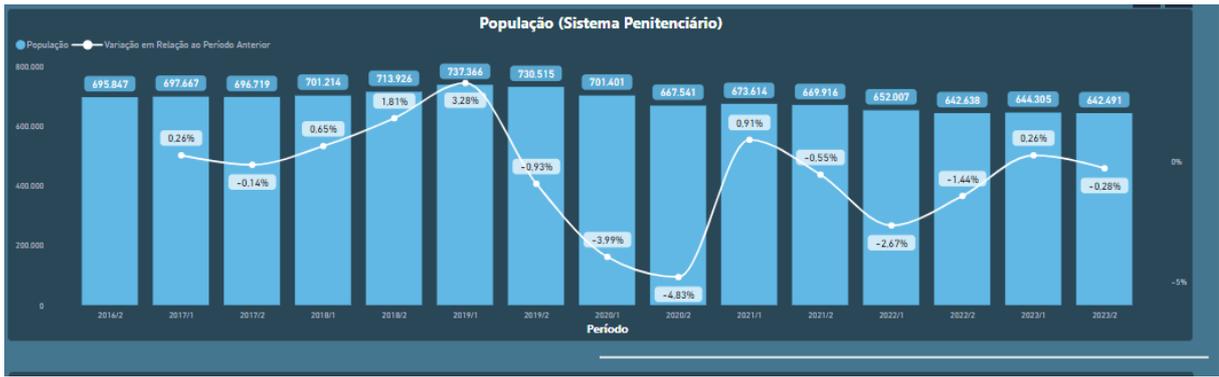


Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 13. Especificação de prisão preventiva sem sentença condenatória e prisão decorrente de sentença condenatória.**

O Figura 13 revela que mais da metade das decisões refere-se ao questionamento de ilegalidades de prisões decretadas antes da sentença condenatória. Essa tendência é corroborada pelos dados do 15º ciclo (2023/2), que mostram que, do total de 26.876 mulheres encarceradas, 8.568 estavam presas provisoriamente, sem condenação, enquanto 12.860 estavam sentenciadas no regime fechado, 4.801 no regime semiaberto e 499 no regime aberto (Brasil, SENAPPEN, 2023).

Na sequência, os gráficos ilustram, na seguinte ordem: o número total da população no sistema penitenciário (figura 14), o número de mulheres na mesma situação (figura 15) e, dentro desse grupo, a quantidade de mulheres em prisão provisória sem condenação (figura 16), com dados referentes ao período de 2016 a 2023.



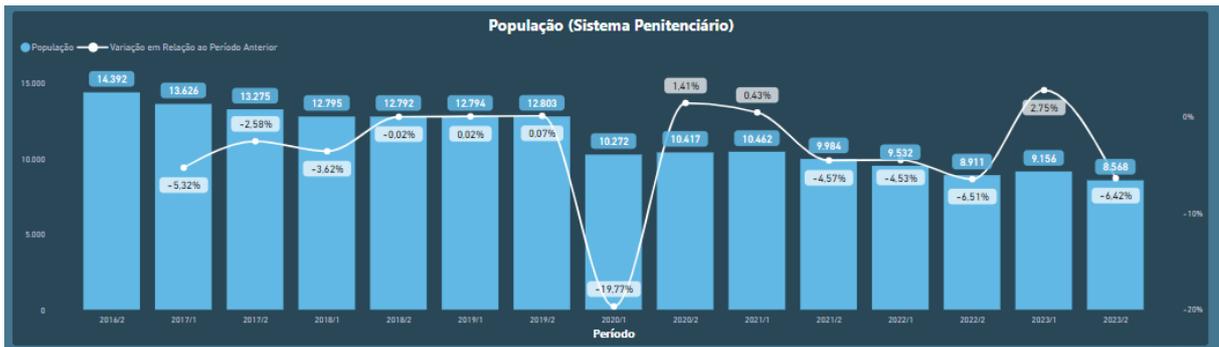
Fonte: Senappen (2023).

**Figura 14. Número total da população no sistema penitenciário.**



Fonte: Senappen (2023).

**Figura 15. Número total da população feminina no sistema penitenciário.**



Fonte: Senappen (2023).

**Figura 16. Número de mulheres em prisão provisória sem condenação.**

Embora a Figura 15 não corresponda exatamente ao período desta pesquisa (2006-2021), observa-se uma redução no número de prisões provisórias sem condenação - conforme mostrado na comparação com o período anterior. Esse dado indica a redução proporcional do número de *habeas corpus* impetrados no Supremo

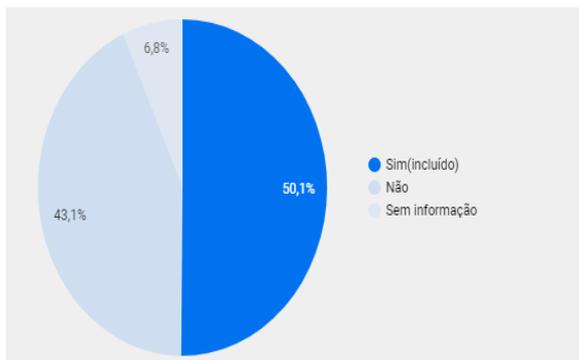
Tribunal Federal nos períodos subsequentes ao ano de 2018, conforme demonstrado na tabela 1.

Os casos de prisão provisórias aumentaram de dezembro de 2023 a agosto de 2024. De acordo com os dados consultados em 21 de agosto de 2024 no BNMP 3.0 (Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões), do total de 680.662 pessoas privadas de liberdade, 30.812 são mulheres. Dentre elas, 8.758 estão presas sem sentença condenatória, sendo 140 por prisões em flagrante, 8.547 por prisões preventivas e 71 por prisões temporárias (Brasil, 2024a). São dados que demandam um acompanhamento contínuo da situação das mulheres encarceradas, pois, se na pesquisa restou comprovado que o maior número de ações de *habeas corpus* questionam esse tipo de prisão, em tendo ocorrido aquele aumento, necessário sejam bem analisadas pela defesa para não deixar que eventuais ilegalidades estejam ocorrendo sem nenhum tipo de providência.

Entre dezembro de 2023 e agosto de 2024, o número de prisões provisórias apresentou um aumento significativo. Segundo dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) consultados em 21 de agosto de 2024, há atualmente 680.662 pessoas privadas de liberdade, das quais 30.812 são mulheres. Deste total, 8.758 estão encarceradas sem uma sentença condenatória, com 140 prisões em flagrante, 8.547 prisões preventivas e 71 prisões temporárias (Brasil, 2024a). Esses números ressaltam a urgência de um monitoramento contínuo da situação das mulheres encarceradas, especialmente considerando que a pesquisa revelou que a maioria das ações de *habeas corpus* questiona a legalidade dessas prisões.

As figuras 17 e 18 revelam que, do total de 708 decisões analisadas em processos de *habeas corpus*, 341 (50,1%) tratam de prisões preventivas decretadas antes da sentença condenatória, das quais 63 (18,5%) resultaram na concessão de benefícios. Em relação às prisões com sentença condenatória, seja em execução provisória ou definitiva, foram analisadas 293 (43,1%) decisões, das quais 51 (17,4%) concederam benefícios (figuras 19 e 20).

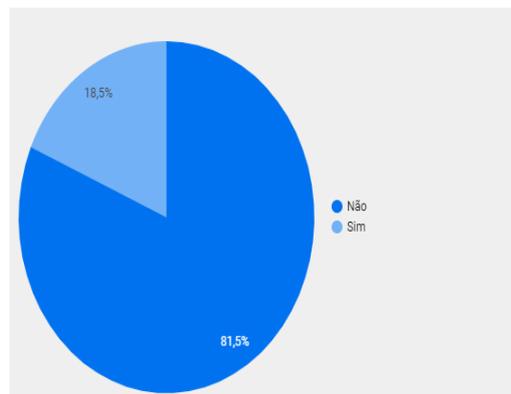
### Prisão Preventiva



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 17. Prisões preventivas decretadas antes da sentença condenatória.**

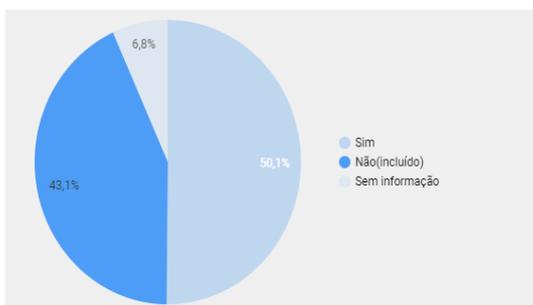
### Benefício Concedido



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 18. Quantitativo de concessão de benefícios.**

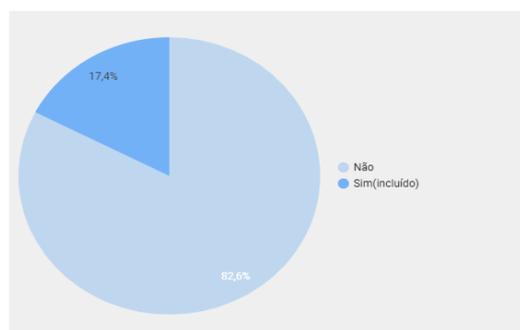
### Prisão Preventiva



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 19. Prisões preventivas com sentença condenatória.**

### Benefício Concedido

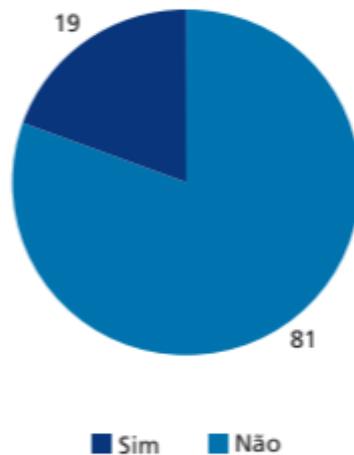


Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 20. Quantitativo de concessão de benefícios.**

Esses dados corroboram o levantamento realizado nos tribunais de justiça brasileiros em 2019, que revelou que 18% das impetrações de *habeas corpus* resultaram em decisões favoráveis, como ilustrado na figura 21, que segue:

GRÁFICO 15  
Registro de impetração de *habeas corpus* ao longo do processo – TJs  
(Em %)



Elaboração dos autores.

Obs.: Inferências estatísticas com percentuais calculados em relação ao universo de 41.056 réus identificados

A impetração de *habeas corpus* foi registrada em 19% dos processos (gráfico 15). Considerando-se as estimativas em números absolutos, tem-se que, dos 7.967 processos em que foi identificada impetração de *habeas corpus*, 1.448 (18%) obtiveram sucesso, conforme dados da tabela 21 sobre o contexto em que os réus foram soltos. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023, p. 32)

Fonte: Ipea (2023).

#### Figura 21. Registro de impetração de *habeas corpus* ao longo do processo – TJs.

Assim, ao relacionar esses dados com o número de mulheres encarceradas sem sentença, fica claro que a análise crítica das decisões judiciais é fundamental para proteger os direitos dessas mulheres. O fato de que uma proporção significativa de prisões preventivas está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal e resultando em benefícios, indica que ainda há espaço para questionar a legalidade dessas medidas. Portanto, é imprescindível que a defesa esteja atenta e atuante, garantindo que eventuais ilegalidades sejam devidamente enfrentadas e que a justiça seja efetivamente aplicada.

Nesse contexto de gerenciamento das prisões preventivas, o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) é uma ferramenta essencial para o controle das medidas judiciais criminais. Desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0, o BNMP 3.0 substitui o BNMP 2.0 e visa modernizar a gestão do sistema carcerário brasileiro. Este sistema eletrônico consolida medidas judiciais criminais em todo o país, abrangendo medidas cautelares, protetivas e penas alternativas. Integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o BNMP 3.0 facilita a comunicação entre o sistema de justiça criminal, a segurança pública e a

administração prisional, além de monitorar a entrada e saída de indivíduos privados de liberdade (Brasil, 2024a).

Com funcionalidades que incluem a gestão e registro de documentos judiciais, monitoramento de eventos e emissão de alertas, o BNMP 3.0 oferece informações em tempo real acessíveis via *web* para dispositivos com *internet*. Isso resulta em maior agilidade na expedição de documentos, melhor fiscalização das medidas protetivas e maior eficiência na gestão do sistema penal. O uso do BNMP 3.0 é obrigatório para todos os tribunais e acessível a magistrados, servidores do Judiciário, Ministério Público e órgãos de segurança pública (Brasil, 2024a).

Essa política judiciária estruturante, estabelecida para atender ao artigo 289-A do Código de Processo Penal brasileiro (inserido pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011), foi inicialmente criada para cadastrar apenas os mandados de prisão emitidos pelo Poder Judiciário. Antes da implantação do BNMP<sup>77</sup> em todos os tribunais do país, entre 2017 e 2018, o sistema de monitoramento das pessoas privadas de liberdade pelo Judiciário brasileiro era inexistente. Como resultado, a identificação dos indivíduos e a localização das prisões, assim como a detecção de foragidos, eram muito mais difíceis e imprecisas.

É uma demonstração de política judiciária que vem evoluindo e produzindo resultados positivos, o mesmo que se espera com o passar do tempo de aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. O fortalecimento dos mecanismos de controle judicial pode proporcionar maior proteção contra abusos, resultando em uma maior concessão de benefícios.

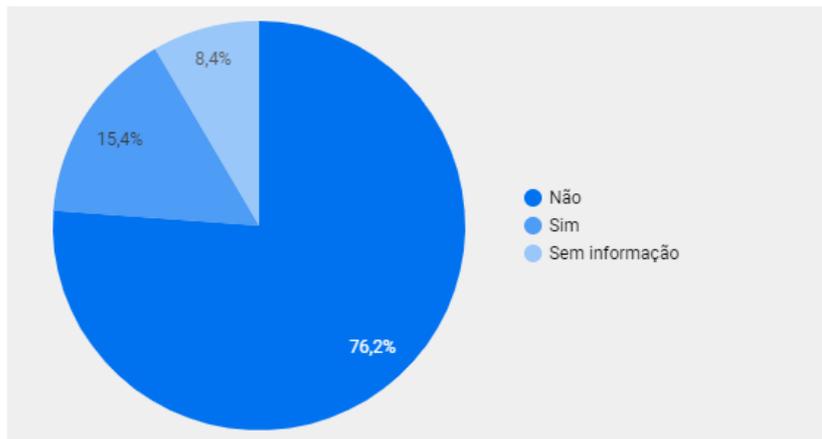
Quanto às decisões proferidas em recursos ordinários em *habeas corpus*, do total de 222, 33 (15,4%) dizem respeito a prisões preventivas decretadas antes da

---

<sup>77</sup> No histórico do BNMP feito pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se que: “Em 2011, alteração legislativa no Código de Processo Penal determinou a existência de banco de dados de mandados de prisão “*mantido pelo Conselho Nacional de Justiça*”. Para tanto, a Resolução CNJ nº 137, de 13 de julho de 2011, instituiu o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), cuja finalidade era servir de cadastro nacional de mandados de prisão expedidos pelo Poder Judiciário. Com a Resolução CNJ nº 251/2018, o sistema passou a ser denominado Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), de modo a fornecer informações para a estruturação do Cadastro Nacional de Presos. Entre 2017 e 2018, o BNMP 2.0 foi implantado em todos os tribunais do país, que hoje devem alimentá-lo para gerar os mandados de prisão e alvará de soltura, o que faz com que a base se mantenha sempre atualizada. Assim, embora esteja hospedado no CNJ, o BNMP 2.0 é alimentado na ponta, por juízes e servidores de todo o País” (Brasil, 2019). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mj-sp-celebram-acordo-para-compartilhar-dados-de-cadastro-nacional-de-presos/#:~:text=Para%20tanto%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ,pris%C3%A3o%20expedidos%20pelo%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 15 dez. 2024.

sentença condenatória e 163 (76,2%) em processos nos quais já havia sentença condenatória. Em 18 (8,4%) não havia informações a respeito do tipo de prisão.

### Prisão Preventiva

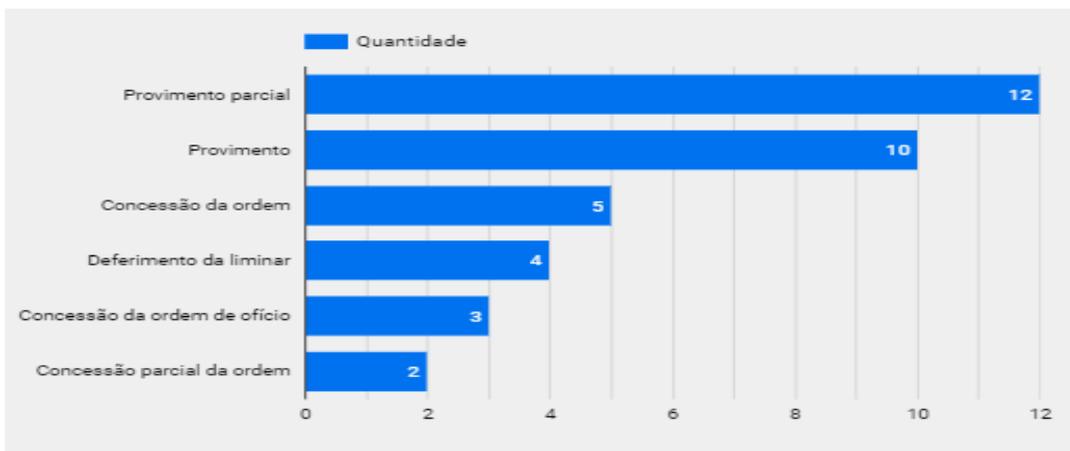


Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 22. Decisões proferidas em recursos ordinários em habeas corpus.**

Desse total de 33 (15,4%) decisões sobre prisão preventiva decretadas antes da sentença condenatória, foram concedidos 4 (12,1%) benefícios em recursos ordinários em habeas corpus. Em relação às 163 (72,2%) decisões sobre prisão preventiva depois da sentença condenatória, foram concedidos 36 (22,1%) benefícios.

### Benefício Concedido Descrição



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 23. Quantitativo de benefícios concedidos após sentença condenatória.**

Em comparação às decisões de *habeas corpus*, os recursos ordinários em *habeas corpus* revelam um número maior de deliberações sobre prisões após a sentença condenatória. Isso se deve, em parte, à sua natureza recursal, que decorre do princípio do duplo grau de jurisdição. Esse tipo de recurso pode ser interposto sempre que uma decisão denegatória (neste caso, de *habeas corpus*) for proferida pelos Tribunais Superiores. Além disso, no contexto do Supremo Tribunal Federal, o recurso pode ser utilizado quando a decisão denegatória tiver sido tomada em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Essas situações estão previstas na alínea a do inciso II do artigo 102 e na alínea a do inciso II do artigo 105 da Constituição da República.

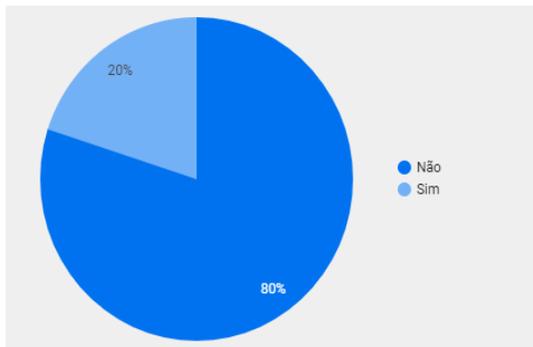
Assim, o *habeas corpus*, por não ser uma espécie recursal, mas sim uma ação constitucional destinada a garantir o direito à liberdade, tende a ser o mecanismo processual mais utilizado para contestar alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades nas prisões, especialmente nas preventivas sem condenação. Ao contrário dos recursos ordinários em *habeas corpus*, que se utilizam do princípio do duplo grau de jurisdição e somente podem ser interpostos após uma decisão denegatória de *habeas corpus*, este pode ser utilizado diretamente para assegurar a legalidade da detenção, refletindo sua função primordial na proteção dos direitos fundamentais.

### **3.1.4 Participação em organização criminosa**

Das 708 decisões proferidas em *habeas corpus*, 544 (80%) não fazem menção à participação da paciente em organização criminosa e 136 (20%) mencionam expressamente esse tipo de crime.

Dessas 136, 90 (66,2%) estavam presas preventivamente (sem sentença condenatória) e 45 (33,1%) com sentença condenatória (execução provisória ou definitiva).

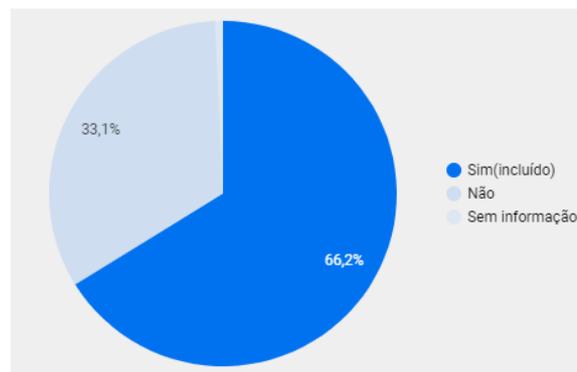
### Organização Criminosa



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 24. Participação em organização criminosa – habeas corpus.**

### Prisão Preventiva

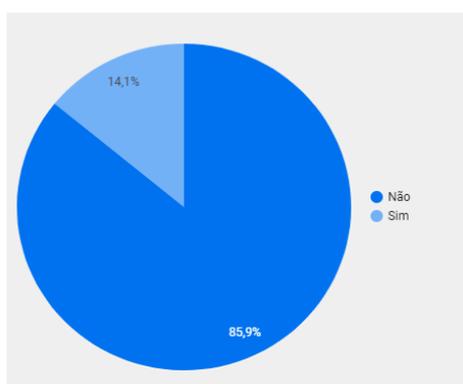


Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 25. Quantitativo feminino com participação em organização criminosa e prisão preventiva decretada.**

Na filtragem de benefício concedido nessas decisões que constam a participação organização criminosa, obteve-se como resultado 20 decisões que concederam benefícios (14,1%): 8 em deferimento liminar, 6 em concessão da ordem de ofício, 3 em concessão da ordem, 2 em deferimento liminar da ordem, 1 concessão parcial da ordem.

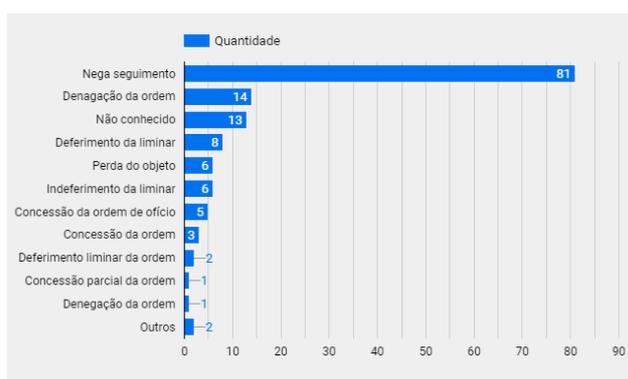
### Benefício Concedido



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 26. Quantitativo feminino com participação em organização criminosa com benefício concedido.**

### Benefício Concedido Descrição

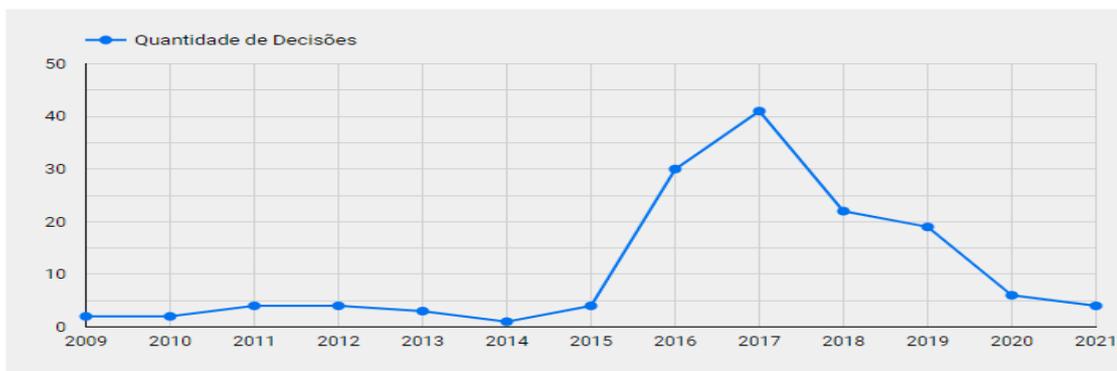


Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 27. Descrição dos benefícios concedidos.**

Outro dado relevante encontrado neste ponto da pesquisa diz respeito aos anos em que houve maior quantitativo de decisões concessivas de benefícios. Dessas 20 decisões, mais da metade foram concedidas nos anos de 2016 (5) e 2017 (7).

### Por Ano

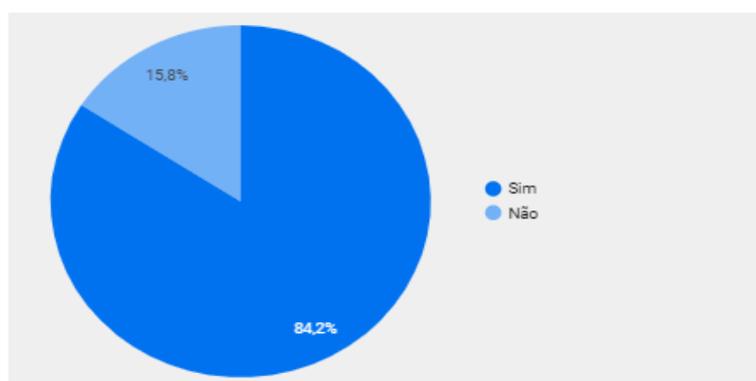


Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 28. Descrição dos benefícios concedidos por ano.**

Na filtragem pelo tipo de prisão, dessas 20 decisões concessivas de benefícios, voltaram 3 (15,8%) decisões sobre prisão preventiva com condenação (execução provisória ou definitiva) e 16 (84,2%) a respeito de prisões sem sentença condenatória.

### Prisão Preventiva



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 29. Prisão preventiva com e sem condenação.**

As Figuras 24 e 25 mostram que, apesar das referências a organizações criminosas, ilegalidades foram reconhecidas e benefícios foram concedidos em maior quantidade nos anos de 2016 e 2017 (Figura 28). Isso coincide com o período do reconhecimento do Marco Legal da Primeira Infância, em 8 de março de 2016.

Os resultados em relação aos recursos ordinários em *habeas corpus* foram bem semelhantes. Das 222 decisões, 174 (81,7%) não fazem menção à participação da recorrente em organização criminosa e 39 (18,3%) mencionam expressamente esse tipo de crime.

Dessas 39, 10 (25,6%) estavam presas preventivamente (sem sentença condenatória), 28 (71,8%) com sentença condenatória (execução provisória ou definitiva) e 1 (2,6%) não constava informação.



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 30. Quantitativo feminino com participação em organização criminosa e prisão preventiva decretada.**



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 31. Participação em organização criminosa – recursos ordinários em *habeas corpus*.**

Na análise das decisões que mencionam organizações criminosas foram identificadas 3<sup>78</sup> (7,5%) concessivas de benefícios, com o seguinte dispositivo: 1 provimento, 1 provimento parcial e 1 deferimento da liminar.

78

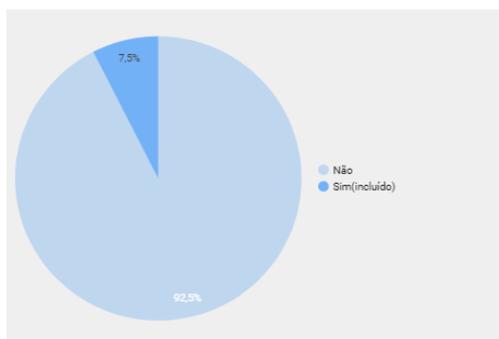
#### Lista de decisões

CLASSE	NÚMERO	DATA JULGAMENTO	TIPO DROGA	QUANTIDADE DROGA	RELATOR	PRISÃO PREVENTIVA	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
RHC	196823	31 de mai. de 2021	Não há dados	Não há dados	Min. Gilmar Mendes	Sim	Sim
RHC	185626	21 de mai. de 2020	Não há dados	Não há dados	Min. Gilmar Mendes	Não	Sim
RHC	176358	23 de out. de 2019	Não há dados	Não há dados	Min. Marco Aurélio	Não	Sim

Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 32: Processos com decisões que mencionam organização criminosa**

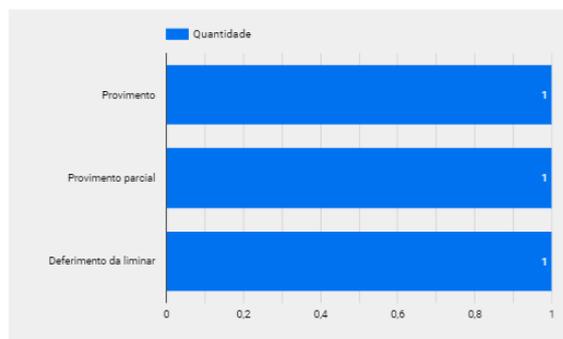
**Benefício Concedido**



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 33. Quantitativo feminino com participação em organização criminosa com benefício concedido - recursos ordinários em *habeas corpus*.**

**Benefício Concedido Descrição**



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 34. Descrição dos benefícios concedidos – recursos ordinários em *habeas corpus*.**

Essa constatação, de que a maioria das mulheres envolvidas no tráfico de drogas não possui vínculos com organizações criminosas, foi também evidenciada na pesquisa realizada por Andréia de Azevedo Bilange Baião (2018), em sua dissertação com o título “Mulheres que praticam tráfico de droga em região de fronteira: perspectivas sobre gênero e individualização da pena na comarca de Corumbá-MS (2015-2017)”. O estudo teve como objetivo identificar as sentenças penais que julgaram mulheres por tráfico de drogas na fronteira entre Brasil e Bolívia, na Comarca de Corumbá, entre 2015 e 2017, correlacionando os casos com questões de gênero e as possíveis vulnerabilidades enfrentadas por essas mulheres. A pesquisa revelou que, em muitos casos, as mulheres atuavam em posições periféricas<sup>79</sup> e eram recrutadas para atividades ilícitas devido a fatores

<sup>79</sup> Comungam desse entendimento Jackson da Silva Leal, ao afirmar que, “[...] a maioria das mulheres selecionadas pelo sistema penal, o foram em decorrência de delitos contra o patrimônio, em sua grande maioria furto (...) e também a problemática do proibicionismo das drogas, no qual a mulher ocupa os mais baixos escalões na carreira ilegal da produção, distribuição” (Leal, 2014, p. 232); e Orlando Zaconne D’elia Filho, ao pondera que “[...] o poder econômico não protege a grande maioria dos envolvidos com o comércio de drogas ilícitas nas favelas e periferias da cidade. A partir dos anos 1980, com a sedimentação da política de ‘guerra’ contra as drogas, a divisão do trabalho no comércio ilegal fez surgir a figura do ‘estica’, aquele que resolve participar do negócio ilícito como revendedor da mercadoria. Este ‘sacoleiro’ das drogas ocupa a mesma posição dos camelôs e pivetes, sendo considerado bandido de 3ª classe, uma vez que é sobre ele que recai a repressão punitiva. Isso explica, por exemplo, o aumento do número de mulheres e crianças envolvidas com o narcotráfico. Para ser ‘sacoleiro’ de drogas não é preciso portar nenhuma arma e sequer integrar alguma dita organização criminosa. Basta ter crédito junto aos fornecedores” (D’elia Filho, 2007).

como pobreza, coerção ou falta de alternativas socioeconômicas, e não por integrarem estruturas organizadas do crime. Concluiu que:

O fato de tantas mulheres presas estarem muito envolvidas no tráfico de drogas ilícitas do que em outros crimes, evidenciou que há uma situação social, econômica e psicológica e emocional que as colocam numa situação de vulnerabilidade e como um alvo dos homens para prestarem serviço como mão de obra barata comercializando ou transportando drogas.

Na análise das sentenças restou claro que a maioria das mulheres não estão ligadas às organizações criminosas, e se envolvem no ilícito por outras circunstâncias, não há um dolo evidente e específico de traficar, e a maioria não é reincidente.

Há uma considerável exploração da fragilidade feminina, e ainda uma aplicação do machismo implícito, consubstanciado na violência de gênero, já que as mulheres são aliciadas por pessoas do sexo masculino (homens) que buscam exercer uma relação de poder com elas para que eles sejam de alguma maneira beneficiados, mesmo que custe o prejuízo criminal na vida dessas mulheres (Baião, 2018, p. 81).

Essa conclusão reforça a importância de considerar a vulnerabilidade feminina e as dinâmicas de gênero nas decisões judiciais, destacando a necessidade de abordagens mais humanizadas e diferenciadas ao tratar essas mulheres no sistema de justiça penal.

Ao lado desse aspecto quantitativo da pesquisa, há também um aspecto qualitativo que será tratado nos tópicos seguintes.

### 3.2 ANÁLISE DO TEXTO E O CONTEXTO DAS DECISÕES

A pesquisa parte do pressuposto de que as decisões judiciais relativas aos 708 *habeas corpus* e 222 recursos ordinários em *habeas corpus* devem ser fundamentadas em um arcabouço normativo que garanta a proteção integral dos direitos humanos das mulheres encarceradas.

Após o levantamento quantitativo e a seleção das decisões de interesse da pesquisa, foi realizada a leitura e análise individual dessas decisões. Os dados foram registrados manualmente em tabelas no Excel, nas quais foram preenchidas colunas com variáveis baseadas em questionários criados especificamente para extrair dados estatísticos. A partir desses dados e da leitura das decisões, buscou-se identificar as ilegalidades/inconstitucionalidades apontadas pelo STF e STJ e analisar, com o auxílio do referencial teórico da pesquisa, se essas situações poderiam ter sido percebidas pelas instâncias anteriores caso tivessem aplicado o conjunto normativo que assegura os direitos das mulheres encarceradas, conforme

fundamentado tanto no “Manual Resolução CNJ nº 369/2021” quanto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ/2021.

A apresentação dos dados coletados e analisados não visa propor uma "solução mágica" para a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas, mas sim fornecer uma análise crítica de como os órgãos jurisdicionais tratam os direitos humanos das mulheres inseridas no sistema de justiça criminal, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas. O objetivo central é verificar se, e de que maneira, as decisões judiciais levam em consideração a perspectiva de gênero, identificando se as autoridades judiciárias reconhecem o impacto que as questões de gênero têm sobre os fatos e circunstâncias do caso.

Essa abordagem é essencial porque, historicamente, as normas jurídicas foram desenvolvidas sem considerar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres. No contexto do tráfico de drogas, essas desigualdades se agravam devido à vulnerabilidade socioeconômica e ao recrutamento de mulheres para funções de baixo risco e alta exposição. Assim, a interpretação das normas jurídicas precisa ser diferenciada, não apenas para cumprir com as obrigações internacionais de direitos humanos, mas para garantir que as consequências penais não reforcem as desvantagens que as mulheres já enfrentam devido ao gênero. Essa análise não busca criar privilégios, mas corrigir distorções que perpetuam a exclusão e a injustiça.

Seguindo essa lógica, o Conselho Nacional de Justiça determinou a magistrados e magistradas de todos os tribunais do país a adoção da metodologia de julgamento com perspectiva de gênero. A Resolução nº 492/2023<sup>80</sup> do CNJ não apenas reconhece que homens e mulheres são afetados de forma distinta pelas normas jurídicas, mas também busca assegurar que as decisões judiciais reflitam essas desigualdades, promovendo uma justiça verdadeiramente equitativa. A aplicação dessa perspectiva é crucial para evitar que as decisões legais reforcem as desvantagens estruturais vivenciadas pelas mulheres, especialmente no contexto do encarceramento por crimes como o tráfico de drogas.

---

<sup>80</sup> O art. 1º consigna: “Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021”. (CNJ, 2023). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Ao considerar fatores como a maternidade, as condições de vulnerabilidade social e a coerção que muitas mulheres enfrentam, é possível adaptar a interpretação das normas para evitar a reprodução de injustiças. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, adotado no México, oferece um exemplo claro de como a justiça pode ser mais inclusiva ao orientar os juízes a reconhecer as especificidades de gênero. Ele dispõe, por exemplo, que:

Uma maneira de ser melhor notado é fazendo perguntas para mostrar o potencial impacto diferenciado. Para isso, serve de forma particular que contrasta o caso excepcional antes dele (que de alguma forma é influenciado pelo gênero), com um caso "comum". Sem o desejo de ser exaustivo, mas simplesmente exemplificativo, tais questões poderiam ser levantadas da seguinte forma:

- A norma pode ser interpretada e aplicada da mesma forma nos casos em que há um contexto como o sofrido por aqueles afetados pelos efeitos adversos do gênero, como naqueles em que não são?
- Aplicar o padrão de forma idêntica em ambos os casos teria as mesmas consequências?
- O preceito normativo teria os mesmos resultados se fosse um homem que se ressentia da consequência legal, como se fosse uma mulher ou alguém pertencente a uma minoria sexual?
- Quão prováveis são os fatos que são provados acontecer a um homem?

Se a resposta às perguntas acima ou a qualquer pessoa que tenha sido solicitada para esse fim deixa claro que o gênero tem um impacto diferenciado, então surge uma obrigação adicional para operadores e operadores: preferir a opção interpretativa que elimina o tratamento desigual e ressarça a situação de desigualdade. Só assim o acesso à justiça pode ser garantido em pé de igualdade, bem como a obrigação de remover todas as barreiras e os obstáculos que discriminam as pessoas com base em um traço de identidade como o gênero ser satisfeito. (México, 2020, p. 144-5)

Seguindo o exemplo do México, a aplicação rigorosa do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça pode transformar substancialmente os resultados judiciais, diferenciando-se das decisões tradicionais que tratam homens e mulheres de forma idêntica, apesar das diferenças legais e sociais. Essa abordagem reconhece que, ao ignorar as particularidades de gênero, perpetua-se um sistema que falha em entregar justiça plena às mulheres autoras de crimes. A adoção do protocolo exige que os julgadores(as) considerem as vulnerabilidades específicas dessas mulheres, como a maternidade, a dependência econômica, e a coerção social, para evitar decisões desproporcionais.

Um exemplo claro dessa mudança de paradigma é o julgamento do *Habeas corpus* nº 143.641/SP, no qual o ministro Ricardo Lewandowski destacou a necessidade de observância às normas que garantem às mulheres em situações de vulnerabilidade – como grávidas, lactantes ou responsáveis por filhos menores – o

direito à prisão domiciliar. Ele enfatizou que circunstâncias rotineiramente apresentadas pelos magistrados como "excepcionalíssimas" para negar esse direito não podem ser usadas de forma automática para manter mulheres em prisão preventiva, sem a devida análise de suas condições específicas. Assim,

[...] explicitou as circunstâncias que não podem ser invocadas como "situações excepcionalíssimas" a justificar o indeferimento da prisão domiciliar: a) tráfico em estabelecimento prisional; b) a ideia de que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, ante a sobre-representação feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; e f) exigência de prova de que a gestação no cárcere oferece maior risco (Brasil, 2018).

Embora não se possa afirmar que a aplicação dessa metodologia levará à concretização dos direitos das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal, representa mais uma oportunidade de promover a construção de "uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas" (CNJ, 2021). Ao aplicar o questionário proposto pelo Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), cria-se um cenário mais favorável para a análise e compreensão dos processos de criminalização da mulher "na conjuntura do paradigma do gênero e, atualmente, também a partir dos outros processos de estigmatização da mulher (etnia/raça, sexualidade, capacidade, classe econômica)" (Cassol et al., p. 814)

Nesse contexto, o(a) julgador(a) poderá chegar a resultados diferentes do modelo de julgamento tradicional, que frequentemente carece de sensibilidade ao gênero e não considera variáveis como a marginalização social e econômica das mulheres ao analisar a prisão. Essa mudança é fundamental, pois teria um impacto significativo na fundamentação das decisões e redução da discricionariedade presentes em algumas decisões. Trata-se do Estado-juiz implementando meios adequados à obtenção do melhor resultado possível da sua principal função: julgar. Afinal, o que confere legitimidade ao exercício do cargo de juiz(a) é a legalidade das fundamentações de suas decisões.

Espera-se que a análise dessas decisões fomente uma reflexão sobre a prática judicial que ainda prioriza a prisão como resposta à transgressão feminina. A partir dessa política judiciária, busca-se criar espaço para o desenvolvimento de novas abordagens metodológicas de julgamento que considere a realidade vivida

por essas mulheres dentro e fora do sistema de justiça criminal, e não apenas o comportamento tido como desviante.

Permitir que a análise do texto e do contexto dos fatos levados a julgamento resulte em uma interpretação que não discrimine ainda mais as mulheres é fundamental para respeitar o conjunto normativo internacional e nacional de direitos humanos a elas inerentes. Essa abordagem deve reconhecer as diferenças entre homens e mulheres, bem como as particularidades entre as próprias mulheres. É crucial, no entanto, garantir que essas diferenças sejam observadas sem que se institucionalize a desigualdade no processo de julgamento.

Feita essa ressalva, as considerações a seguir refletem o entendimento das instâncias inferiores em relação ao Supremo Tribunal Federal. A pesquisa extraiu das decisões analisadas informações sobre como o Superior Tribunal de Justiça considerou as variáveis identificadas durante a coleta de dados. Além disso, foram examinadas as decisões do STJ em que o STF concedeu algum benefício, com o objetivo de avaliar como os tribunais de origem trataram essas mesmas variáveis. Essa abordagem possibilita uma comparação mais aprofundada entre as fundamentações aplicadas pelas diferentes instâncias.

### **3.2.1 Especificação dos resultados da análise das decisões investigadas em processos de *habeas corpus* e de recursos ordinários em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça**

Neste subtítulo, serão apresentados os principais resultados da análise das decisões investigadas em processos de *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus*. A análise será acompanhada de comentários baseados nas respostas ao questionário, elaborado com base nos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos das mulheres encarceradas, que fundamentam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021). Além disso, serão destacados trechos de decisões que ressaltam explicitamente a importância da observância desses normativos pelos órgãos julgadores.

a) A decisão questionada apresenta como fundamento: 1) ausência de prova da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos e filhas, 2) a reincidência ou reiteração em tráfico de drogas, 3) a existência de terceiros incumbidos do cuidado das crianças, 4) ausência de emprego formal, 5) situação de rua, e 6) imputação de tráfico em unidade prisional ou na residência da acusada

Tabela 5. Fundamentos das decisões questionadas

A decisão questionada apresenta como fundamento	HABEAS CORPUS - 708	RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS - 222	TOTAL
a) ausência de prova da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos e filhas	1	4	5
b) a reincidência ou reiteração em tráfico de drogas	6	3	9
c) a existência de terceiros incumbidos do cuidado das crianças	2	3	5
d) ausência de emprego formal	1	0	1
e) situação de rua	0	0	0
f) imputação de tráfico em unidade prisional ou na residência da acusada	23	4	27
<b>Total</b>	<b>33</b>	<b>14</b>	<b>37</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

A análise do gráfico revela um padrão de decisões judiciais que enfatiza fatores punitivos, como a prática do crime no domicílio ou unidade prisional, e desconsidera, em grande medida, elementos contextuais e de vulnerabilidade social, como a ausência de emprego ou a situação de rua.

Das 23 decisões em processos de *habeas corpus* que imputa o tráfico de drogas em unidade prisional ou na residência da acusada, apenas três concederam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar: uma referente à prática de tráfico na residência da paciente e duas relacionadas a tentativas de ingresso de drogas em penitenciárias. Em todas essas concessões, foram levadas em consideração as

circunstâncias específicas de cada caso concreto e uma delas (HC nº 381.321/SP) destacou a existência de terceiros para o cuidado dos(as) filhos(as).

Como se vê, a questão referente à concessão de prisão domiciliar não chegou a ser analisada pela Corte de origem, tendo-se em vista que o Juízo a quo não havia se pronunciado a respeito.

Verifica-se, assim, que, no ponto, a matéria ventilada no presente writ não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi apreciada pelo Tribunal de origem ou pelo Juízo de 1º Grau, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois destacou-se como fundamento a referência à gravidade concreta do crime, pois o Juiz afirmou que a gravidade concreta do delito reside no fato de estar a indiciada em poder de considerável quantidade de crack, substância esta de maior lesividade para a saúde pública, certo que estava a praticar o delito quando tinha em sua companhia uma criança, que possivelmente se via exposta a tal prática criminosa inclusive no âmbito residencial.

**Embora a quantidade de droga apreendida não se demonstre elevada, esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de criança ou adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.** [...]

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*. (Brasil, 2017, grifo nosso)<sup>81</sup>.

A decisão em questão, que negou o *habeas corpus*, apresenta uma série de incongruências e lacunas em sua fundamentação, especialmente no que tange à análise da prisão domiciliar e à invocação de supressão de instância.

Primeiramente, o fundamento de que o pedido de prisão domiciliar não poderia ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça por não ter sido apreciado nas instâncias inferiores é problemático. Esse argumento desconsidera a possibilidade de o tribunal superior atuar para corrigir eventuais omissões ou erros evidentes das instâncias inferiores, especialmente quando direitos fundamentais, como o direito à prisão domiciliar em casos que envolvem mães encarceradas, são violados. A insistência em apontar a "supressão de instância" como impeditivo pode revelar uma recusa injustificada em enfrentar uma questão de natureza urgente e relevante para a proteção de direitos humanos, perpetuando a omissão das instâncias anteriores.

---

<sup>81</sup> Integra do julgado do julgado disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67873983&num\\_registro=201603200827&data=20170322&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67873983&num_registro=201603200827&data=20170322&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2024.

Em segundo lugar, a decisão justifica a manutenção da prisão preventiva com base na "gravidade concreta do delito", enfatizando que a paciente estava em posse de *crack* e acompanhada de uma criança. No entanto, essa fundamentação carece de consistência. A quantidade de droga mencionada como "não elevada" deveria ser considerada na análise de proporcionalidade, o que poderia justificar uma medida menos gravosa, como a prisão domiciliar, especialmente em razão da presença da criança. Além disso, a exposição da criança a uma prática criminosa não foi suficientemente aprofundada na decisão. A ausência de uma análise concreta sobre o papel da mãe na criação e a dependência da criança à sua figura pode violar o princípio da proteção integral da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Os tribunais (superior e de origem) também não avaliaram de forma equilibrada o contexto de vulnerabilidade socioeconômica, que pode ter levado a paciente à prática do tráfico de drogas. A decisão do STJ se limitou a sustentar a "ordem pública" com base na existência da droga e na presença da criança, sem considerar se essa situação poderia ser resolvida de maneira mais proporcional, como determinam os normativos nacionais e internacionais que fundamentam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Portanto, as decisões do STJ e do Tribunal de São Paulo falharam ao não aplicar uma perspectiva de gênero e uma análise mais profunda dos direitos da paciente e da criança, restringindo-se a justificativas formais que ocultam a possibilidade de uma medida menos gravosa.

Essa decisão foi contestada no Supremo Tribunal Federal por meio de *habeas corpus*. Diferentemente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o STF, de ofício, concedeu a ordem, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

Nesse contexto, **considerando uma potencial situação de vulnerabilidade dos menores, compreendo ser o caso de se autorizar a liberdade provisória de [nome da paciente], com a finalidade de, nos termos da lei, ser a agente garantidora da integral proteção do seu filho.**

Destaco ainda que a acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, e que não estão presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem ou mesmo que recomendariam cautela, como no caso da reincidência.

De mais a mais, conforme já afirmei quando do julgamento do *HC* 143.641/SP, deve-se dar credibilidade à palavra da mãe quanto ao fato de que a criança está sob seus cuidados. No caso concreto, tratando-se de criança ainda em fase de desenvolvimento, a presunção se aplica com

nitidez, razão pela qual não vislumbro necessidade de nenhuma outra medida complementar, tal como laudo social. Isso posto, confirmo a liminar deferida e concedo a ordem para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, sem prejuízo da fixação, pelo Juízo processante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário, de modo a atender os interesses do infante. (Brasil, HC 140.122/SP, 2019, grifo nosso)<sup>82</sup>

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) se destaca ao adotar uma interpretação mais favorável à paciente, superando os obstáculos formais que anteriormente impediram a concessão do *habeas corpus* nas instâncias inferiores. Ao contrário do STJ, que se apoiou na supressão de instância e na gravidade abstrata do delito, o STF aplicou uma análise mais profunda e contextualizada, reconhecendo a vulnerabilidade socioeconômica da mulher e, principalmente, o direito da criança à convivência com a mãe.

Essa abordagem vai ao encontro do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta uma consideração das particularidades de mulheres encarceradas, como sua condição de mães e os impactos da prisão sobre seus filhos. Ao reconhecer a importância da proteção integral da criança e a ausência de fatores que justificassem a prisão preventiva, como a reincidência ou crime violento, o STF corrigiu a rigidez formalista das decisões anteriores e permitiu uma medida mais adequada e proporcional, evidenciando a necessidade de interpretações que levem em conta a realidade social e familiar das mulheres presas.

Em relação as 3 decisões com a variável de ter sido o tráfico praticado na residência/presídio, todas foram desfavoráveis à paciente. Em duas não houve qualquer apreciação a respeito dessa variável: uma declarou a perda do objeto, por ter sido concedida prisão domiciliar pelo tribunal de origem e a outra aplicou a Súmula 691 do STF. Por sua vez, a decisão que expressamente tratou desta variável, dispôs que:

Na espécie, a decisão que negou a liminar no *writ* de origem foi assim fundamentada (fls.22/24): [...] Não se verificam, em exame sumário, os pressupostos da concessão de medida liminar. No decreto de fls. 17 não há mácula que possa ser de plano identificada; os argumentos nele expendidos são suficientes, em princípio, para justificar a prisão; a prudência nela externada encontra esteio na

---

<sup>82</sup> Integra do julgado disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339644262&ext=.pdf>>. Acesso em 15 out. 2024.

gravidade ingênita ao crime, tráfico de drogas - ao qual a Constituição assemelha os crimes que o legislador ordinário considera hediondos; bem como se adequa à pena em perspectiva, cuja baliza máxima é superior a quatro anos e ao tratamento a ela reservado em caso de condenação. Além disso, não se mostra desarrazoada tendo em conta os contornos concretos da ação: buscava a paciente ingressar com 105,2g de maconha em um estabelecimento prisional - circunstância que permite licitamente presumir que a droga se destinava a terceiros; desvela ousadia que levanta dúvidas se a conduta se dá de forma isolada; e evidencia ausência de freios inibitórios e periculosidade suficientes para, em decisão monocrática, questionar a viabilidade do levantamento da constrição. [...]

Indefiro, por conseguinte, a liminar. [...]

O decreto de prisão assim dispôs (fl. 20):

Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II. do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), porque ela é adequada à gravidade do crime, que é apenado com pena reclusiva máxima superior a quatro anos; e as circunstâncias do caso, ao menos por ora, continuam a recomendar a segregação cautelar para a correta aplicação da Lei Penal.

De se observar que a atuada [nome] foi presa em flagrante por fato que, em tese, caracteriza tráfico de drogas pela posse/aquisição de 108,0 de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como 'maconha', conforme laudo provisória de fls. 17/19, tudo indicar comercialização de drogas, o que revela periculosidade acentuada do agente, aferida em concreto, diante do poder lesivo dessa substância, de onde deriva o risco à ordem pública.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de mais de 108 (cento e oito) gramas de maconha, bem como das circunstâncias em que encontradas (flagrante ocorrido em estabelecimento prisional onde a paciente tentava entrar com o entorpecente). [...]

Assim, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, sendo necessária a análise apurada do caso, o que será melhor realizado pelo Tribunal a *quo*, quando da análise do mérito do writ originário (HC nº 352.238/SP)<sup>83</sup>.

Essa decisão foi contestada no Supremo Tribunal Federal por meio do *habeas corpus* nº 140.122/SP, que acolheu o pedido de medida liminar para revogar a prisão preventiva da paciente e ordenar sua imediata soltura. O teor da decisão é o seguinte:

Na espécie, há que se destacar o fato de que a paciente, de acordo com as informações constantes nos autos, é mãe de uma criança de apenas 3 anos de idade, a qual foi entregue à sua sogra pelo Conselho Tutelar (pág. 79 do documento eletrônico 2). Mas não só. Constam, ainda, informações de que o marido dela, além de outros familiares, também estariam presos por tráfico de drogas (pág. 23 do documento eletrônico 2).

**No ponto, observo as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e outros fatores, como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não**

<sup>83</sup> Íntegra do julgado disponível em: <  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=59096777&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600778967&data=20160407&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=59096777&tipo_documento=documento&num_registro=201600778967&data=20160407&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em 15 out. 2024.

**é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta nas condições de encarceramento a que estão submetidas.**

Nesse sentido, o principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. **Essas Regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.**

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carecem de fomento a implementação e a internalização eficazes pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

E cumprir essas regras é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado, como se verifica no presente caso. [...]

Além disso, observo que Código de Processo Penal prevê como hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência” ou “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (Art. 318, III e V, do CPP). Além do mais, deve-se ter em conta que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dão especial proteção às crianças e adolescentes.

Nesse contexto, considerando uma potencial situação de vulnerabilidade do menor, compreendo ser o caso de se autorizar a liberdade provisória de [nome da paciente], com a finalidade de, nos termos da lei, ser a agente garantidora da integral proteção de seu filho.

Portanto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, se faz possível a substituição da prisão preventiva de [nome da paciente], por outras medidas cautelares que o juízo processante entenda necessárias, sem prejuízo de novo decreto preventivo ser expedido, caso ocorra a alteração do quadro fático ou o descumprimento de qualquer dessas medidas ora impostas.

Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva da paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo processante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário (HC nº 140.122/SP, grifo nosso)<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> Íntegra do julgado disponível em: <  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311475776&ext=.pdf>>. Acesso em 15 out. 20224.

A decisão do STF ao conceder a medida liminar requerida no *habeas corpus* nº 140.122/SP revela uma abordagem mais humanizada e fundamentada em direitos fundamentais, contrastando com o formalismo das instâncias inferiores, que mantiveram a prisão preventiva com base na gravidade abstrata do crime e na supressão de instância. O STJ ignorou as circunstâncias concretas do caso, como a maternidade da paciente e a necessidade de proteção do filho menor de 3 anos, falhando em aplicar as regras legais que são balizas do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O STF, por sua vez, reconheceu a condição de vulnerabilidade da mulher e a prioridade da convivência familiar, conforme as Regras de Bangkok e a legislação brasileira. Ao fazer isso, superou a visão puramente formal e priorizou a liberdade da paciente, alinhando-se à recomendação de evitar o encarceramento feminino provisório quando há crianças envolvidas.

A crítica central é que o STJ desconsiderou diretrizes essenciais do protocolo ao negligenciar o contexto socioeconômico da paciente e a proteção da criança, perpetuando uma análise rígida e desatenta às especificidades de gênero e vulnerabilidade, que deveriam ter sido centrais na decisão desde o início.

Os excertos abaixo exemplificam as demais justificativas para a negativa da substituição da prisão por domiciliar ou outra medida menos gravosa:

[...] não prospera o pleito de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar. Em referência a este tópico, o magistrado de origem indicou que, 'se a própria genitora da criança armazena e mantém em depósito na sua própria residência grande quantidade de maconha, além da sua notícia de integrar organização criminosa' (fls.49/96), não se pode permitir que a criança tenha contato com tais práticas, sob pena de ensejar danos à sua integridade física e de saúde (Brasil, 2018)<sup>85</sup>.

[...] ainda que exista a criança e dependência da genitora, é fato que haveria investigação anterior, com interceptação telefônica, e envolvimento em organização criminosa, o que afastaria em tese a possibilidade de soltura, além do mais, é fato que a droga foi encontrada dentro da casa, em que conviria o menor, de modo, que em liberdade a increpada não agiu de modo a evitar este contato e proteger a criança, de modo, que não poderia ser aplicado esta argumentação, no momento da prisão. Quando aos cuidados da avó não existe elemento concreto de que possua este cuidado. Ainda, pontua-se que pelas informações prestadas pela increpada a criança se encontra aos cuidados da avó materna, ou seja, está amparada. Assim,

---

<sup>85</sup> HC nº 165.936/SP. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje nº 265, de 11 dez. 2018. (Brasil, 2018). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339221873&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024. No mesmo sentido: HC nº 156.079/SC. Relator Ministro Gilmar Mendes. (Brasil, 2018a). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314335794&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa (Brasil, 2019a)<sup>86</sup>

No sentido, destaco trecho da decisão do STJ:

No caso em comento, não obstante a Ré possuir dois filhos de 6 (seis) e 1 (um) ano e 3 (três) meses de idade, vê-se da denúncia (fls. 300-414) que ela é companheira do chefe do tráfico de drogas na localidade, sendo responsável por transportar os entorpecentes em seu corpo, quando adquiridos na fronteira e difundidos em estabelecimento prisional, bem como pelo armazenamento de considerável quantidade de cocaína e maconha em sua residência, tudo isso na presença dos filhos

[...]

Dessa forma, verifico que as instâncias ordinárias demonstraram que os filhos da Recorrente vivem em contexto de risco e insegurança, pois expostos às constantes atividades ilícitas dentro da própria residência, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. (...)

Assim, a inserção da mãe-paciente em prisão domiciliar tem a finalidade de preservar o interesse de seu filho, o que, no presente caso, pode ter efeito contraproducente.

Destaco decisões de minha lavra, por meio das quais neguei o direito à prisão domiciliar a mães que traficavam dentro de sua residência: *HC* 160.365; *Rcl* 32.413; *Rcl* 33.096 (Brasil, 2019b).<sup>87</sup>

Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que a conversão da prisão preventiva em domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de menor de doze anos (inc. V do art. 318-A do Código de Processo Penal), foi indeferida pelo decreto impugnado nos seguintes termos:

‘O pleito de prisão domiciliar já foi examinado e indeferido no expediente da prisão temporária 5001163-68.2020.8.21.0130 - Evento 83.

Acrescento, ainda, a norma protetiva trazida pela Lei 13.769/2018 visa resguardar a prole, permitindo permaneça o contato com a mãe.

No entanto, não faz sentido o aplicar de tal proteção quando a atividade criminosa coloca em risco os infantes, como supostamente ocorreu no caso dos autos já que a denúncia refere que a denunciada praticaria a narcotraficância em sua residência. Portanto, o comércio de drogas ocorria na presença da infante. Nesse sentido: [...]

Portanto, não há como entender que a manutenção de crianças em contexto de comércio de drogas atenda ao princípio do melhor interesse do menor.

Indefiro o pedido de prisão domiciliar (Brasil, 2021).<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> *HC* nº 174.149/SP. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Dje nº 182, de 21 ago. 2019. (Brasil, 2019a). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745705>. Acesso em 13 out. 2024. *HC* nº 167.465/SP. Relator Ministro Marco Aurélio. Dj.14 mar. 2019. (Brasil, 2019b). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756405&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

<sup>87</sup> *HC* nº 178.957/PR. Relator Ministro Gilmar Mendes. Dje nº 263, de 3 dez. 2019. (Brasil, 2019c). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341855058&ext=.pdf> >. Acesso em 13 out. 2024. *HC* nº 167.625/PR. Relator Ministro Marco Aurélio. Dje nº 36 de 22 fev. 2019. (Brasil, 2019d). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339574509&ext=.pdf> >. Acesso em 13 out. 2024.

<sup>88</sup> *HC* nº 209.982/RS. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Dje nº 245, de 13 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349184213&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024. No mesmo sentido: *HC* nº 154.071/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje nº 52, de 19

No caso, embora surpreendida com aproximadamente 297g de maconha, não há como negar que se trata de paciente primária, em estágio avançado de gestação, e mãe de outros 4 filhos menores que dependem de sua assistência. O que autoriza a aplicação da regra do art. 318 do Código Penal [...].

Diante do exposto, com apoio no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo de origem que substitua a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e IV, do CPP” (HC 133.179/SP).<sup>89</sup>

No que se refere aos processos de recursos ordinários em *habeas corpus* que fizeram referência à prática de tráfico de drogas na residência da recorrente, todas resultaram no desprovimento do recurso.

Essa ausência de consideração de variáveis relevantes e o uso frequente de argumentos que reforçam o controle social sugerem uma aplicação limitada dos normativos nacionais e internacionais que fundamenta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

---

mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313930322&ext=.pdf>. Acesso em 13 out. 2024. **HC nº 155.758/SP**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dj. 7 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314566242&ext=.pdf>. Acesso em 13 out. 2024.

<sup>89</sup> **HC nº 133.179/SP**. Relator o Ministro Luís Roberto Barroso. Dje nº 61 de 5 abr. 2016. (Brasil, 2016e). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309112012&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024. No mesmo sentido: **HC nº 134.130/SP**. Relator o Ministro Luís Roberto Barroso. Dje nº 109, de 30 maio 2016. (Brasil, 2016f). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/Dprocessos/downloadPeca.asp?id=309580063&ext=.pdf>. Acesso em 13 out. 2024. **HC nº 138.534/SP**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Dje nº 17, de 1º fev. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311005165&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

b) A decisão, na fundamentação, considerou o art. 318-A do Código de Processo Penal para: 1) negar a substituição, por ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, 2) para conceder a substituição, por ter sido o crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, 3) para negar a substituição, por ter sido o crime cometido contra seu filho ou dependente, 4) concedeu a substituição, por não ter sido o crime cometido contra seu filho ou dependente

Tabela 6. Decisões que, na fundamentação, consideraram o art. 318-A do Código de Processo Penal

A decisão, na fundamentação, considerou o art. 318-A do Código de Processo Penal para	<i>HABEAS CORPUS</i> - 708	RECURSOS ORDINÁRIOS EM <i>HABEAS CORPUS</i> - 222	TOTAL
a) negar a substituição, por ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa	2	0	2
b) para conceder a substituição, por ter sido o crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa	28	2	31
c) para negar a substituição, por ter sido o crime cometido contra seu filho ou dependente	19	3	22
d) concedeu a substituição, por não ter sido o crime cometido contra seu filho ou dependente	0	1	1
<b>Total</b>	<b>49</b>	<b>6</b>	<b>56</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Os dados apresentados referem-se à aplicação do art. 318-A do Código de Processo Penal (CPP), que permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, mães de crianças ou pessoas com deficiência.

A maioria das decisões (31 de 56) concedeu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com base no fato de que o crime não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Em apenas 2 casos com base nessa variável, houve negativa de substituição. Isso pode indicar que a maioria das mulheres processadas por tráfico de drogas não comete crimes violentos, o que reforça a crítica da criminologia crítica sobre a criminalização de mulheres em situação de

vulnerabilidade que praticam crimes não violentos, como no caso do tráfico de drogas.

Na análise daquelas 28 decisões para levantamento das fundamentações das instâncias anteriores (STJ e tribunais de origem), destaca-se, por exemplo, a seguinte fundamentação:

Quanto à substituição das prisões preventivas por domiciliares, o juízo de origem destacou a fragilidade dos documentos apresentados [pela paciente], como também o risco representado pela convivência dos menores no mesmo ambiente em que estaria sendo praticado o delito de tráfico de drogas, não se revelando situação de manifesta ilegalidade. Logo, a princípio, não visualizo manifesta ilegalidade, de modo que o exame aprofundado das questões deduzidas na inicial deverá ser postergado ao julgamento de mérito, após as informações e manifestação da PGJ (Brasil, 2020)

Essa decisão foi objeto de questionamento no STF (*HC nº 187.507*), que concedeu a ordem de ofício, com a seguinte fundamentação:

É incontroverso nos autos que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade. Essa circunstância, a meu ver, se enquadra nas hipóteses autorizadoras de prisão domiciliar delineadas no mencionado julgamento.

Apesar de as instâncias antecedentes terem apontado a reiteração delitiva da paciente, pois está cumprindo pena pela prática de crime da mesma espécie, penso que esse aspecto, por si só, não pode ser óbice à concessão da prisão domiciliar em relação ao processo pelo qual foi agora presa em flagrante.

Destaco, ainda, que a acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, e que não estão presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem ou mesmo que recomendariam cautela.

Considerando que porcentagem significativa das mulheres presas é, também, a única responsável pelos cuidados do lar, as condições da prisão domiciliar têm de refletir essa realidade: à mulher presa em domicílio devem ser garantidos os direitos de levar os filhos à escola, exercer seu trabalho, ainda que informal, adquirir remédios, víveres, cuidar da saúde, da educação e da manutenção de todos os que dela dependem. (Brasil, 2020c).

A divergência expõe um conflito entre a necessidade de garantir a segurança das crianças, protegendo-as de ambientes de risco, e o reconhecimento da função social e familiar que a mãe exerce, sendo, muitas vezes, a única responsável pelo cuidado dos filhos. O STJ prioriza uma abordagem preventiva, entendendo que a permanência das crianças em um ambiente onde o tráfico de drogas é supostamente praticado coloca a integridade física e emocional dos menores em risco. Este argumento é reforçado pelo fato de o tráfico de drogas ser muitas vezes praticado no ambiente doméstico, o que, nessa linha de entendimento,

dificultaria o afastamento da criança desse local no qual a genitora está envolvida com atividades criminosas habituais.

Essa diferença de entendimento propõe uma reflexão sobre essa aparente antinomia entre a proteção da criança e da “mãe criminosa”. Os avanços legais de reconhecimento das mulheres e jovens privadas de liberdade não devem ser tidos como simbólicos, ficando apenas no plano formal. A escolha da prisão como resposta sob o argumento de maior proteção da criança tem o efeito perverso de legitimar os discursos que definem “mãe criminosa” no sistema de justiça criminal, reforçando o tradicional papel que se espera da mulher – ser mãe, cujos atributos são tidos como não conciliáveis com a vida no crime. Isso remete às representações criminosas de Lombroso e Ferrero (2004, p. 183), para os quais a “mulher criminosa é um verdadeiro mostro”, merecedora de uma punição mais rigorosa.

Esses discursos e práticas ignoram as especificidades gênero, atuando como marcadores que permeiam o sistema de justiça criminal e reforçam desigualdades. Embora o direito, em sua dimensão formal, tenha o propósito de proteger as mulheres sua interpretação e aplicação na prática ocorrem em desfavor delas, gerando desconfiança quanto a sua efetividade. De acordo com Braga (2015), a representação criminosa imposta às mulheres encarceradas não apenas reduz suas subjetividades, mas também deslegitima suas experiências como mães e suas relações familiares, conforme descrito na seguinte passagem:

A representação criminosa, que se sobrepõe às outras, funciona como um vetor que aponta à mulher um certo destino. A subjetividade da presa é reduzida ao seu crime e o interrogatório é seu único momento de fala ‘na Justiça’, uma fala pautada, engasgada, limitada ao que lhe foi perguntado, se lhe for perguntado. No campo da pesquisa, foi comum a percepção de ausência de lugares de escuta da mulher acerca de seus desejos e suas possibilidades. A categoria ‘criminosa’ basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, o sistema de justiça, ao blindar muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres processadas ou condenadas, não leva em conta o contexto específico daquela mulher, tampouco a existência de formas de família e organizações de gêneros distintas da tradicional família nuclear, biparental e heterossexual (Braga, 2015, p. 529).

Portanto, o enfoque do Supremo Tribunal está em uma perspectiva de gênero, que considera a realidade das mulheres no sistema penal e a função social que muitas delas desempenham como cuidadoras. Ao não atender às necessidades dessas mulheres e ao desconsiderar o contexto de vulnerabilidade social em que se encontram, o entendimento mais rigoroso pode perpetuar a marginalização e o ciclo de criminalidade, especialmente quando a estrutura familiar é desfeita pela prisão.

É preciso avançar na construção de uma nova abordagem interpretativa, baseada em uma visão progressista e constitucionalista do direito penal, que valorize os direitos humanos das mulheres e a proteção das crianças. Isso revela a urgência de adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como um imperativo metodológico a ser aplicado em todas as etapas do processo decisório. Ao reconhecer a complexidade e a diversidade das realidades individuais e sociais que envolvem as mulheres na prática de crimes, o protocolo permite uma análise mais sensível na escolha das medidas a serem adotadas em relação à “mãe criminosa” e seus filhos, em contraste com interpretações como as do STJ que, ao escolher colocá-las na prisão, o sistema reafirma o controle sobre seus corpos e sua subjetividade, utilizando a narrativa da proteção infantil para legitimar um controle social mais rigoroso.

Em 22 decisões, a substituição foi negada com base na alegação de que o crime foi cometido contra o próprio filho ou dependente. Esse dado demonstra uma interpretação punitivista e descontextualizada da norma, que não leva em conta as circunstâncias específicas e a situação de vulnerabilidade das mulheres que muitas vezes se encontram em contextos de extrema pobreza, exclusão social e falta de acesso a recursos, o que pode influenciar suas decisões e comportamentos. Ao ignorar esses aspectos, o judiciário reforça estigmas e deslegitima a maternidade dessas mulheres, tratando-as como uma ameaça aos próprios filhos, sem uma análise cuidadosa do contexto.

Embora essas decisões tenham utilizado esses fundamentos para justificar a existência de circunstâncias excepcionais impeditivas da substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar, sendo inaplicável aos casos, portanto, o decidido no *Habeas corpus* nº 143.641 e o disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, não deixa de ser uma divergência interna no STF que reflete um debate profundo sobre como equilibrar a proteção dos direitos das mulheres e de seus filhos com a segurança pública e o bem-estar das crianças expostas ao crime.

Isso demonstra a complexidade de se aplicar uma justiça que equilibre direitos fundamentais e segurança pública, e aponta para a necessidade de maior uniformidade na jurisprudência, de modo a garantir que os direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade e de suas crianças sejam tratados de maneira equitativa e humanizada, sem que isso implique riscos à segurança das crianças.

Portanto, é urgente que o processo decisório incorpore uma análise mais contextual e sensível ao gênero, conforme previsto pelo protocolo do CNJ, para assegurar que o direito penal não seja utilizado como instrumento de controle social que penalize, de forma excessiva, mulheres que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

**c) A decisão considerou necessidades imediatas identificadas em relação à mulher presa por tráfico de drogas: moradia, família, documentação, renda, trabalho e acesso a benefícios sociais e o(a) juiz(a) avaliou a possibilidade de inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular (§5º do art. 4º da Resolução nº 369/CNJ): 1) sim, manteve a prisão, 2) sim e substitui a prisão com encaminhamentos e 3) sim e substitui a prisão sem encaminhamentos**

Tabela 7. Decisões que consideraram necessidades imediatas identificadas em relação à mulher presa por tráfico de drogas

A decisão considerou necessidades imediatas identificadas em relação à mulher presa por tráfico de drogas: moradia, família, documentação, renda, trabalho e acesso a benefícios sociais e o(a) juiz(a) avaliou a possibilidade de inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular (§5º do art. 4º da Resolução nº 369/CNJ):	<i>HABEAS CORPUS - 708</i>	<i>RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS - 222</i>	TOTAL
a) sim, manteve a prisão	1	0	1
b) sim e substitui a prisão com encaminhamentos	1	0	1
c) sim e substitui a prisão sem encaminhamentos	2	0	2
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>4</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Os dados apresentados indicam se as decisões judiciais consideraram as necessidades imediatas das mulheres presas por tráfico de drogas, incluindo moradia, apoio familiar, documentação, renda, trabalho e acesso a benefícios sociais. Embora a Resolução CNJ nº 369 tenha sido publicada em janeiro de 2021, abrangendo apenas o último ano de coleta de dados da pesquisa, ela se fundamenta em normativos nacionais e internacionais de direitos humanos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal anteriores a essa data<sup>90</sup>, os quais determinam a observância das diretrizes estabelecidas nessa resolução. No entanto, os resultados revelam uma aplicação extremamente limitada dessas diretrizes.

De um total de 930 processos analisados (708 *habeas corpus* e 222 recursos ordinários), apenas 4 decisões mencionam as necessidades imediatas das mulheres presas. Esse dado representa menos de 0,5% do total, o que indica uma negligência generalizada do judiciário em aplicar as diretrizes da Resolução CNJ nº 369.

Há o registro de uma decisão que determina, ao mesmo tempo, a manutenção e substituição da prisão, pois os pacientes eram de sexos distintos. Foram consideradas necessidades imediatas identificadas em relação à mulher presa por tráfico de drogas ensejando a substituição da prisão e, em relação ao paciente do sexo masculino, manteve-se a prisão. A fundamentação apresentada para a substituição da prisão da mulher foi a seguinte:

Nesse contexto, considerando uma potencial situação de vulnerabilidade do menor, compreendo ser o caso de se autorizar a liberdade provisória de [nome da paciente] com a finalidade de, nos termos da lei, ser a agente garantidora da integral proteção do seu filho.

Destaco ainda que a acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, e que não estão presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem ou mesmo que recomendariam cautela, como no caso da reincidência.

De mais a mais, conforme já afirmei quando do julgamento do HC 143.641/SP, deve-se dar credibilidade à palavra da mãe quanto ao fato de que a criança está sob seus cuidados. No caso concreto, tratando-se de criança ainda em fase de desenvolvimento, a presunção se aplica com nitidez, razão pela qual não vislumbro necessidade de nenhuma outra medida complementar, tal como laudo social. (Brasil, 2020)<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> Íntegra do texto disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681. (CNJ, 2021). Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>91</sup> Íntegra do julgado disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342286928&ext=.pdf>. Acesso em 25 out. 2024.

Este é um dos casos que elucida a importância de se considerar e aplicar a metodologia do gênero em todas as fases do trâmite processual como uma ferramenta analítica que permita compreender as vulnerabilidades da mulher selecionada pelo sistema de justiça criminal. O sistema penal exerce uma função seletiva que resulta, predominantemente, no encarceramento de mulheres em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, especialmente aquelas que são afrodescendentes. Essa dinâmica reflete como a estrutura do sistema prioriza a punição de setores marginalizados da sociedade, evidenciando uma combinação de desigualdades racial e econômica.

Nesse sentido, o problema posto era de verificar em que medida a observância das diretrizes estabelecida na Resolução CNJ nº 492/2023, enquanto política judiciária, pode contribuir para a efetivação de um processo decisório sensível ao gênero, com vistas a reduzir as ilegalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal e fomentar o reconhecimento do elevado estado de vulnerabilidade das mulheres presas por tráfico de drogas como fundamento idôneo para evitar que elas sejam inseridas/mantidas no sistema prisional. É preciso considerar que

A vulnerabilidade social das mulheres criminalizadas por tráfico de drogas antecede o aprisionamento, é exacerbada em razão do cárcere e perpetua-se após o cumprimento da pena, consubstanciando uma trajetória em que as dinâmicas de feminização e de criminalização da pobreza articulam-se na expansão do encarceramento feminino (Trindade, p. 163)

No caso em análise, houve deferimento da medida liminar para revogar a prisão dos pacientes (homem e mulher), tendo o Relator, o Ministro Gurgel de Faria, fundamentado nos seguintes termos:

As instâncias ordinárias consideraram que a custódia cautelar era necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentando-se na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e no fato de ele ser equiparado a crime hediondo.

É certo que a simples menção aos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, quando desacompanhada de elementos concretos e fundamentação idônea, não justifica a manutenção da custódia cautelar, pois, como preconiza o art. 310, II, do referido Diploma, deve o magistrado, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, demonstrar, concretamente, a existência de pelo menos um dos fundamentos da segregação cautelar previstos no art. 312 (Brasil, 2015).

Essa decisão foi cassada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator, o Ministro Joel Ilan Paciornik, que reconheceu a legalidade da prisão pelas instâncias de origem. Afirmou que

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo o Magistrado de piso salientado sua necessidade para preservação da ordem pública, levando em consideração a intensa atividade da mercancia de drogas. Assim, considerando as circunstâncias do delito, ante a elevada quantia em dinheiro encontrada em poder dos agentes, e a quantidade e natureza de droga apreendida, 'um tijolo de cocaína, com peso bruto aproximado 1.041,80 gramas, 12 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 616,03 gramas, 7 porções de crack, subproduto da cocaína, com peso bruto aproximado de 73,74 gramas, 1 porção de cocaína, a granel, com peso bruto aproximado de 272,56 gramas', conforme se extrai da denúncia à fl. 151, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação (Brasil, 2017).

A análise dessas decisões evidencia divergências substanciais entre os entendimentos do STF e do STJ, ainda que se trate do mesmo fato e contexto. Ao privilegiar a liberdade provisória com fundamento na preservação do convívio familiar, o STF adota uma abordagem progressista e sensível ao gênero, especialmente em situações de vulnerabilidade socioeconômica que recaem majoritariamente sobre mulheres. Esse entendimento reflete a necessidade de considerar o impacto específico da prisão sobre mulheres que têm filhos sob seus cuidados, conforme diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023, e de aplicar uma perspectiva de gênero no processo penal como forma de evitar a perpetuação de desigualdades.

Por outro lado, o STJ tende a manter uma interpretação mais estrita e orientada pela segurança pública e preservação da ordem, conforme demonstrado na decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, que justifica a prisão com base na "gravidade abstrata" do delito e nas circunstâncias de tráfico, como a quantidade de drogas e o dinheiro apreendido. Tal entendimento prioriza o combate ao tráfico de drogas como um imperativo de ordem pública e legitima a prisão cautelar mesmo sem provas concretas de risco à integridade de menoResolução

Esse posicionamento exemplifica uma lógica de controle social mais rígida que, ao focar na criminalização e nos riscos potenciais associados ao tráfico, acaba subestimando as consequências diretas do encarceramento para o núcleo familiar e perpetua o impacto negativo sobre as mulheres pobres e racializadas, as quais se veem em situação de vulnerabilidade ampliada tanto dentro quanto fora do sistema prisional. Essa abordagem restritiva do STJ revela uma aplicação limitada da análise de gênero no direito penal e levanta questionamentos sobre a insuficiência de

proteção social às mulheres presas por tráfico, resultando em uma expansão do encarceramento feminino e no descumprimento de preceitos garantistas para populações marginalizadas.

Da mesma forma, nas outras duas decisões (*habeas corpus* n<sup>os</sup> 138.756/SP e 137.599/SP)<sup>92</sup> que consideraram as necessidades da mulher e substituiu a prisão sem encaminhamentos), o STF reconheceu, de ofício, que os argumentos utilizados na dosimetria da pena estavam dissociados do disposto no §4<sup>o</sup> do art. 33 da Lei 11.343/06, que trata do tráfico privilegiado. Além disso, não foi evidenciada a necessidade concreta da prisão, sendo a decisão fundamentada de maneira genérica, com base apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

Os dados mostram um claro desalinhamento com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que exige uma análise das condições de vida, das responsabilidades familiares e da situação de vulnerabilidade das mulheres presas. O resultado é um sistema penal que ignora a vulnerabilidade social, desconsidera o contexto de gênero e reforça um modelo punitivo que falha em oferecer alternativas reais para a ressocialização.

**d) A decisão que substituiu a prisão por domiciliar e/ou outras cautelares levou em conta as atividades diárias das mulheres, como ir ao médico, ao trabalho e à escola dos filhos?**

**Tabela 8. Decisões que substituíram a prisão por domiciliar**

<b>A decisão que substituiu a prisão por domiciliar e/ou outras cautelares levou em conta as atividades diárias das mulheres, como ir ao médico, ao trabalho e à escola dos filhos?</b>	<b>HABEAS CORPUS - 708</b>	<b>RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS - 222</b>	<b>TOTAL</b>
SIM	22	0	0
<b>Total</b>	<b>22</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

<sup>92</sup> Íntegra dos julgados dos *habeas corpus* n<sup>os</sup> 138.756/SP (Brasil, 2016g) e 137.599/SP (Brasil, 2016h). Disponíveis, respectivamente em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310925899&ext=.pdf> e <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310474006&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

Dos 930 processos analisados, apenas 22 decisões (aproximadamente 2,36%) levaram em conta as atividades diárias das mulheres ao substituir a prisão por domiciliar e/ou outras medidas cautelares. Nos 222 recursos ordinários em *habeas corpus* analisados, nenhuma decisão levou em consideração as atividades diárias das mulheres. Isso sugere que, em instâncias recursais, há ainda menos sensibilidade ou atenção às questões relacionadas às responsabilidades cotidianas e familiares das mulheres.

A baixa incidência de decisões que levam em conta as peculiaridades analisadas nesta variável também evidencia um desalinhamento significativo com o protocolo, o que aponta para uma deficiência na sensibilização e capacitação dos(as) magistrados(as) para a adequada incorporação da perspectiva de gênero nas práticas judiciais e representa uma falha sistêmica que afeta a legitimidade e a eficácia do sistema de justiça criminal. Isso impede a realização de uma justiça equânime e sensível às diferenças de gênero, o que aponta para uma necessidade urgente de implementação efetiva das diretrizes propostas.

A adoção dessas medidas é fundamental para romper com padrões punitivistas e androcêntricos, promovendo uma justiça que respeite os direitos humanos e contribua para a redução das desigualdades de gênero no sistema penal.

**e) A gravidade em abstrato do delito foi a única fundamentação para a prisão preventiva?**

**Tabela 9. Gravidade em abstrato de delito como único fundamento para preventiva**

<b>A gravidade em abstrato do delito foi a única fundamentação para a prisão preventiva?</b>	<b><i>HABEAS CORPUS</i> - 708</b>	<b>RECURSOS ORDINÁRIOS EM <i>HABEAS CORPUS</i> - 222</b>	<b>TOTAL</b>
SIM	93	1	94
<b>Total</b>	<b>93</b>	<b>1</b>	<b>0</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Dos 708 *habeas corpus* analisados, 93 casos (aproximadamente 13,14%) tiveram a prisão preventiva mantida pelas instâncias anteriores unicamente com base na gravidade em abstrato do delito. No caso dos 222 recursos ordinários em *habeas corpus*, apenas 1 caso apresentou essa fundamentação exclusiva.

A utilização da gravidade abstrata do crime como única justificativa para a prisão preventiva contraria princípios legais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), que exige a presença de fundamentos concretos como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal. Além disso, viola o princípio da presunção de inocência, previsto no inc. LVII do art. 5º da Constituição da República e o princípio da necessidade e proporcionalidade das medidas cautelares.

Ao não apresentar elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva, tais como riscos efetivos à ordem pública ou à instrução processual, o judiciário incorre em uma prática que pode ser considerada arbitrária e punitivista.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a gravidade em abstrato do delito não é fundamento idôneo, por si só, para decretar ou manter a prisão preventiva. Decisões que se baseiam exclusivamente nesse argumento desconsideram os entendimentos desses tribunais, promovendo insegurança jurídica e potencial violação de direitos fundamentais.

Ainda assim, o *habeas corpus* nº 101.505/SC, exemplifica uma situação de descumprimento dessas jurisprudências. Houve um pedido de extensão a outros corréus (dois homens e três mulheres), com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal<sup>93</sup>, solicitando que a decisão da Segunda Turma do STF, que concedeu liberdade a uma paciente, fosse estendida a esses corréus. No voto que concedeu a extensão a esses pacientes assenta-se que:

O direito de recorrer em liberdade foi negado sob o fundamento de que a paciente encontrava-se segregada em razão da prisão em flagrante, bem assim em virtude de persistirem os motivos que autorizariam a prisão cautelar (fl. 233 do anexo I).

2. A prisão preventiva foi decretada nestes termos (fls. 240/243 do apenso 1):

[...]

No caso presente, faz-se necessária a decretação da custódia provisória dos investigados com fundamento na garantia da ordem pública, especialmente ameaçada pelo tráfico de drogas, tão presente na região e fomentador de diversos outros graves crimes que perturbam a paz social.

---

<sup>93</sup> O art. 580 do CPP dispõe que: “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. (Brasil, 1941). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 out. 2024.

Se soltos permanecerem, é certo que os investigados encontrarão os mesmos estímulos que não os impedirão de reiterarem a prática criminosa. Em especial, na região de [nome da localidade] o tráfico de drogas tem se alastrando de forma avassaladora, trazendo a inúmeras famílias a desgraça de ter em um de seus componentes um viciado, potencial candidato à vida marginal, notadamente nas camadas menos favorecidas, onde o usuário não consegue sustentar o seu vício e debanda para a prática de outros crimes, às vezes o próprio tráfico, para obter fundos que possam sustentar o vício.

Sabe-se que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

[...]

Encontra-se presente, destarte, um dos requisitos autorizadores da decretação da custódia provisória, inseridos no art. 312 do CPP, a saber: a garantia da ordem pública.

Por outro lado, a segregação [...] garantirá o bom andamento da investigação policial, pois é sabido que entre as comunidades que têm conhecimento desses ilícitos, e disso não destoa [nome da localidade] e região, impera a lei do silêncio e do medo, que impede que testemunhas se arrisquem a depor atestando aquilo que é sabido por todos.'[...]

3. A necessidade de garantia da ordem está fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente. Não há qualquer dado concreto a justificá-la.

4. No que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta temor das testemunhas - a prisão deixou de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. [...]

10. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no quanto concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade de segregação *ante tempus*. Impõe-se porém ao Juiz, nesse caso o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso cautelarmente, assim permanecendo (Brasil, 2009).

A divergência entre o voto que decidiu pela manutenção da prisão e aquele que concedeu liberdade no caso mencionado ilustra uma disputa central entre uma interpretação que observa as regras e princípios constitucionais e legais e outra de caráter mais punitivo e securitário do sistema de justiça criminal.

No voto que concedeu a liberdade, é enfatizado o entendimento de que a prisão cautelar deve ser uma medida de exceção, pautada em dados concretos que comprovem a necessidade real da detenção, em linha com o princípio da presunção de inocência e com garantias fundamentais como o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva questiona a fundamentação genérica e abstrata baseada apenas na gravidade do tráfico de drogas.

Por outro lado, o voto que mantém a prisão fundamenta-se na ideia de que o tráfico de drogas é uma atividade que coloca em risco a ordem pública, considerando especialmente o contexto social onde o crime ocorreu. Essa visão

considera que a prisão preventiva tem o papel de garantir a ordem pública e prevenir a reincidência, com o entendimento de que, uma vez em liberdade, os envolvidos teriam fácil acesso aos mesmos estímulos e redes criminosas. Esse voto também apela a uma concepção de "paz social" que, segundo o relator, estaria ameaçada pelo tráfico, justificando, assim, a necessidade de um controle social preventivo.

Esses entendimentos refletem posturas distintas quanto ao papel do direito penal e do sistema de justiça: o voto pela concessão de liberdade prioriza uma visão que enfatiza a excepcionalidade da prisão, exigindo provas concretas de necessidade e uma fundamentação específica para a manutenção da prisão preventiva. Em contrapartida, o voto pela manutenção adota uma postura que se alinha a um modelo de direito penal de autor, no qual o perfil social e o contexto do crime se tornam determinantes para a decisão, mesmo que à custa de interpretações menos estritas dos princípios constitucionais de presunção de inocência e de liberdade provisória.

A questão central reside em até que ponto a excepcionalidade da prisão preventiva pode ser afastada para fins de contenção do tráfico, sem violar garantias constitucionais. Nesse caso, a divergência parece ressaltar a dificuldade em conciliar o uso da prisão preventiva para segurança pública com o respeito aos direitos fundamentais, especialmente quando a base argumentativa de uma prisão em flagrante se sustenta em conjecturas e não em elementos concretos que a justifiquem.

Na análise desta variável nas demais decisões selecionadas, observou-se a falta de fundamentação na fixação de um regime de pena mais severo, bem como a ausência de reconhecimento do patamar máximo de diminuição para o tráfico privilegiado. Tem-se como exemplo a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caso concreto envolvendo paciente primária e de bons antecedentes, menor de 21 anos na data dos fatos, condenada a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo tráfico de quantidade não relevante de drogas (53,3 g de cocaína). Circunstâncias essas que desautorizam a exasperação, automática ou mecânica, da reprimenda, com apoio no art. 42 da Lei de Drogas.

2. À falta de fundamentação idônea para a recusa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em se tratando de pequena traficante, primária e de bons antecedentes, mãe de

três filhos menores de 12 anos, a ordem deve ser concedida, com a incidência da minorante.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a 'causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não pode ser indeferida com apoio em ilações ou em conjecturas de que o réu se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa' (HC 111.309, de minha relatoria). No mesmo sentido, o HC 192.167, Redator para o acórdão o Minº Alexandre de Moraes; e o RHC 116.049, R el. Minº Dias Toffoli.

4. O regime prisional aberto se afigura, no caso, resposta estatal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 do CP).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2021)<sup>94</sup>.

A análise dos dados revela que, em um número significativo de casos, a prisão preventiva de mulheres acusadas de tráfico de drogas foi mantida com base exclusivamente na gravidade em abstrato do delito. Essa prática contraria os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência dos tribunais superiores, além de desconsiderar as diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

---

<sup>94</sup> Íntegra do julgado disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348662816&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

f) A decisão considerou a reincidência da mulher presa por tráfico de drogas para: 1) por si só, afastar a incidência da Resolução nº 369/CNJ e negar a substituição, 2) com outras circunstâncias do caso concreto, afastar a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021 e os precedentes dos *HCs* nº 143.641 e nº 165.704 do Supremo Tribunal Federal e demais normas internas e internacionais (CPP, Regras de Bangkok, por exemplo) e negar a substituição e 3) com outras circunstâncias do caso concreto, aplicar a Resolução CNJ nº 369/2021 e os precedentes dos *HCs* nº 143.641 e nº 165.704 do Supremo Tribunal Federal e demais normas internas e internacionais (CPP, Regras de Bangkok, por exemplo) e substituir a prisão

Tabela 10. Quantitativo de decisões que considerou a reincidência da mulher presa por tráfico de drogas

A decisão considerou a reincidência da mulher presa por tráfico de drogas para:	<i>HABEAS CORPUS</i> - 708	RECURSOS ORDINÁRIOS EM <i>HABEAS CORPUS</i> - 222	TOTAL
a) por si só, afastar a incidência da Resolução nº 369/CNJ e negar a substituição	0	0	0
b) com outras circunstâncias do caso concreto, afastar a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021 e os precedentes dos <i>HCs</i> nº 143.641 e nº 165.704 do Supremo Tribunal Federal e demais normas internas e internacionais (CPP, Regras de Bangkok, por exemplo) e negar a substituição	1	0	1
c) com outras circunstâncias do caso concreto, aplicar a Resolução CNJ nº 369/2021 e os precedentes dos <i>HCs</i> nº 143.641 e nº 165.704 do Supremo Tribunal Federal e demais normas internas e internacionais (CPP, Regras de Bangkok, por exemplo) e substituir a prisão	2	0	2
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>3</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Dos 930 processos analisados, apenas 3 casos (aproximadamente 0,32%) envolveram a consideração da reincidência da mulher presa por tráfico de drogas na

decisão sobre a substituição da prisão preventiva. Essa baixa incidência sugere que a reincidência não tem sido um fator determinante nas decisões judiciais nesse contexto ou que não está sendo devidamente registrada ou considerada nos processos.

Esse resultado corrobora as estatísticas e estudos que indicam que pessoas envolvidas em crimes de tráfico de drogas são, em sua maioria, primárias e possuem bons antecedentes. Na tese “Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento”, Semer (2019), apesar de não separar por gênero a análise da reincidência, destaca que,

Os réus são, em sua expressiva maioria, primários (Tabela 6). A contagem nacional alcança 69,58% de réus primários e 17,64% de réus reincidentes - sobre 12,78% dos réus não existem informações conhecidas (por exemplo, em hipótese de absolvição em que a questão não é suscitada ante a ausência de fixação de pena (Semer, 2019, p. 156).

Estudos específicos sobre a reincidência no Brasil<sup>95</sup> divergem quanto às suas conclusões em razão do conceito de reincidência trabalhado, o que contribui para a disseminação de dados questionáveis sobre o tema. Por exemplo, em 2008, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário apresentou taxas de reincidência entre 70% e 80%, dependendo da Unidade da Federação. No entanto, essa conclusão foi baseada em dados informados pelas próprias unidades prisionais e não em pesquisas que atestassem a precisão desses

<sup>95</sup> O quadro abaixo apresenta as principais pesquisas nacionais sobre reincidência (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015, p. 13):

**Principais pesquisas nacionais sobre reincidência**

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).  
Elaboração dos autores.

números. O relatório da CPI, ao final, reforçou a necessidade de buscar alternativas ao encarceramento que permitam ao autor do delito assumir responsabilidades e promover reparações adequadas (Brasil, 2009, p. 280)

Assim, ainda que aqueles percentuais apresentados na CPI sejam resultado de um conceito amplo e vago de reincidência, que não se restringe aos presos condenados ou ao período especificado pela legislação, é importante que sejam criadas e/ou fortalecidas políticas públicas de apoio e reinserção social para mulheres em situação de vulnerabilidade, visando reduzir a reincidência por meio de medidas que abordem as causas estruturais do envolvimento com o crime e, dessa forma, o sistema de justiça poderá contribuir para a redução do encarceramento feminino, promover a dignidade e os direitos humanos das mulheres e avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

**g) Nos casos enquadrados no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), a decisão: 1) manteve a prisão, sem motivar a não aplicação das medidas cautelares diversas à privação de liberdade estabelecidas no art. 319 do CPP, 2) manteve a prisão, e motivou a não aplicação das medidas cautelares diversas à privação de liberdade estabelecidas no art. 319 do CPP, 3) progrediu de regime, e d) substituiu a prisão**

**Tabela 11. Quantitativo de casos enquadrados em tráfico privilegiado**

<b>Nos casos enquadrados no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), a decisão:</b>	<b><i>HABEAS CORPUS - 708</i></b>	<b>RECURSOS ORDINÁRIOS EM <i>HABEAS CORPUS - 222</i></b>	<b>TOTAL</b>
a) manteve a prisão, sem motivar a não aplicação das medidas cautelares diversas à privação de liberdade estabelecidas no art. 319 do CPP	0	0	0
b) manteve a prisão, e motivou a não aplicação das medidas cautelares diversas à privação de liberdade estabelecidas no art. 319 do CPP	7	25	32
c) progrediu de regime	50	27	77
d) substituiu a prisão	60	9	69
<b>Total</b>	<b>117</b>	<b>61</b>	<b>178</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

O **parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006** estabelece o chamado **tráfico privilegiado**, permitindo a redução de pena para réus primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa. Essa disposição legal é fundamental para diferenciar pequenos traficantes daqueles envolvidos em atividades criminosas mais complexas.

Na análise da tabela... foram considerados os argumentos apresentados nas decisões do STF e não do órgão apontado como coator. Verifica-se uma predominância de decisões favoráveis à liberdade: progressão de regime (77 casos) e substituição da prisão (69 casos). As decisões que mantiveram a prisão (7 casos em *habeas corpus* e 25 em recursos ordinários em *habeas corpus*) apresentaram motivação para a não aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no **artigo 319 do CPP**.

A análise dos dados referentes ao tratamento do tráfico privilegiado revela uma tendência majoritária dos tribunais em manter a prisão dos acusados, fundamentando-se na impossibilidade de reconhecimento do privilégio. Por ser um tipo aberto, o requisito de “não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”, permite interpretações que levam ao não reconhecimento pela participação no tráfico em si ou, ainda, quando há uma simples menção de que a pessoa pertence a determinada facção ou organização criminosa, sem nenhum outro elemento comprobatório dessas circunstâncias. Além disso, em relação ao *quantum* de diminuição (de 1/6 a 2/3), observa Marcelo Semer (2019) em sua pesquisa que:

Em muitos casos, os juízes simplesmente fixam valores sem qualquer fundamentação; em outros, utilizam-se volume de droga ou recorrem a atributos ligados à aplicação do art.59, do Código Penal. Há inúmeros casos em que a aplicação deixa de ser realizada também sem fundamentação, como fosse uma mera faculdade, sujeita à discricionariedade (Semer, 2019, p. 253).

Como mencionado no item “f”, a maioria das pacientes/recorrentes são réus primárias com bons antecedentes, e o índice de reincidência não pôde ser mensurado, uma vez que quase todas as decisões judiciais analisadas não fizeram qualquer referência a essa circunstância. Essa constatação é corroborada pelos dados apresentados no relatório final da "Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro" (2017), cujo

objetivo foi identificar "os critérios levados em consideração pelos juízes para condenar ou absolver os réus envolvidos nesses tipos de delito" (p. 7). No que se refere à aplicação do tráfico privilegiado, constatou-se que:

[...] em 57,65% dos casos de condenação pelo art. 33 não houve registro de sua ocorrência, contra 42,35% em que se reconheceu o benefício. [...]

A justificativa mais comum é o fato do réu integrar organização criminosa ou se dedicar à atividade criminosa, sem que haja uma fundamentação mais aprofundada do que isso signifique ou das provas que demonstram essa conclusão. [...]

Foram considerados sem justificativas os casos em que o juiz não mencionou nenhuma das justificativas previstas na lei, dando outras explicações para a não concessão da diminuição, tais como a quantidade de drogas, e também os casos em que o juiz se manteve silente quanto à possibilidade de aplicação ou não do referido benefício. Quando se verifica os antecedentes dos réus nos casos em que não foi aplicado o §4º do art. 33, é possível observar nas tabelas 29.2 e 29.3 que a maioria não tem ou possui bons antecedentes (84,47%), é primário ou tecnicamente primário (74,43%) (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 37 e 39)

Em âmbito nacional, a pesquisa “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas” (Ipea, 2023), no relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum, em relação ao universo de 30.123 sentenças de condenação, no registro da apreciação pelos juízes(as) da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), verificou-se que:

No que tange à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (popularmente conhecido como “tráfico privilegiado”), o juiz avaliou sua aplicabilidade em 78,0% (gráfico 53), entre os quais a reconheceu em 44,9%, afastando a minorante em 55,1% das sentenças que a apreciaram (gráfico 54). (...)

Reconhecida a causa de diminuição, 56,2% dos sentenciamentos reduzem a pena em dois terços (que é a redução máxima), enquanto 14,4% reduzem em um sexto (redução mínima), sendo expressiva a quantidade de sentenças intermediárias, que aplicam diminuição de qualquer valor entre um sexto e dois terços, em 29,4% das ocasiões. (...)

Quando o tráfico privilegiado é afastado, o principal fundamento é de que o réu se dedica a atividades criminosas (que é um conceito relativamente vago), o qual aparece em 47,6% das decisões de não aplicação da minorante. Em segundo lugar, o fato de o réu não ser primário, em 29,3% dos casos. Os dois outros requisitos legais aparecem com menor frequência, mas também de forma expressiva, constando maus antecedentes em 17,1% das sentenças, e a conclusão de que o réu integra organização criminosa em 13,8% delas. Há, ainda, um percentual de 7,9% de sentenças em que não há informações sobre o fundamento que levou o magistrado a deixar de aplicar a minorante (Ipea, 2023, p. 87-8).

Na prática, o não reconhecimento desse redutor de pena acarreta a fixação de uma pena mais elevada, conseqüentemente, um regime inicia mais gravoso, o

que impacta diretamente o aumento do número de mulheres encarceradas no sistema prisional.

A justiça penal desempenha um papel crucial na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa. A aplicação correta do tráfico privilegiado e a consideração das especificidades de gênero são fundamentais para a adoção de medidas que favoreçam a reinserção social e respeitem os direitos fundamentais. Assim, o sistema de justiça contribui não apenas para a redução do encarceramento feminino, mas também para o fortalecimento do tecido social e a proteção das famílias afetadas.

#### **h) Referência expressa da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal na ementa e/ou dispositivo da decisão**

Em 168 *habeas corpus*, ou seja, 18,06% do total analisado na pesquisa, observa-se uma referência expressa na ementa e/ou dispositivo da decisão da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (2003), segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. O fundamento para a aprovação desse enunciado estaria na “relevantíssima circunstância de que a antecipação pretendida transgride princípios processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de jurisdição, de um lado, e o princípio da competência, de outro” (STF, *HC* nº 79.748, Rel. Minº Celso de Mello)<sup>96</sup>.

---

<sup>96</sup> As razões que fundamentaram a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal constam ainda dos seguintes precedentes: *habeas corpus* ns. 70.648, 76.347-QO, 79.238, 79.350, 80.287, 80.316, 80.631, 80.550 e 80.081, disponíveis para consulta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Essa Súmula já teve importantes debates no Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a sua manutenção ou cancelamento. O primeiro deu-se no *HC* nº 85.185-1, no o Relator, o Ministro Cezar Peluso, encaminhou proposta para julgamento pelo Tribunal Pleno. Tem-se na decisão: “Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a proposta de cancelamento do enunciado da Súmula nº 691, formulada pelo relator, vencidos Sua Excelência e o Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal julgou prejudicado o pedido de *habeas corpus*, e concedeu a ordem, de ofício, para efeito de trancamento da ação penal, suspendendo o prazo prescricional, tudo nos termos do voto do relator. O Ministro Marco Aurélio conhecia da impetração e indeferia a ordem, mas concedia-a de ofício, nos mesmos termos dos demais membros da Corte. Votou a Presidente. Falou pelo paciente o Dr. Alberto Zacharias Toronº Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 10.08.2005” (STF, 2005). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358733>. Acesso em: 10 nov. 2024. Esse debate sobre o não conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem de ofício foi retomado em 2016, no *HC* nº 134.240, Relator Ministro Edson Fachin, no qual o Ministro Luiz Fux, em seu voto, entendeu ser uma “*contraditio in terminis* não conhecer e conceder (...) A

No entanto, conforme constatado nesta pesquisa, em situações excepcionais, o Supremo Tribunal Federal tem superado o entendimento consolidado na súmula quando a decisão questionada se revela teratológica, ilegal ou abusiva. Como guardião da Constituição e, portanto, das garantias e direitos fundamentais, o Supremo Tribunal deve zelar pela proteção da liberdade de locomoção, direito assegurado pela ação de *habeas corpus*. Assim, não pode simplesmente ignorar ou permitir que o formalismo da súmula prevaleça sobre o direito constitucional à liberdade de ir e vir. Diante disso, em casos excepcionais que justificam a superação da súmula, o Tribunal deve agir de ofício para corrigir as ilegalidades detectadas.

Entre as 168 decisões em *habeas corpus* que mencionaram expressamente a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que, em 36 casos, as peculiaridades do processo justificaram a superação da súmula, resultando na concessão de ofício da ordem para diversas medidas. Dentre essas decisões, destacam-se:

- 13 substituições da prisão preventiva por domiciliar: *HCs* nº 133.179, 134.104, 134.130, 142.279, 142.593, 142.594, 146.832, 161.084, 169.239, 172.247, 172.212, 175.720 e 187.507;
- 6 revogações de prisão preventiva: *HCs* nº 137.068, 139.889, 142.479, 144.127, 195.599 e 203.618;
- 3 substituições do regime fechado pelo semiaberto: *HCs* nº 170.044, 175.070 e 194.691;
- 2 determinações para realização de audiência de custódia: *HCs* nº 135.575 e 196.521;
- 2 aplicações do redutor de 2/3 da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado: *HCs* nº 161.953 e 167.735;

---

única hipótese em que imagino cabível este *habeas corpus* é a de descumprimento de decisão do Supremo, aí sim. O descumprimento de decisão do Supremo não pode - como diz o Ministro Marco Aurélio, aí pode fechar o protocolo. Agora, reiteração de *habeas corpus* até que se chegue aqui e se conceda de ofício, realmente. Eu vou parar na primeira fase. Não conheço do *habeas corpus* e não concedo a ordem de ofício a fortiori” (STF, 2016). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11663927>. Acesso em: 10 nov. 2024.

- 2 reconhecimentos do tráfico privilegiado, com recálculo da pena e reexame do regime inicial: *HCs* nº 193.293 e 202.760;
- 2 reconhecimentos e aplicação do tráfico privilegiado: *HCs* nº 181.179 e 203.738;
- 1 suspensão da execução provisória da condenação, com determinação para recolhimento do mandado de prisão ou, se este já tivesse sido cumprido, expedição de alvará de soltura: *HC* nº 138.337;
- 1 afastamento da hediondez do crime: *HC* nº 144.623;
- 1 envio ao tribunal de justiça estadual para nova fixação de regime de pena, conforme os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal: *HC* nº 115.693;
- 1 ordem ao Superior Tribunal de Justiça para apresentação em mesa do *habeas corpus*, suprindo excesso de prazo: *HC* nº 147.410;
- 1 determinação para refazer a dosimetria da pena, com ajustes no regime e substituição por penas restritivas de direitos: *HC* nº 174.039;
- 1 revogação de prisão preventiva com imposição de medidas cautelares diversas da prisão: *HC* nº 175.233.

Observa-se, portanto, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal para superar a aplicação da Súmula nº 691 em casos de flagrante ilegalidade, concedendo a ordem de ofício, encontra respaldo no § 2º do art. 654, bem como no recente art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 14.836, de 8 de abril de 2024. Esse dispositivo estabelece que:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de ***habeas corpus***, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de ***habeas corpus*** poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Brasil, 1941, grifo do autor)

A superação da Súmula nº 691 pelo Supremo Tribunal Federal em casos de flagrante ilegalidade, com a concessão de *habeas corpus* de ofício, ganha ainda mais relevância quando analisada sob o prisma do protocolo de julgamento com

perspectiva de gênero. Ao incorporar essa perspectiva, o Judiciário não apenas assegura o respeito aos direitos fundamentais, mas também leva em conta as especificidades e vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres, especialmente aquelas inseridas em contextos de desigualdade estrutural, como as acusadas de tráfico de drogas.

O protocolo permite que o julgador avalie o caso considerando as realidades de gênero que, frequentemente, influenciam o comportamento criminal e as condições da prisão, como situações de violência, pobreza, e responsabilidades familiares e considere essas vulnerabilidades como fundamento idôneo para, por exemplo, substituir a prisão preventiva por domiciliar. Dessa forma, o emprego dessa abordagem pode evitar interpretações rígidas e discriminatórias, favorecendo decisões mais justas e equitativas, que reconheçam as complexidades dos casos envolvendo mulheres e suas trajetórias marcadas por desigualdades e opressões sistemáticas.

## **i) Excertos de decisões que explicitamente ressaltam a necessidade de observância desses normativos pelos órgãos julgadores**

### **1) *Habeas corpus* nº 133.179/SP<sup>97</sup>**

As peculiaridades do processo autorizam a superação da Súmula 691 do STF.

7. Tenho afirmado em sucessivos julgamentos que a prisão preventiva pelo tráfico de pequenas quantidades de maconha é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Entorpecente, esse, que não é dotado da mesma potencialidade lesiva de outras substâncias proibidas, na medida em que – a despeito de razoável grau de controvérsia sobre o tipo de dano que ela causa ao usuário – não torna o indivíduo que a consome socialmente perigoso.

8. No caso, embora surpreendida com aproximadamente 297g de maconha, não há como negar que se trata de paciente primária, em estágio avançado de gestação, e mãe de outros 4 filhos menores que dependem de sua assistência. O que autoriza a aplicação da regra do art. 318 do Código Penal [...]

10. Diante do exposto, com apoio no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo de origem que substitua a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e IV, do CPP.

---

<sup>97</sup> Dje nº 61, de 4 jun. 2016, Relator o Ministro Roberto Barroso. Impetrante: Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Coator: Relator do HC nº 348.834 do Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2016e). Íntegra do julgado disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 31 ago. 2024.

No mesmo sentido estão as decisões analisadas nos *Habeas corpus* nºs. 134.130/SP<sup>98</sup>, 134.734/SP<sup>99</sup>, 142.279/CE<sup>100</sup>, 142.479/SP<sup>101</sup>, 142.593 MC/SP<sup>102</sup>, 142.594 MC/SP<sup>103</sup>, 147.422/SP<sup>104</sup>, 150.308/SP<sup>105</sup>, 169.239/MG<sup>106</sup>

## 2) *Habeas corpus* nº 134.104 MC/SP<sup>107</sup>

Extraí-se do conteúdo probatório que a paciente, ao ser presa em flagrante delito, estava grávida e atualmente encontra-se no 4º mês de gestação, estando ainda detida preventivamente.

É cediço que o texto constitucional assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação e enfatiza a proteção à maternidade e à infância. (arts. 5º, inciso L, e 6º, caput).

Assim, objetivando efetivar o direito acima mencionado, entendo que outras medidas alternativas à constrição cautelar devam ser adotadas.

O artigo 318 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.257/2016, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que autorizam a concessão da prisão domiciliar. [...]

Reconheço que o diploma acima citado deve ser aplicado de forma restrita e diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso.

No entanto, na presente demanda, constata-se que a acusada já se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 318, incisos IV e V, do CPP, mas não foram consideradas pela instância anterior.

Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à

---

<sup>98</sup> Dje nº 109, de 27 maio 2016, Relator Ministro Roberto Barroso. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Relator do HC nº 352.238 do Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2016f) Íntegra do julgado disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>99</sup> Dje nº 72, divulgado em 6.4.2016, Relator o Ministro Celso de Mello. Impetrante: advocacia privada. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>100</sup> Dje nº 75, divulgado em 11.4.2017, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: advocacia privada. Coator: Relator do HC nº 392.739 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 1º set. 2024.

<sup>101</sup> Dje nº 74, divulgado em 10.4.2017, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Impetrante: Advocacia privada. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 393.067 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 1º set. 2024.

<sup>102</sup> Dje nº 84, divulgado em 24.4.2017, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: advocacia privada. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 393.740 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 1º set. 2024

<sup>103</sup> Dje nº 97, divulgado em 9.5.2017, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: advocacia privada. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 393.984 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [< downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 1º set. 2024

<sup>104</sup> Dje nº 212, divulgado em 18.9.2017, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 390.228 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 2 set.2024.

<sup>105</sup> Dje nº 270, divulgado em 27.11.2017. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: Advocacia particular. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 423.826/SP do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 2 set. 2024.

<sup>106</sup> Dje nº 61, divulgado em 27.3.2019. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: Advocacia particular. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 498.126/MG do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 2 set. 2024.

<sup>107</sup> Dje nº 85, divulgado em 29.4.2016, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 353.816 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [<downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)>](#). Acesso em: 31 ago.2024.

infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto se prioriza o bem-estar do menor, como também do nascituro, principalmente em razão dos cuidados necessários em seu nascimento e futura fase de amamentação, crucial para seu desenvolvimento.

Em seu livro *Prisão e Liberdade*, de acordo com a Lei 12.403/2011 (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 114), o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci relata:

'A *mens legis* diz com a necessidade de resguardar, em tal situação, não o agente criminoso, mas sim a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade legitimadora de maiores cuidados, quais as crianças e deficientes, de modo coerente, inclusive, com a maior proteção a eles deferida pelo ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. Portanto, o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável o filho recém-nascido e não do que é mais apazível para a paciente.'

Nesse mesmo sentido decidi, quando do julgamento do HC nº 130.152/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.2.2016.

Destarte, ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, dos documentos acostados aos autos pela impetrante, constato a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni juris e periculum in mora*).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar nos termos requeridos, para determinar a imediata substituição da segregação preventiva da paciente (...) por prisão domiciliar, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, sem prejuízo de ulterior decisão do Juízo processante no que concerne ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.

### **3) Habeas corpus nº 135.614/MG<sup>108</sup>**

Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva da paciente foi decretada exclusivamente com base na gravidade em abstrato do crime de tráfico de entorpecentes, inexistentes elementos concretos a justificar a necessidade de confinamento da paciente.

Isso posto, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva decretada e determinar a imediata expedição do competente alvará de soltura, a fim de garantir à paciente o direito de responder ao processo em liberdade até trânsito em julgado.

### **4) Habeas corpus nº 135.912/SP<sup>109</sup>**

Bem examinados os autos, tenho que é caso de não conhecimento da ordem.

---

<sup>108</sup> Dje nº 160, divulgado em 1º.8.2016, Relator o Ministro Luiz Fux. Liminar concedida em recesso judiciário pelo então Presidente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Impetrante: advocacia privada. Coator: Relator do HC nº 363.304 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: <downloadPeca.asp (stf.jus.br)>. Acesso em: 1º.9.2024. No mesmo sentido o HC nº 139.889/SP, Dje nº 130, divulgado em 16.6.2017. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Autoridade Coatora: <downloadPeca.asp (stf.jus.br)>. Acesso em: 1º.9.2024. Na mesma linha de entendimento está o HC nº 151.074/SP. Dje nº 19, divulgado em 1º.2.2018. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Impetrante: Advocacia particular. Relator do HC nº 405.362/SP do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em:< downloadPeca.asp (stf.jus.br)>. Acesso em: 2.9.2024.

<sup>109</sup> Dje nº 160, divulgado em 1º.8.2016. Relator o Ministro Teori Zavaski. Liminar concedida em recesso judiciário pelo então Presidente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 364.623 do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: <downloadPeca.asp (stf.jus.br)>. Acesso em: 31.8.2024.

Com efeito, a decisão impugnada foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. [...]

No presente caso, no entanto, o juízo de primeira instância indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada, sob os seguintes fundamentos:

'Indefiro o requerimento formulado pela defesa para a concessão de liberdade provisória da ré Silvia. Conforme sustentado pelo órgão ministerial, não há comprovação da gravidez da ré. Ademais, o simples fato de estar grávida não autoriza sua soltura, **porque está acusada de gravíssimo delito, considerado hediondo [...]**' (grifos nos originais)

Contudo, diferente da decisão proferida, pela documentação juntada aos autos, verifico que a paciente se enquadra na hipótese descrita no art. 318, IV, do Código de Processo Penal (Documento eletrônico 2, págs. 33 e 34), o que não foi considerado na decisão transcrita acima.

Assim, tenho que o decreto de prisão preventiva não atendeu aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se fundou, basicamente, na gravidade abstrata do delito.

Se é certo que esse fato reprovável – se, ao final, for comprovado – enquadra-se na conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não se pode dizer quanto à adequação da medida às condições pessoais da acusada (art. 282 do CPP) e do nascituro, a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena, nos termos do que estabelece o art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Ressalte-se, finalmente, que durante a 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em dezembro de 2010, foram aprovadas as Regras Mínimas para Mulheres Presas, por meio das quais os Estados-membros, incluindo-se o Brasil, reconhecem

'a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras [...] foram elaboradas para complementar, se for adequado, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), em conexão com o tratamento a mulheres presas ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras.'

Nesse diapasão, deve-se asseverar que tais regras

'[...] **são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e resoluções das Nações Unidas** e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas **são dirigidas às autoridades penitenciárias e agentes de justiça criminal, incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional envolvidos na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio comunitário**' (grifos no original).

Dentre os preceitos referidas, transcrevo, por oportuno, a de número 57, que obriga os Estados-membros a desenvolver

'[...] **opções de medidas e alternativas à prisão preventiva** e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas" (grifos no original)

Isto posto, não conheço da impetração, mas concedo o *habeas corpus* de ofício, para substituir a prisão preventiva por prisão cautelar domiciliar.

## 5) Habeas corpus nº 137.068/SP<sup>110</sup>

Cabe ressaltar, todavia, inexistir impedimento para que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do *habeas corpus*, analise a questão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que é o caso dos autos. (grifos no original)

Anoto que o Juízo de Primeiro Grau ao converter a autuação em flagrante da paciente em prisão preventiva assim a justificou:

“[...] Os vigilantes do Parque do Peão [...] teriam narrado que quando do ingresso dos autuados nas dependências do recinto, em revista, com a mulher houve o encontro de dezessete ‘pinos’ contendo cocaína. Esta, por sua vez, atribuiu a propriedade de referida droga ao autuado. O autuado tentou se evadir, mas foi apreendido. Com ele havia dinheiro, cinquenta reais.

O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para a substância entorpecente apreendida.

Com efeito, a custódia é recomendável pela necessidade de o garantia da ordem pública. A imputação delitiva é de crime grave - tráfico ilícito de drogas, o em ambiente que deveria se prestar a lazer e recreação, como é a Festa do Peão de Barretos. A mercancia proscrita é causa da desestruturação da sociedade atual, além de constituir mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. (sic)

A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura dos autuados nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal, até porque há elementos para se concluir pela ação conjunta de ambos os autuados, o que deverá ser melhor apurado, sem intercorrências que podem ser estimuladas, encontrando-se em liberdade.

A própria autuada, em seu interrogatório, apontou ter conhecimento de que o autuado já teria se envolvido anteriormente com o tráfico de drogas, de modo que, por ora, em prol da ordem pública, de rigor a manutenção da custódia cautelar.

Não se pode olvidar do poder intimidativo daqueles que se dispõe a transitar pelo submundo do tráfico de entorpecentes e, existindo a possibilidade de oitiva de testemunhas civis, salutar a prisão mais uma vez, em prol da conveniência da instrução processual.

No mais, as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes, pela necessidade de melhor apuração dos fatos, como acima exposto.

Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal’. [...]

No caso, tenho que a decisão em questão não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente. (grifos no original)

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de custódia cautelar (assim como a sua manutenção) seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Nesse sentido: *HC* nº 98.673/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 29/10/09; *HC* nº 99.043/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/9/10; e *HC* nº 100.184/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º/10/10, entre outros.

---

<sup>110</sup> Dje nº 204, divulgado em 23.9.2016, Relator o Ministro Dias Toffoli. Impetrante: advocacia privada. Coator: Relator do HC nº 371.129 do Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2016i). Íntegra do julgado disponível em: <downloadPeca.asp (stf.jus.br)>. Acesso em: 1º set. 2024.

Na minha concepção, a justificativa assentada na garantia na ordem pública, baseou-se, tão somente, na gravidade em abstrato do delito, fundamento esse insuficiente para manter a paciente no cárcere.

Com efeito, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de que a gravidade em abstrato do delito não dá lastro à decretação ou à manutenção da prisão processual. [...]

Do mesmo modo, não se sustenta a custódia sob a premissa de assegurar a aplicação da lei penal e de garantir a instrução criminal, uma vez que apoiada em meras conjecturas, já que não se demonstrou qualquer elemento empírico que a justifique por esses fundamentos. [...]

Diante desse quadro, nego seguimento ao presente *habeas corpus*. Entretanto, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que autoriza o art. 192, caput, do Regimento Interno, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, decretada nos autos do processo nº 0000329-34.2016.8.26.0557.

Determino, ainda, que o juízo de origem avalie o cabimento, na espécie, de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) (Brasil, 2016i).

## 6) *Habeas corpus* nº 137.767/SP<sup>111</sup>

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos [...]

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade pode ser aferida de pronto. [...]

No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dosou a causa de diminuição com base em argumentos dissociados da referida minorante. Com efeito, a condição de “mula” é fato, por si só, desinfluyente à individualização da pena, exceto se repercutir, concretamente, na dedicação a atividades criminosas ou na integração de organização criminosa.

A motivação genérica no sentido de que a condição de “mula” repercute, de modo inexorável, na extensão da causa de diminuição não se afigura escoreita. Não se explicitou base empírica para fins de reconhecimento do acentuado auxílio prestado pela paciente ao tráfico internacional.

Acrescento que, se não se verificam particularidades, é certo que a dosagem da reprimenda deve ser guiada pela extensão que mais beneficiar o indivíduo. Vale dizer, se não foram apontadas circunstâncias desfavoráveis, a redução deve operar-se em grau máximo, descabendo potencializar a inexistência de excepcionalidade, aspecto que desborda do âmbito normativo. [...]

Nesse particular, diante da inidoneidade da fundamentação, a aferição da ilegalidade dispensa reexame de fatos e provas, de modo que o ato coator não se afigura escoreito.

Destarte, com base no art. 192 do RISTF, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de ofício para o fim de reconhecer, em grau máximo, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, incumbindo ao respectivo Tribunal Regional, à luz do caso concreto e avaliando as condições subjetivas do agente (com observância

---

<sup>111</sup> Dje nº 228, de 25 out. 2016, Relator Ministro Edson Fachinº Impetrante: Defensoria Pública da União. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2016j). Íntegra do julgado disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](https://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 1º set. 2024. No mesmo sentido: **HC nº 175.720/SP**. Relator Ministro Edson Fachinº Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 533.381/SP do Superior Tribunal de Justiça. Dje nº 216, de 3 out. 2019. Disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](https://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 2 set. 2024.

da vedação de reformatio in pejus), proceder aos eventuais ajustes consecutórios (regime inicial e substituição da pena) (Brasil, 2016j).

### 7) *Habeas corpus* nº 142.267/PR<sup>112</sup>

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Inconformada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de liminar. Na sequência, foi impetrado novo *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro Relator indeferiu liminarmente o pedido, em decisão assim fundamentada: [...]

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações: [...]

No presente caso, não verifico a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser extirpado liminarmente uma vez que, da leitura da decisão proferida em Audiência de Custódia e contra a qual há irrisignação da paciente, é possível verificar a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, em um juízo de cognição sumária.

Quanto ao *fumus commissi delicti* (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria) restou minimamente demonstrado nos documentos juntados aos autos originais [...]. Já o *periculum libertatis* (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade) pautou-se em razão da necessidade de garantia da ordem pública, **fundamentando o juízo no fato de a paciente ter contra si condenação anterior pela prática de tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente específica**. De fato, também houve considerações sobre o perigo abstrato da conduta imputada, todavia, não foi o único argumento utilizado pelo magistrado a quo, o que não aponta, no momento, para eventual constrangimento ilegal.

Pelo exposto, por ora não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar'.

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente. [...]

A presente hipótese apresenta excepcionalidade, em virtude da pequena quantidade de maconha apreendida e das circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, indicando a necessidade posterior do magistrado analisar, inclusive, a possibilidade de desclassificação do delito, nos termos do §2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que a prisão preventiva foi decretada com base em acusação por tráfico ilícito de entorpecentes, pois *foram encontradas em sua residência apenas 0,018 quilogramas de maconha e 0,003 quilogramas de cocaína*'.

Não estão, portanto, presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), que se revelam, na presente

---

<sup>112</sup> Dje nº 89, de 28 abr. 2017, Relator o Ministro Alexandre de Moraes. Impetrante: advocacia privada. Coator: Relator do HC nº 393.112, do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 1º set. 2024.

hipótese, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos da Ação Penal 0004972-09.2017.8.16.0030, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a ressalva de que o Juízo competente fica autorizado a impor medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Expeça-se alvará de soltura, se não estiver presa por outro motivo.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, solicitando-lhe informações, especialmente acerca da quantidade de droga apreendida (Brasil, 2017, grifos nossos).

As decisões das instâncias inferiores, ao fundamentarem a prisão preventiva da paciente exclusivamente na existência de condenação anterior por tráfico de drogas - configurando reincidência específica -, desconsideram entendimento já pacificado na jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Essas Cortes têm reiteradamente afirmado que a decretação ou manutenção da prisão preventiva não pode ser justificada apenas pela reincidência. Ademais, as instâncias anteriores não apresentaram justificativas concretas e adequadas que demonstrassem de que forma a liberdade da paciente comprometeria a ordem pública, evidenciando, assim, a ilegalidade apontada pela defesa. Diante disso, o relator do caso deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão da prisão preventiva.

A ausência de fundamentação concreta na decretação da prisão preventiva, já destacada no parágrafo anterior, se agrava quando analisamos as circunstâncias do caso. O relator enfatizou, em sua decisão, que dada a pequena quantidade de maconha apreendida e as condições em que se deu a ação, haveria necessidade de posterior análise pelo magistrado, incluindo a possibilidade de desclassificação do delito, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Tal posicionamento reflete a preocupação em não qualificar como tráfico a conduta baseada na apreensão de "apenas 0,018 quilogramas de maconha e 0,003 quilogramas de cocaína" na residência da paciente.

O efeito imediato da decisão foi a concessão da liberdade, reafirmando o princípio de que a liberdade deve ser a regra na análise das prisões preventivas. Além disso, a decisão visou coibir a prática de desconsiderar os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, que vem sendo aplicada de forma rotineira e automática. A influência dessa decisão foi direta no julgamento posterior pelo juízo de origem, uma vez que, conforme consulta realizada em 11 de maio de 2017, o juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR proferiu sentença absolutória em

favor da paciente, fundamentada no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Processo nº 0004972-09.2017.8.16.0030).

### 8) *Habeas corpus* nº 144.127/SP<sup>113</sup>

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, no processo nº 0006461-67.2014.8.26.0302, converteu as prisões em flagrante da paciente e demais investigados, ocorridas em 15 de maio de 2014, em preventivas, ante a suposta prática das infrações versadas nos artigos 33, cabeça (tráfico de drogas), e 35, cabeça (associação para o tráfico), combinados com o 40, inciso V (interestadualidade), da Lei nº 11.343/2006. **Consignou necessária a custódia para garantia da ordem pública, aludindo à grande quantidade de entorpecentes – cerca de 370 quilos de maconha –**, a evidenciar o comércio ilegal de drogas, delito que fomenta outros crimes. **Frisou a personalidade voltada à atividade delitiva, bem como a existência de anotações em folha de antecedentes criminais, indicando a probabilidade de reincidência.** Destacou a insuficiência de medida alternativa.

Condenou a paciente a 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 dias-multa, em virtude do cometimento de tráfico interestadual de drogas, absolvendo-a da imputação de associação para o tráfico. Negou o direito de recorrer em liberdade, dizendo da permanência dos motivos ensejadores da constrição cautelar. **Afastou a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da citada Lei, aludindo às circunstâncias judiciais negativas e à condição de “mula” para transporte de entorpecente de organização criminosa.**

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 398.331/SP, o qual teve a liminar indeferida pelo Relator.

O impetrante alega a inidoneidade dos fundamentos da decisão mediante a qual desconsiderada a referida causa de diminuição. Sublinha as condições pessoais favoráveis da paciente – primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a práticas delitivas e não integrar organização criminosa. Aponta constrangimento ilegal no excesso de prazo da preventiva – mais de 3 anos sem a formação da culpa. Ressalta a utilização de requisitos genéricos para a negativa do direito de recorrer em liberdade, a violar os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 59 da Lei nº 11.343/2006.

Requer, liminarmente, a observância da causa de diminuição versada no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Postula a revogação da preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 11 de julho de 2017, revelou a interposição de apelação em 2 de fevereiro último, pendente de julgamento.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Observem os fundamentos lançados pelo Juízo para afastar a causa de diminuição da pena descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Teve presente a dedicação a atividades criminosas, levando em conta o contexto da prática delituosa. Atuou estritamente no campo técnico. **Frise-se que a “mula” é elo entre o fornecedor e o destinatário da droga, sendo pessoa de confiança do grupo. Configurado o envolvimento da condenada em organização criminosa,** não se pode falar em redução da sanção, porquanto ausentes os requisitos do citado dispositivo legal. Não há ilegalidade a ser sanada nesse aspecto.

---

<sup>113</sup> Dje nº 175, de 8 ago. 2017, Relator o Ministro Marco Aurélio. Impetrante: advocacia privada. Autoridade coatora: Relator do HC nº 398.331, do Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2017a). Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 2 set. 2024.

Quanto à preventiva, tem-se que os fundamentos não resistem a exame. Observem que o Juízo considerou a imputação. Inexiste a segregação automática em razão do delito supostamente cometido, a implicar a inversão da ordem processual, que direciona, ante o princípio da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena. **Reiterados são os pronunciamentos do Supremo sobre a impossibilidade de potencializar a infração versada no processo. Aludiu a anotações em folha de antecedentes criminais, sem apontar o trânsito em julgado de condenação anterior. A quantidade de entorpecentes apreendidos surge como elemento neutro, insuficiente a respaldar o argumento alusivo à preservação da ordem pública. Esta fica vinculada à observância da legislação em vigor. Adota-se idêntica óptica no tocante ao aumento da delinquência. O combate não há de fazer-se a ferro e fogo, mas mediante política criminal normativa. Colocou em segundo plano o fato de a paciente ser primária e ter bons antecedentes, dados que sempre devem ser levados em conta pelo julgador. Surge a insubsistência das premissas lançadas.**

A superveniência de decisão condenatória recorrível não afasta a natureza preventiva da segregação. O artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, ao referir-se aos títulos prisionais provisórios, contempla o flagrante, a temporária e a preventiva, revelando que as constringências decorrentes da pronúncia e da sentença penal condenatória ainda não alcançada pela preclusão maior integram a última. O artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a custódia oriunda da condenação recorrível. **O Juízo, ao prolatar a sentença, negou à paciente o direito de responder ao processo em liberdade, reportando-se aos fundamentos genéricos e abstratos utilizados para determinar a prisão. Nada acrescentou que pudesse justificar a continuidade da medida. Cabe ressaltar a neutralidade da sentença condenatória, a menos que tenha transitado em julgado.**

**A par disso, a paciente está presa, sem culpa formada, há 3 anos, 2 meses e 19 dias, período a configurar o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.**

3. Defiro parcialmente a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso a paciente não se encontre recolhida por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0006461-67.2014.2014.8.26.0302, mantida na sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP. Advirtam-na da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda da cidadã integrada à sociedade.

4. O curso deste habeas não prejudica o de nº 398.331/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2017a, grifos nossos)

### 9) *Habeas corpus* nº 144.199/SP<sup>114</sup>

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Inconformada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar. Na sequência, foi impetrado novo *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro Relator indeferiu liminarmente o pedido, em decisão assim fundamentada:

[...] Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

[...]

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

E isto porque a custódia cautelar foi mantida para garantia da ordem pública, em face da quantidade e diversidade da droga apreendida em poder da paciente.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*

Nesta ação, o impetrante sustenta, em linhas gerais, que (a) a decisão que determinou a segregação cautelar carece de fundamentação idônea; (b) a quantidade de drogas apreendidas é pequena (3g de maconha, 2g de cocaína e 2g de crack); e (c) 'a paciente é primária e sem antecedentes, nunca tendo sido presa ou processada antes'. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal). [...]

A presente hipótese apresenta excepcionalidade. Ao menos nesta fase processual, não foram apresentados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida cautelar extrema, sobretudo porque a paciente, além de não possuir registros de dedicação a atividades criminais, foi flagrada com pequena quantidade de entorpecentes (sete gramas).

Não estão, portanto, presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), que se revelam, na presente hipótese, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos da Ação Penal 000036-93.2017.8.26.0244, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguape/SP, com a ressalva de que o Juízo competente fica autorizado a impor medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Expeça-se alvará de soltura, se não estiver presa por outro motivo. [...] (Brasil, 2017b).

---

<sup>114</sup> Dje nº 142, divulgado em 28.6.2017, Relator o Ministro Alexandre de Moraes. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do São Paulo. Autoridade coatora: Relator do HC nº 399.328, do Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2017b). Disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 2 set. 2024. No mesmo sentido: **HC nº 152.500/SP**. Relator o Ministro Alexandre de Moraes. Impetrante: Advocacia privada. Autoridade coatora: Relator do HC nº 430.029/SP do Superior Tribunal de Justiça. Íntegra do julgado disponível em: < [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br))>. Acesso em: 2.9.2024.

## 10) Habeas corpus nº 148.468/MG<sup>115</sup>

No caso específico, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

‘Observa-se pela CAC que atuada é tecnicamente primária, embora, conforme consignado que a quantidade de droga apreendida. Tal situação concreta demonstra ofensa à ordem pública, pois o público alvo é bastante aumentado em relação à difusão ilícita que se pretende. Há indicação de risco à sociedade, caso venha a ser agraciado com liberdade e, outras medidas cautelares, ao meu viso, seriam inócuas e ineficientes. O comportamento da atuada, quando colocado em prática demonstra, como dito anteriormente, risco à ordem pública e sua minimização com o sequestro corporal constitui fiel e idôneo fundamento da prisão cautelar. Basta aferir pela situação em análise para se constatar que, há sérias probabilidades e grande previsibilidade de ocorrência do efetivo risco social se solto referido atuado. Não bastam condições pessoais para descontinuar a segregação provisória, pois, como dito alhures a motivação para manutenção da custódia cautelar se acha consubstanciada em todo o contexto de uma sociedade ordeira, logo, se evidência o periculum libertatis que aliado aos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria tornam a medida acautelatória justa e correta. A ausência de credibilidade em vários segmentos da sociedade não pode continuar a atingir o Judiciário que deve sempre responder a altura quando provocado. Ante o exposto, com base no artigo 310, Inciso II do Código de Processo Penal, hei por bem de converter em prisão preventiva o flagrante lavrado em desfavor de [...] recomendando-a no estabelecimento penal, onde se encontra segregada.’

Como se nota, no que tange à fundamentação da prisão preventiva, o *decisum* apontado como ilegal poderia ser utilizado como sustentáculo da custódia processual de qualquer pessoa, na medida em que se reporta a meras percepções da realidade em geral que escapam da singularidade do caso concreto. Sequer houve menção, na decisão vergastada, à quantidade e qualidade da droga apreendida ou às circunstâncias que permearam o flagrante delito.

Não se indica ali de que maneira e em qual extensão a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal encontram-se ameaçadas. Não há ponderação acerca de particularidades do caso concreto, mas, tão somente, apreciação relacionada ao tipo penal em si. Limita-se a indicar que o instrumento acautelador é necessário porque ‘há indicação de risco à sociedade, caso venha a ser agraciado com liberdade e, outras medidas cautelares, ao meu viso, seriam inócuas e ineficientes’.

Dito isto, tenho que a avaliação empreendida pelo Juízo singular, por sua generalidade e abstração, não satisfaz a necessidade de motivação das decisões judiciais, nem demonstra a presença dos requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Nessa linha, merece reprodução o emblemático precedente em que se assentou que ‘a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum.’ (HC 78013, Relator(a): Min<sup>o</sup> SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24.11.1998).

---

<sup>115</sup> Dje nº 235, divulgado em 13.10.2017, Relator o Ministro Edson Fachin<sup>o</sup> Impetrante: Defensoria Pública da União. Autoridade coatora: Relator do RHC nº 82.706/MG, do Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2017c). Disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](http://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em: 2 set. 2024.

**Diante do exposto, considerando que a prisão processual deriva de mero jogo de palavras sem correspondência concreta, impõe-se a restituição do estado de liberdade da paciente.**

2. Destarte, com base no art. 192 do RISTF, concedo a ordem para o fim de determinar a imediata soltura da paciente, salvo se presa por outro motivo, sem prejuízo da imposição, pelo Magistrado de primeiro grau, se assim entender pertinente, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (Brasil, 2017c, grifos nossos)

### 3.2.2 Aplicação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal

#### a) Recurso Ordinário em *Habeas corpus* nº 200.871/RS<sup>116</sup>

O Tribunal de origem ressaltou “[...] que a acusada já foi denunciada novamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, em outro processo, demonstrando que faz do crime seu modo de vida (certidão de fls. 133/134)” (fl. 134, vol. 2). 8. A recorrente alega que não haveria fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

As instâncias anteriores consideraram que a recorrente se dedicaria a atividades criminosas em razão de fatos delituosos ocorridos após a denúncia do presente caso. Foi denunciada novamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, em outro processo, havendo sentença condenatória pelo crime de furto qualificado em 13.5.2019 (fl. 58, vol. 2), ainda não transitada em julgado na data dos fatos. O Tribunal de origem e o Superior Tribunal de Justiça consideraram esses elementos suficientes para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

9. Na decisão do *Habeas corpus* nº 177.629/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, ao negar provimento ao agravo regimental, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal assentou sobre a utilização das ações penais sem trânsito em julgado para comprovar dedicação a atividades criminosas: (...)

Contudo, salientei que a orientação jurisprudencial da Segunda Turma desta Suprema Corte é no sentido de que deve ser idônea a fundamentação para justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo insuficiente, por si só, a utilização de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado para comprovar a dedicação do paciente a atividades criminosas. Mencionei os seguintes precedentes: [...] *HC* 151.431/MG, Rel. Minº Gilmar Mendes, (...) *HC* 144.309- AgR/MG, de minha relatoria, *HC* 168.788/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin; *RHC* 149.273/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. [...]

Assim, ações penais em curso que ainda não tenham transitado em julgado não podem ser utilizadas como fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

10. Pelo exposto, concedo a ordem para determinar ao juízo da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que aplique a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, considerada a nova pena a ser imposta, reexamine o regime inicial de cumprimento de pena e os requisitos para eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concluindo fundamentadamente (Brasil, 2021).

---

<sup>116</sup> Dje nº 104, de 31 maio 2021. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346572355&ext=.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2024.

## b) Recurso Ordinário em *Habeas corpus* nº 174.231/RS<sup>117</sup>

Na espécie, insurge-se a defesa contra a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena.

Há, entretanto, manifesta ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, que, por não ser objeto do presente writ, deve ser sanada de ofício. [...]

É que, ao negar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, registrou o TJ/SP: (eDOC 2, p. 61)

[...].

Na terceira fase, as rés não fazem jus ao redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida.

Ora, com as rés foram encontrados mais de 1,3 quilos de maconha prensada, além de aproximadamente 391 gramas de cocaína e mais 240 gramas de crack prensado.

Aqui, devem-se considerar não só as circunstâncias pessoais do condenado, mas também a natureza e quantidade de estupefacientes, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas.

Apenas a título de exemplo, com pouco mais de 240 gramas de crack, poderiam ser confeccionadas mais de 720 pedras, ou seja, com a conduta das apelantes, um número imenso de usuários seriam atingidos. E isso sem contar a exorbitante quantidade de maconha e cocaína'.

Da leitura da decisão acima transcrita não vislumbro fundamentação apta a justificar a não aplicação da causa de diminuição. Com efeito, vê-se que o redutor não foi aplicado tão somente em virtude da quantidade da droga.

Ressalto que são os seguintes os requisitos para concessão da causa de diminuição de pena, segundo os termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006: (i) ser o agente primário; (ii) possuir bons antecedentes; (iii) não se dedicar a atividades criminosas e (iv) não integrar organização criminosa.

Como tenho dito, **a previsão da redução de pena contida no § 4º do artigo 33 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Assim, para legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais.**

Conforme assentado na doutrina: A habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena (QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus. Comentários à Lei de Drogas. 2016. p. 50).

Assim, **a quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa, devendo o juízo condenatório obter outros elementos hábeis a embasar tal afirmativa.** Nesse sentido, assentou a Segunda Turma deste Supremo Tribunal. [...]

Do exposto, com fundamento no art. 192 do RI/STF, concedo a ordem para determinar ao juízo de origem que proceda à nova dosimetria da pena

---

<sup>117</sup> Dje nº 229, divulgado em 21.10.2019, Relatora a Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Advocacia particularidade. Íntegra do julgado disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/.downloadPeca.asp?id=15341531513&ext=.pdf>>. Acesso em: 5.9.2024.

imposta à paciente e aplique a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em patamar a ser fixado motivadamente. Após a fixação da pena, que analise a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, nos moldes do art. 33, § 2º e § 3º, do Código penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (Brasil, 2019, grifos nossos).

Os excertos apresentados evidenciam uma atuação corretiva dos tribunais superiores em face de decisões das instâncias inferiores que, ao decretar ou manter prisões preventivas de mulheres acusadas de tráfico de drogas, desconsideram normas legais e princípios constitucionais. Notadamente, verifica-se a crítica à fundamentação genérica baseada na gravidade abstrata do delito ou na reincidência, sem a apresentação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão cautelar. As decisões ressaltam a importância da observância do art. 318 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, bem como a necessidade de proteção à maternidade e à infância, conforme estabelecido na Constituição Federal e em tratados internacionais como as Regras de Bangkok.

A análise crítica desses casos destaca a urgência de os órgãos julgadores incorporarem uma perspectiva de gênero e uma abordagem humanizada em suas decisões. É imperativo que o Poder Judiciário considere as particularidades e vulnerabilidades das mulheres, evitando a aplicação automática da prisão preventiva e garantindo que as medidas restritivas sejam fundamentadas de forma individualizada e concreta. Ao fazê-lo, não apenas se respeitam os direitos fundamentais das acusadas e de seus filhos, mas também se promove uma justiça mais equânime e alinhada aos princípios constitucionais e às normas internacionais de direitos humanos.

### **3.2.3 Levantamento das decisões do STJ sobre *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* concessivos de benefícios pelo STF**

Das 131 decisões proferidas em *habeas corpus* e 43 em recursos ordinários em *habeas corpus* que concederam algum benefício no Supremo Tribunal Federal, foi realizado um levantamento nas decisões do STJ para verificar as violações que mais foram destacadas. De todas as variáveis analisadas, a de maior

preponderância está demonstrada na tabela abaixo, ficando prejudicada a análise quanto as demais variáveis por não terem mencionadas nas decisões.

**Tabela 12. Quantitativo de casos em que a gravidade em abstrato do delito foi a única fundamentação para a prisão preventiva**

<b>A gravidade em abstrato do delito foi a única fundamentação para a prisão preventiva?</b>	<b>HABEAS CORPUS - 131</b>	<b>RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS - 43</b>	<b>TOTAL</b>
SIM	67	0	67
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>0</b>	<b>67</b>

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Dos 131 *habeas corpus* analisados, 67 casos (aproximadamente 51%) apresentaram alegação de que a prisão preventiva foi mantida pelo tribunal e/ou juízo de origem exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito. Nos 43 recursos ordinários em *habeas corpus*, nenhum caso questionou a manutenção da prisão sob esse fundamento, o que indica que, na via recursal, as decisões das instâncias inferiores podem estar sendo corrigidas para fundamentar adequadamente as decretações de prisão preventiva, conforme exigido pela lei e pela jurisprudência.

Entretanto, mesmo diante do elevado número de alegações de que a prisão preventiva foi mantida apenas com base na gravidade abstrata do crime, o STJ manteve as prisões preventivas nesses casos, que foram posteriormente questionados e revistos no STF. Dessa forma, a manutenção dessas 67 prisões preventivas pelo STJ, sem a devida fundamentação concreta, diverge da própria jurisprudência desse Superior Tribunal, gerando insegurança jurídica e potencial violação de direitos fundamentais.

Esses dados evidenciam uma discrepância preocupante entre a prática do STJ, que mantém prisões preventivas baseadas apenas na gravidade abstrata do delito, e os princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais que exigem fundamentação concreta e individualizada para tais medidas. Essa postura pode violar direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à liberdade; contribuir para o encarceramento em massa, agravando os problemas estruturais do sistema prisional; e desconsiderar diretrizes nacionais e internacionais que buscam promover a justiça com equidade de gênero e respeito aos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar os principais fundamentos que levaram ao reconhecimento de ilegalidades em decisões de *habeas corpus* ou recursos ordinários em *habeas corpus* no STF entre 2006 e 2021, no contexto de mulheres encarceradas por tráfico de drogas, à luz de uma perspectiva de gênero. A investigação revelou falhas estruturais e culturais no sistema de justiça, que reproduz desigualdades de classe, gênero e raça, perpetuando a exclusão social e a marginalização das mulheres.

Na introdução, delineou-se o problema central da pesquisa: compreender os fundamentos que levam o STF a corrigir ilegalidades que não foram identificadas nas instâncias inferiores e explorar como a Resolução nº 492/2023 do CNJ pode contribuir para um processo decisório mais equitativo. A metodologia foi guiada pelo levantamento das decisões que atendiam ao objeto da pesquisa, por análises qualitativas e pela integração teórica de criminologias críticas, feministas e antiproibicionista. Esse arcabouço permitiu uma investigação profunda das decisões judiciais, destacando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero na interpretação e aplicação das normas.

No primeiro capítulo, a análise teórica demonstrou como o sistema penal brasileiro, historicamente concebido sob um viés androcêntrico e sexista, é um mecanismo de controle seletivo que penaliza de forma mais severa mulheres em contextos de vulnerabilidade. Destacou-se o conceito de "feminização da pobreza" como uma das principais causas do envolvimento dessas mulheres com o tráfico de drogas. Foi evidenciada a insuficiência do Direito Penal em abordar de maneira adequada as condições estruturais que levam ao encarceramento feminino, o que reforça desigualdades de gênero e aprofunda as condições de opressão.

No segundo capítulo, discutiu-se a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que busca promover decisões judiciais mais justas e fundamentadas, livres de preconceitos androcêntricos. Embora esse instrumento traga avanços significativos, sua aplicação no sistema penal ainda é incipiente, especialmente em casos envolvendo mulheres acusadas de tráfico de drogas. A pesquisa evidenciou que as normas penais e processuais brasileiras não refletem adequadamente as realidades das mulheres em conflito com a lei, sendo necessária

uma integração mais robusta entre os instrumentos internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos e as práticas judiciais nacionais.

No terceiro capítulo, foram analisados julgados do STF para identificar padrões decisórios e compreender como o tribunal lida com casos de flagrante ilegalidade envolvendo mulheres. Observou-se que, embora o STF reconheça a vulnerabilidade dessas mulheres e corrija ilegalidades em muitos casos, a resistência em instâncias inferiores à aplicação de normas sensíveis ao gênero continua a ser um desafio.

A análise dos dados coletados e das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2006 e 2021 revelou tendências e discrepâncias significativas no tratamento de mulheres encarceradas por tráfico de drogas, especialmente quando observadas sob a perspectiva de gênero. Essa abordagem evidenciou tanto avanços quanto desafios na implementação de normativas nacionais e internacionais destinadas à proteção dos direitos humanos dessas mulheres.

A aplicação de normativos como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e a Lei nº 13.769/2018, bem como o julgamento do *Habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, inicialmente provocou um aumento significativo nas decisões favoráveis a mulheres em situações de vulnerabilidade, como gestantes e mães de crianças menores de 12 anos. Contudo, essa tendência positiva não se sustentou, demonstrando uma resistência do sistema de justiça em consolidar práticas sensíveis ao gênero.

A análise revelou que, apesar de muitos normativos privilegiarem a adoção de medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar, o sistema punitivo continua a tratar as mulheres com base em perspectivas tradicionais e desprovidas de sensibilidade às desigualdades estruturais de gênero. A ênfase punitivista em fatores como a prática de crimes em domicílios ou em unidades prisionais, muitas vezes, desconsidera o contexto de vulnerabilidade social dessas mulheres, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão.

Além disso, a pesquisa mostrou que o acesso à justiça para essas mulheres é frequentemente limitado por barreiras socioeconômicas, que influenciaram diretamente na qualidade de sua defesa. A predominância da Defensoria Pública na fase inicial dos processos contrastou com a presença majoritária de advogados particulares nas instâncias superiores, evidenciando desigualdades no acesso à

justiça. Esse cenário reforçou a necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública, para garantir uma representação jurídica contínua, especializada e eficaz às mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando seus direitos ao longo de todas as etapas processuais.

Ademais, embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero seja uma ferramenta essencial para uma análise diferenciada e humanizada dos casos, sua aplicação mostrou-se limitada em processos envolvendo mulheres presas por tráfico de drogas, justamente a categoria de crime que mais contribui para o encarceramento feminino no Brasil. Essa subutilização reflete a persistência de uma cultura jurídica que prioriza a punição em detrimento da equidade de gênero.

Além disso, a pesquisa demonstrou que a ausência de uma abordagem consistente e sistemática para incorporar a perspectiva de gênero nas decisões judiciais contribui para a perpetuação das desigualdades estruturais que afetam as mulheres no sistema de justiça criminal. É essencial que se fortaleçam os mecanismos de supervisão e capacitação para a implementação efetiva de políticas judiciais mais inclusivas e equitativas. Somente por meio de uma articulação estruturada entre os atores do sistema de justiça e a adoção rigorosa de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero será possível promover uma transformação significativa no tratamento das mulheres presas, assegurando o respeito aos seus direitos e o cumprimento dos normativos de proteção integral.

Dessa forma, com base na análise dos dados do Capítulo III e no Plano Nacional Pena Justa (CNJ, 2024), é possível sugerir propostas específicas relacionadas às mulheres encarceradas por tráfico de drogas e em situação de vulnerabilidade, alinhadas aos objetivos de enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional” nas prisões brasileiras, declarado no julgamento da ADPF nº 347.

Tem-se, portanto, as seguintes sugestões de propostas organizadas conforme a estrutura do Plano Nacional Pena Justa e sua matriz de implementação, alinhadas aos eixos, problemas, ações mitigadoras, medidas, e metas para facilitar a integração no documento:

#### **Inclusão 1: Criação de Núcleos de Atendimento Especializado às Mulheres Encarceradas**

**Eixo: Eixo 4 - Políticas de Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional.** Problema: Falta de assistência jurídica especializada para mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Ação Mitigadora:**

- Implementar assistência jurídica com enfoque nas peculiaridades de gênero e direitos humanos.

**Medidas:**

1. Criação de núcleos especializados em defensorias públicas estaduais e federais para atendimento a mulheres encarceradas.
2. Capacitação específica de defensores públicos sobre perspectiva de gênero.
3. Incentivo ao uso de ferramentas tecnológicas, como aplicativos para registro e acompanhamento dos casos.

**Metas:**

- Estabelecer núcleos em ao menos 50% das defensorias estaduais até 2025.
- Monitorar anualmente o número de casos atendidos com enfoque de gênero.

**Justificativa para esta proposta:** Os dados do Capítulo III indicam que mulheres em situação de extrema vulnerabilidade social, mães de crianças menores de 12 anos e grávidas enfrentam dificuldades adicionais no acesso à justiça. Esses núcleos assegurariam um acompanhamento mais eficaz e humanizado.

**Inclusão 2: Capacitação dos Agentes do Sistema de Justiça Criminal**

**Eixo: Capítulo 5 - Indicadores, Governança e Monitoramento.** Problema: Resistência cultural à adoção de uma abordagem sensível ao gênero.

**Ação Mitigadora:**

- Fortalecer a formação e a capacitação continuada de agentes do sistema de justiça em temas de direitos humanos e gênero.

**Medidas:**

1. Criar módulos de treinamento obrigatórios sobre as Regras de Bangkok e a Resolução nº 492/2023 do CNJ.
2. Disponibilizar cursos online e presenciais para operadores do Direito em todas as regiões.
3. Monitorar a adesão dos tribunais e órgãos ao programa de capacitação.

**Metas:**

- Treinar 70% dos magistrados, promotores, defensores públicos e advogados até 2026.
- Aumentar em 30% a aplicação do Protocolo de Gênero em decisões judiciais até 2026.

**Justificativa para esta proposta:** Conforme apontado no Capítulo III, a resistência cultural do sistema de justiça em adotar uma abordagem colaborativa e sensível ao gênero é um obstáculo para a implementação de medidas humanitárias. Capacitação regular mitiga esses entraves.

**Inclusão 3: Monitoramento de Decisões Judiciais com Perspectiva de Gênero**

**Eixo: Eixo 3 - Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social.**

Problema: Falta de dados confiáveis sobre a aplicação das decisões judiciais com perspectiva de gênero.

**Ação Mitigadora:**

- Implementar um sistema nacional de monitoramento para decisões sensíveis ao gênero.

**Medidas:**

1. Criar um banco de dados nacional com decisões relacionadas ao Protocolo de Gênero.
2. Estabelecer parcerias com universidades e ONGs para análise de impacto.
3. Divulgar relatórios semestrais sobre o cumprimento das decisões.

**Metas:**

- Publicar relatórios semestrais a partir de 2025, com dados desagregados por gênero e tipo de decisão.
- Garantir que 80% dos tribunais estaduais contribuam com dados para o banco nacional até 2026.

**Justificativa para esta proposta:** Os dados evidenciam lacunas na aplicação do *habeas corpus* coletivo e no Protocolo de Gênero, com impacto limitado a gestantes e lactantes. O monitoramento constante garantirá mais eficácia e continuidade das decisões.

#### **Inclusão 4: Implementação de Políticas de Apoio à Maternidade no Sistema Prisional**

**Eixo: Eixo 2 - Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional.** Problema: Ausência de suporte à maternidade no sistema prisional.

##### **Ação Mitigadora:**

- Promover políticas que assegurem a convivência familiar no sistema prisional.

##### **Medidas:**

1. Criar espaços adequados para a convivência entre mães e filhos nos estabelecimentos prisionais.
2. Instituir programas de suporte psicossocial e jurídico para mães encarceradas.
3. Garantir a implementação do direito à prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, conforme o art. 318 do CPP.

##### **Metas:**

- Reduzir em 30% o número de crianças em estabelecimentos prisionais até 2026.
- Estabelecer programas de convivência em 100% das unidades femininas até 2025.

**Justificativa para esta proposta:** O aumento no número de mulheres com filhos menores no sistema prisional, aliado às dificuldades enfrentadas após o período de amamentação, reforça a necessidade de medidas que respeitem os direitos das mulheres e das crianças.

#### **Inclusão 5: Fortalecimento da Defensoria Pública em Casos de Mulheres Encarceradas**

**Eixo: Eixo 1 - Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional.** Problema: Subrepresentação da Defensoria Pública em instâncias superiores.

##### **Ação Mitigadora:**

- Ampliar a atuação da Defensoria Pública em todos os níveis do sistema de justiça.

### Medidas:

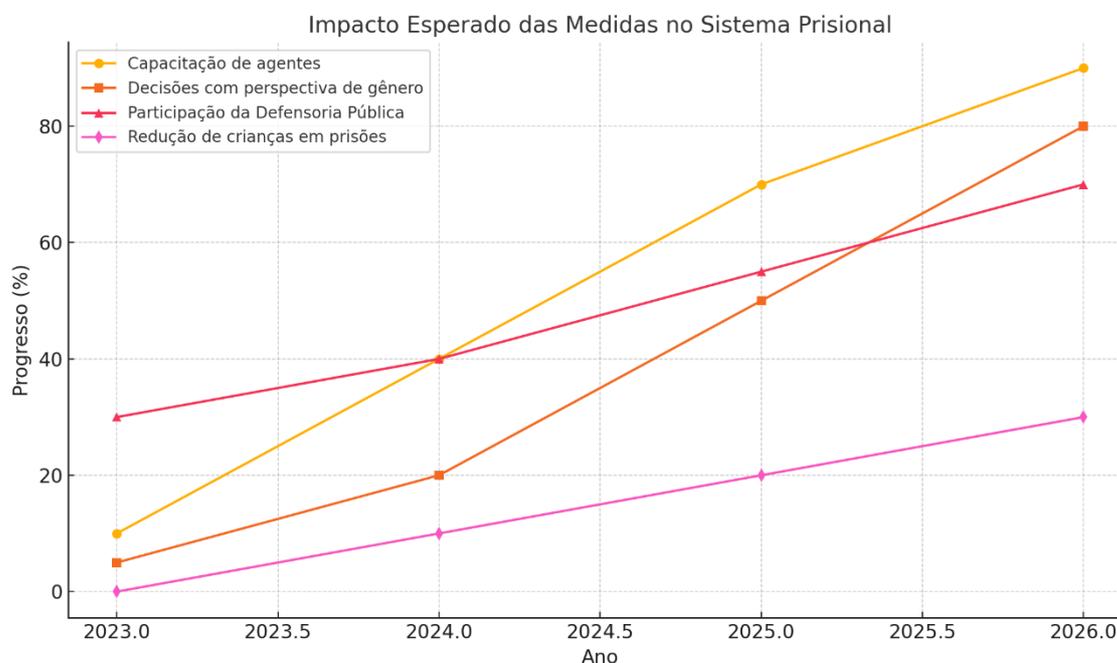
1. Garantir recursos orçamentários específicos para a Defensoria Pública atuar em casos envolvendo mulheres encarceradas.
2. Criar núcleos especializados em tribunais superiores.
3. Monitorar a presença da Defensoria Pública em processos de *habeas corpus* e recursos ordinários.

### Metas:

- Aumentar em 40% a participação da Defensoria Pública nos casos de *habeas corpus* e recursos ordinários até 2026.
- Reduzir em 20% o tempo médio de tramitação de processos envolvendo mulheres encarceradas até 2025.

**Justificativa para esta proposta:** Conforme o Capítulo III, a predominância da advocacia privada no STF contrasta com a vulnerabilidade das mulheres encarceradas. O fortalecimento da Defensoria Pública é essencial para assegurar equidade de acesso à justiça.

O gráfico abaixo ilustra o impacto esperado das medidas sugeridas ao longo dos anos, destacando o aumento de capacitação, aplicação da perspectiva de gênero, participação da Defensoria Pública e redução de crianças em prisões.



Fonte: Elaboração da autora (2024).

**Figura 35: Impacto esperado das medidas no Sistema Prisional**

Esta análise crítica reflete a importância de superar o modelo de julgamento tradicional e construir uma cultura jurídica sensível às especificidades de gênero, reconhecendo a necessidade de considerar os impactos sociais e econômicos das decisões judiciais na vida dessas mulheres e de suas famílias.

O Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo ao criar um manual para julgamento com perspectivas de gênero, oferecendo diretrizes claras para guiar os juízes em todas as instâncias das justiças brasileiras. Essa política judiciária é mais do que uma formalidade: é uma resposta necessária às desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça. No entanto, sua eficácia depende de uma implementação comprometida e contínua, acompanhada de treinamento específico para os operadores do Direito, a fim de que o manual se traduza em práticas decisórias transformadoras. Apenas assim será possível superar os padrões tradicionais de julgamento, muitas vezes alheios às realidades vivenciadas pelas mulheres infratoras da lei, em especial aquelas envolvidas em crimes como o tráfico de drogas.

Desenvolver fluxos de atendimento que integrem as diretrizes do manual não é apenas uma recomendação; é uma proposição indispensável para assegurar que decisões judiciais sejam fundamentadas em uma perspectiva de gênero. Esses fluxos precisam reconhecer as múltiplas vulnerabilidades das mulheres envolvidas no sistema penal - incluindo pobreza, maternidade, violência doméstica e falta de acesso à educação formal - e considerar essas condições em todas as etapas do processo, desde a audiência de custódia até a execução penal. Para além disso, tais fluxos devem romper com a visão punitivista que frequentemente desumaniza as mulheres, tratando-as como "defeituosas" ou irreparáveis, ao invés de abordar as causas estruturais que as levaram ao conflito com a lei.

Imaginar um cenário no Brasil onde, em vez de alocar recursos para sustentar o encarceramento de mulheres, investimos na promoção de sua liberdade é mais do que uma utopia - é um projeto viável e urgente -. Trata-se de priorizar políticas públicas que deem voz às mulheres, ouvindo-as para compreender suas reais necessidades e construindo soluções que respeitem suas histórias de vida. Isso inclui alternativas penais eficazes, como medidas socioeducativas e programas de reintegração social, que não apenas evitam a reincidência, mas também reduzem os impactos do encarceramento na vida das crianças e das comunidades. É uma abordagem que reconhece o fracasso do encarceramento em massa como política

de segurança pública e propõe, em seu lugar, a descontinuidade de sistemas ineficazes e a construção de um sistema de justiça baseado na dignidade, equidade e respeito aos direitos humanos.

Assim, promover um sistema de justiça que priorize a liberdade sobre a punição e o diálogo sobre o autoritarismo é a chave para transformar a relação do Estado com as mulheres em conflito com a lei. Essa transformação exige mais do que boa vontade: demanda compromisso político, alocação de recursos e uma mudança de paradigma que veja essas mulheres não como culpadas absolutas, mas como cidadãs que merecem acesso à justiça, proteção e oportunidades reais de reconstrução de suas vidas. É nessa direção que deve caminhar a implementação das diretrizes estabelecidas pelo manual, assegurando que cada decisão judicial seja um passo em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci Di Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 63.

ALMEIDA, Eloísa Machado de et al. **Pela liberdade**: a história do *habeas corpus* coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 98.

ALMEIDA, Giseliane Medeiros. **As invisíveis do cárcere**: interfaces identitárias de mulheres aprisionadas. Orientador: Maria Helena Santana Cruz. 2018. 199 f. Dissertação (Pós-graduação em educação), Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/9201>. Acesso em: 7 dez. 2024.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de gênero?. **Julgar online**, online, nov. 2017. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, nº 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ANITUA, Gabriel Ignacio, PICCO, Valeria Alejandra. Género, drogas y sistema penal. Estrategias de defensa en casos de mujeres “mulas”. In: **Revista Pensamiento Pena**, 2017. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/45685-genero-drogas-y-sistema-penal-estrategias-defensa-casos-mujeres-mulas>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, nº 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: *Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, Universidad Icesi. 2017, p. 105.

AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento feminino**: uma revisão de literatura sobre as produções acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. Dissertação (mestrado profissional). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. 2020.

BAIÃO, Andréia de Azevedo Bilange. Dissertação: **Mulheres que praticam tráfico de drogas em região de fronteira**: perspectivas sobre gênero e individualização da pena na comarca de Corumbá-MS (2015-2017). Dissertação apresentada ao Programas de Pós-Graduação em Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, aprovado em 22 de abril de 2019. Disponível em: [https://journaliststudio.google.com/pinpoint/document-view?collection=7bd195ab382d0fbc&p=1&docid=19c1319e343b3470\\_7bd195ab382d0fbc&page=1](https://journaliststudio.google.com/pinpoint/document-view?collection=7bd195ab382d0fbc&p=1&docid=19c1319e343b3470_7bd195ab382d0fbc&page=1). Acesso em: 21 out. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei e realidade social: igualdade x desigualdade**. In: CEPIA (Org.). *As mulheres e os Direitos Humanos – Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*, Rio de Janeiro: CEPIA, p. 29-45, 2001.

BARROSO, Carmen. **Sozinhas ou mal acompanhadas**: a situação das mulheres chefes de família. In: *Seminário A Mulher na Força de Trabalho na América Latina*. Rio de Janeiro, IUPERJ, 1978.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan<sup>o</sup> 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana. In: Carmen Hein de Campos (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. *I nuovi orizzonti della prevenzione*. **Sicurezza e Territorio**, Bologna, 1993.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, nº 1, p. 52-61, 2012.

BOBBIO, Norberto. 1909. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial Ltda, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão**: a maternidade encarcerada. *Revista de GV*, v. 11, nº 2, p. 523-545, jul.-dez. 2015. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98568>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*. Brasília, 31 de dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Série ação parlamentar nº 384. Brasília: Câmara dos Deputados, Ed. Câmara, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016c. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19**. Brasília: CNJ. Brasil, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/caderno1-dadosgerais-prisao-flagrante-durante-pandemia-covid-19.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Brasília: CNJ, 2022b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. Relatório justiça começa na infância**: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral. Brasília: CNJ, 2022a, p. 99.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ e MJSP celebram acordo para compartilhar dados de cadastro nacional de presos**. (Brasil, 2019). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mj-sp-celebram-acordo-para-compartilhar-dados-de-cadastro-nacional-de-presos/#:~:text=Para%20tanto%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ,pr is%C3%A3o%20expedidos%20pelo%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 mar. 2020. (Brasil, 2020a). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de monitoramento da COVID-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas II**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: < <file:///C:/Users/maria.rosinete/Downloads/Relatorio-II-COVID.pdf>>. Acesso em: set-nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de presas grávidas ou lactante do Conselho Nacional de Justiça**. 2024. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f63a2001-ec5f-4d71-b81c-49e46f95e6f3&sheet=6fff7a89-4517-47d8-91b2-9f905c57b58f&lang=pt-BR&opt=currssel&select=NUM\\_ANO\\_MES\\_REF,43983](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f63a2001-ec5f-4d71-b81c-49e46f95e6f3&sheet=6fff7a89-4517-47d8-91b2-9f905c57b58f&lang=pt-BR&opt=currssel&select=NUM_ANO_MES_REF,43983). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento, 2021 (Brasil, 2021).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório mutirão processual penal 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023d.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 369/2021: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento, Brasil, 2021b, pp. 47-49.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492/2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2019.841%2C%20DE%2022%20DE%20OUTUBRO%20DE%201945.&text=Promulga%20a%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2019.841%2C%20DE%2022%20DE%20OUTUBRO%20DE%201945.&text=Promulga%20a%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas..) Acesso em: 29.7.2024.

BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html#:~:text=DECRETO%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,a%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html#:~:text=DECRETO%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,a%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial). Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Brasil, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ter%C3%A1%20direito%2C%20sem,2.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ter%C3%A1%20direito%2C%20sem,2.>). Acesso em: 29.7.2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Brasil, 1992a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 29.7.2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e função de confiança. D.O.U. de 1º.1.2023, p. 197. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#art5). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de fevereiro de 2002.** Promulga a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. D.O.U. de 11.11.2002. p. 1. Disponível em: Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPENº Informação nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN: **Mapeamento de mulheres presas, grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes.** Divisão de atenção às mulheres e grupos específicos. Abr. 2020 (Brasil, 2020). Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf)>. Acesso em: out-nov. 2023.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de Drogas.** Lei nº 11.343, de 22 de agosto de 2006. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de agosto de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Diário Oficial da União. Brasília, 9 de mar. 2016. 2016c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210/1984, e 8.072/1990, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Diário Oficial da União. Brasília, 20 dez. 2018. (Brasil, 2018a). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> - acesso em 11.8.2023>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 45**, de 2023. Votações da 41ª Sessão Deliberativa Ordinária. (Brasil, 2024b). Disponível em: <[https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011/votacoes#votacao\\_6825](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011/votacoes#votacao_6825)>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa pedidos concedidos em HC e RHC no STJ**. Coordenadoria de Gestão da Informação, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Seminário Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Teoria e Prática**, 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 381.321/SP**. Relator o Ministro Nefi Cordeiro. Dje 22.3.2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67873983&num\\_registro=201603200827&data=20170322&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67873983&num_registro=201603200827&data=20170322&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 140.122/SP**. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dje nº 44, de 6.3.2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339644262&ext=.pdf>>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 352.238/SP**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Dje de 7 abr. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=59096777&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600778967&data=20160407&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=59096777&tipo_documento=documento&num_registro=201600778967&data=20160407&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 586.898/MT**. Relator Ministro Jorge Mussi. Dje. 19 jun. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111254397&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202001332275&data=20200619&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111254397&tipo_documento=documento&num_registro=202001332275&data=20200619&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 509.686/SP**. Dje 20.5.2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=95813389&tipo=0&nreg=201901344600&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190520&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 342.869/SP**. Relator o Ministro Gurgel de Faria. Dje de 9 dez.2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=55531018&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201503017332&data=20151209&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=55531018&tipo_documento=documento&num_registro=201503017332&data=20151209&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Habeas corpus nº 342.869/SP**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Dje de 8.2.2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1566947&num\\_registro=201503017332&data=20170208&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1566947&num_registro=201503017332&data=20170208&formato=PDF). Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF nº 347**. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator Ministro Luís Roberto Barroso. Dje. 4.10.2023. (2023b, 2024). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 7 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 143.641/SP**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Dj: 20.2.2018, Brasília, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 105.732/MS**. Dje nº 205, de 26 out. 2010. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://portal.stf.jus.br/paginador.jsp). Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 167.465/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio. Dj. 14 mar. 2019. (Brasil, 2019b). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756405&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 174.149/SP**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. HC 174. 149/SP, Dje nº 182, de 21 ago. 2019. (Brasil, 2019a). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745705>. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 175.720/SP**. Relator Ministro Edson Fachin. Dje nº 216, de 3 out. 2019. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp). Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 142.267/PR**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje nº 89, de 28 abr. 2017. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 1º set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 133.179/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso. Dje nº 61, de 4 jun. 2016. (Brasil, 2016e). Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 101.505/SC**. Segunda Turma. Relator Ministro Eros Grau. Dj: 15 dez. 2009. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 165.936/SP**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje. nº 265, de 10.12.2018. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339221873&ext=.pdf>>. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 187.507/MT**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Dje. nº 162, de 26 jun. 2020. Brasil, 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343583861&ext=.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 152.500/SP**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje nº 55, de 20 mar. 2018. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas corpus nº 118.533/MS**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Dj. 23.6.2016. 2016a. Disponível em: < Pesquisa de jurisprudência - STF >. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 191.940-AgR**. Relatora Min. Rosa Weber. DJe nº 028, Brasília, 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440387/false>>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 174.265/RJ**. Relator Ministro Marco Aurélio. Dje. nº 19, de 3.2.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342124279&ext=.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas corpus nº 79.748/RJ**. Relator Ministro Celso de Mello. Dj. 15.2.2000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1786824>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 132.088/SP**. Relator Ministro Edson Fachin. Dj. 21.3.2016. 2016b. Disponível em: < [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#)>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 148.468/MG**. Relator Ministro Edson Fachin. Dje nº 235, de 13 out. 2017. (Brasil, 2017c). Disponível em: [downloadPeca.asp](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp) (stf.jus.br). Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 140.122/SP**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Dje nº 59, de 27.3.2017. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311475776&ext=.pdf>>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 140.595/SP**. Relator Mininistro Ricardo Lewndowski. Dje. nº 22, de 5.2.2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342286928&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 138.756/SP**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Dje. nº 264, de 13.12.2016. (Brasil, 2016g). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310925899&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 156.079/SC**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Dje. nº 93, de 14 maio 2018. (Brasil, 2018a). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314335794&ext=.pdf>>. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 155.758/SP**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dj. 7 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314566242&ext=.pdf>. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 137.068/SP**. Relator Ministro Dias Toffoli. Dje nº 204, de 23 set. 2016. (Brasil, 2016i). Disponível em: [downloadPeca.asp](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp) (stf.jus.br). Acesso em: 1º set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 137.599/SP**. Relator Ministro Edson Fachin. Dje. nº 216, de 10.10.2016. (Brasil, 2016h). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310474006&ext=.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas corpus nº 203.738 AgR/RJ**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Dje. nº 193, de 12.11.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348662816&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 178.957/PR**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Dje nº 263, de 3 dez. 2019. Brasil, 2019c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341855058&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 134.130/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso. Dje nº 109, de 27 maio 2016. (Brasil, 2016f). Disponível em: [downloadPeca.asp](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp) (stf.jus.br). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 154.071/DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje nº 52, de 19 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313930322&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 167.625/PR**. Relator Ministro Marco Aurélio. Dje nº 36 de 22.2.2019. (Brasil, 2019d). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339574509&ext=.pdf>>. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 137.567/SP**. Relator Ministro Edson Fachin. Dje nº 228, de 25 out. 2016. (Brasil, 2016j). Disponível em: [downloadPeca.asp](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp) (stf.jus.br). Acesso em: 1º set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 138.534/SP**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Dje nº 17, de 1º fev. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311005165&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 209.982/RS**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Dje nº 245, de 13 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349184213&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 144.199/SP**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje nº 142, de 28 jun. 2017 (Brasil, 2017b). Disponível em: [downloadPeca.asp](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp) (stf.jus.br). Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 142.593/SP**. Segunda Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. Dj. 20 jun.2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375287/false>>. Acesso em: 6.8.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 144.127/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio. Dje nº 175, de 8 ago. 2017. (Brasil, 2017a). Disponível em: [downloadPeca.asp](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp) (stf.jus.br). Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 347 MC/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Dje nº 031, Brasília, 19 fev. 2016. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Programa Corte Aberta**. Resolução nº 774/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 176.186/SP**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Dje nº 213 de 1º.10.2019. Disponível em: <  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341325278&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 200.871/RS**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Dje nº 104, de 31 maio 2021. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346572355&ext=.pdf>.  
Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 174.231/RS**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Dje nº 229, de 21 out. 2019. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341531513&ext=.pdf>.  
Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2020. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>.  
Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no recurso extraordinário nº 635.659/SP**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Dje 31.8.2023. (2023a, 2024a). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em 7 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Súmula nº 691**. Dj. 24.9.2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CACERES, Juliana Gonçalves. **À margem das fronteiras legais: Trajetórias sociais de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas na penitenciária feminina do Distrito Federal**. Dissertação (mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismos) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (organizadora). Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Homenagem a Alessandro Baratta. Florianópolis: Fundação Boiteux, vol. 2. 2002, p. 146.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

\_\_\_\_\_. Gênero, raça e ascensão social. **Estudos feministas**, v. 3, nº 2, ano 3, 1995, p. 544-552.

CASSOL, Paula Dürks, SILVA, Maria Beatriz Oliveira da, DINARTE, Priscila Valduga. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 9, Nº 2, 2018, p. 810-831.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Aline”) v. Brasil**. 2011. Disponível em: [https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC\\_Alyne\\_Factsheet\\_Portuguese\\_10%2024%2014\\_FINAL\\_0.pdf](https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CHILE. **Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL, 1948)**. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/sobre>. Acesso em 11.7.2024.

CHESNEY-LIND, M. **The female offender**. Girls, women an crime. Thousand Oaks: Sage Publications, 1997.

CIDH. **Mujeres privadas de libertad en las Américas**. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 8 de março de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de estudos feministas**. Florianópolis, v. 10, nº 1, 2002, p. 171-188.

CRUZ, Monique de Carvalho. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. *In: Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, vol. 12, n.01, 2021, p. 524-547.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>. Acesso em: 6 ago. 2024.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. 1979. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 6 ago. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de estudos feministas**. Florianópolis, v. 10, nº 1, 2002, p. 171-188.

CUNHA, M. I. Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina. Lisboa: Gabinete de estudos jurídicos-sociais do Centro de Estudos Judiciários, 1994.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**, 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96>. Pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Protocolo do CNJ fortaleceu atuação da DPE-PR no combate à desigualdade de gênero**: conheça casos atendidos. Notícia de 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Protocolo-do-CNJ-fortaleceu-atuacao-da-DPE-PR-no-combate-desigualdade-de-genero-conheca>. Acesso em: 20 out. 2024.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Editora Revan, 2007.

DEL OLMO, Rosa. **¿Proibir o domesticar?**: Políticas de drogas em América Latina. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1992.

DINIZ, Débora; PAIVA, Juliana. **Mulheres e prisão no Distrito Federal**: itinerário carcerário e precariedade da vida. Revista brasileira de ciências criminais, nº 111, p. 313-329, 2014. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2022/10/MULHERES-E-PRISAO-NO-DISTRITO-FEDERAL-ITINERARIO-CARCERARIO-E-PRECARIEDADE-DA-VIDA-Debora-Diniz-e-Juliana-Paiva.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List**. 5. ed. Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR), Londres, 2022. Disponível em: < [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf)>. Acesso em: out. 2023.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo tribunal federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, 21 abr. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina**. In: IDPC. Londres, 2013. P. 15. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3233954>. Acesso em: 9 jul. 2024.

GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**, ANPOCS, 1984.

\_\_\_\_\_. A categoria político-cultural da amefricanidade. In: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – Junho de 2016. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa (et. al.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017. Disponível em: < [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – Junho de 2017. Organização: Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em 18 mar. 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – Junho de 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em 1 mar. 2020.

INFOPEN Mulheres. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2014. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheResoluçãopdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

INFOPEN Mulheres. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2. ed. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [*et. al.*]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 1 mar. 2020.

INFOPEN Mulheres. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2014. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheResoluçãopdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Brasília: Ipea, 2024. 19 p. (Cadernos ODS, 5). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS5>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Paula Roberto. **O encarceramento feminino no Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 16 e 101.

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

\_\_\_\_\_. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Blog da Boitempo, ago. 2015. Disponível em:

<https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

LEAL, Jackson da Silva. A mulher e o sistema penal: de vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 18, n. 27, 2014.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman**. Translated by Nicole Hahn Rafter and Mary Gibson. Durham: Duke University Press, 2004.

MATOS, Raquel, MACHADO, Carla. **Criminalidade feminina e construção do gênero**: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. *Análise Psicológica* [online]. 2012. Vol. 30, nº 1-2, pp. 33-47. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12917/1/Criminalidade%20feminina%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20g%C3%A9nero%20-%20emerg%C3%Aancia%20e%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20perspectivas%20feministas%20na%20criminologia2.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MEIRELLES, Rafael Foschelti. **A legalização das drogas e a proteção da saúde pública**: uma análise das políticas criminais implementadas no Brasil e dos discursos que pautam as decisões legislativas e judiciais. Orientadora: Cristina Maria Zackseski. 2024. 135 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/40383>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MELLO, Kátia Sento Sé; FREIRE, Christiane Russomano. Processos criminais e articulação inquisitorial em prisões por tráfico de drogas no Rio de Janeiro: Reflexões acerca do encarceramento de mulheres. **Dilemas - Revista de estudos de conflito e controle social**, Rio de Janeiro, Especial n. 5, 2023. DOI <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55918>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/55918>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MELO, Juliana Gonçalves; RODRIGUES, Raul Nascimento. **“É a guerra”! Uma breve análise sobre o massacre na prisão de alcaçuz/RNe o fortalecimento de coletivos criminosos no estado**. Dossiê extensão universitária e o sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações. In: *Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas/RS*. vol. 4, nº 1, jan-dez, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Alternativas ao desencarceramento feminino: primeiro ato: o direito fundamental de proteção das mulheres contra a violência de gênero e o reconhecimento da coculpabilidade como atenuante de pena.** 2016.

MÉXICO. **Protocolo para julgar com perspectiva de gênero/este trabalho ficou a cargo da Direção-Geral de Direitos Humanos do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.** Cidade do México: Supremo Tribunal de Justiça da Nação, 2020.

MULHERES DE LUTA. **As mulheres na Revolução Francesa.** 2022. Disponível em: <https://www.mulheresdeluta.com.br/as-mulheres-na-revolucao-francesa/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DE DA USP (NEV-USP, 1987). Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/?s=tr%C3%A1fico+de+drogas+e+viol%C3%A2ncia+de+g%C3%AAnero>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Resolução 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 29.7.2024

PALACIOS, Lucía Avilés. **Juzgar com perspectiva de gênero.** Por qué y para qué. *Asociación Mujeres Juezas de España*, 29 de agosto de 2017. Disponível em: < <https://www.mujeresjuezas.es/2017/08/29/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-y-para-que/#:~:text=Juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%AAnero%20permite%20transformar%20las%20pr%C3%A1cticas%20de,visi%C3%B3n%20cr%C3%ADtica%20de%20la%20realidad.>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório a pandemia da tortura do cárcere.** Pastoral Carcerária, 2020.

PEARCE, Diane. **The feminization of poverty: women, work and welfare.** *The Urban & Social Change Review Special Issue on Women and World*, Boston, v. 11, 1978, p.28-36.

PEREIRA, Ana Carolina Antes; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas.** Universidade FUMEC. Belo Horizonte: Meritum, v. 13, n. 1, jan.-jun. 2018, p. 87-112.

PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e os direitos humanos.** In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. *San José da Costa Rica/Brasília*: 1992, p. 300.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.** In: CEPIA (Org.). *As mulheres e os Direitos Humanos – Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*, Rio de Janeiro: CEPIA, p. 9-27, 2001.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. 2011. 143 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2011. Disponível em: < <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/9856>>. Acesso em: 25 out. 2020.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Pa í, prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no conjunto penal feminino de Salvador**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **A vulnerabilidade das mulheres encarceradas e a justiça social: o importante papel da educação na efetividade do processo de ressocialização**. Revista Direito em Debate. Departamento de Ciências Jurídicas e Social da Unijuí. Ed. Unijuí. Ano XXVII, nº 51, jan-junº 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; ARANA, Xabier; CARDOSO, Franciele Silva; MIRANDA, Bartira Macedo de. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/125074>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SISDEPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: relatório de informações penais – RELIPEN 14º ciclo, jan-jun. 2023**. Secretaria Nacional de Políticas Penais, Brasília, 2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2023.

SMART, Carol. **Woman, Crime and criminology**. A feminist critique. London: Routledge & Kegan Paul Ltda, 1976.

SOUZA, Luísa Luz de Souza. **Parecer consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas: ideais para a reformulação da política de enfretamento às drogas no Brasil**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2013. Disponível em: < <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Parecer-sobre-Mulas.pdf>>. Acesso: ago-set. 2023.

TAVARES, Andrea Souza. **Mulheres e tráfico de drogas no Distrito Federal: entre os números e a invisibilidade feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 174.

TRINDADE, Lígia Cintra de Lima. **Política de drogas e encarceramento feminino**. In: Drogas, desafios contemporâneos. Organizadores: SHECAIRA, Sérgio Salomão; ARANA, Xabier; CARDOSO, Franciele Silva; MIRANDA, Bartira Macedo de; 1 reimp. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018. p. 157-177.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 24, vol. 126, dez. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAGHLOUT, Sara Alaçoque Guerra. **Mulheres na criminologia**: da sombra à superfície dos estereótipos. Iguatu/CE: Quipá, 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **A constituição do sujeito de Direito 'mulher' no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2017.